

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 312, DE 13 DE AGOSTO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - Exonerar, a pedido, a servidora EUGÊNIA SILVA FERREIRA LIMA, código 5885, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor da Ex.^{ma} Sr.^a Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, código TST-FC-9.

2 - Nomear o bacharel GUSTAVO AMORA CORDEIRO, código 30832, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor da Ex.^{ma} Sr.^a Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, código TST-FC-9.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-750.249/2001.9

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 PROCURADORA : DR.^a FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO ANDRADE
 REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pela Universidade Federal do Pará, com pedido liminar, contra ato da Ex.^{ma} Sr.^a Lygia Simão Luiz Oliveira, Juíza-Presidente do Eg. TRT da 8ª Região, que determinou o bloqueio de conta corrente de titularidade da requerente para pagamento de trinta e quatro precatórios totalizando o valor de R\$ 16.557.661,96 (dezesesseis milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos).

A requerente alega, em síntese, tumulto processual, pois a r. decisão atacada condicionou o exame das alegações de erros de cálculo nos valores dos precatórios ao depósito da importância acima citada, sob pena de bloqueio de sua conta corrente. Sustenta, ainda, que a correção de erro de cálculo pode se dar a qualquer tempo, e que, além disso, as medidas adotadas na decisão reclamada trazem prejuízos às atividades a ela inerentes, em razão do elevado valor.

Aduz que o art. 100 da Constituição Federal, já com a redação da Emenda Constitucional nº 30, não autoriza o seqüestro nas hipóteses de ausência de quitação, mas apenas nos casos de preterimento do direito de precedência.

Pretende, assim, a requerente, a suspensão do bloqueio da conta corrente de que é titular, até a solução definitiva sobre a alegada existência de erros de cálculo no precatório em questão, que, no seu entender, geram uma diferença a menor de aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

O Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a liminar pretendida na presente reclamação correicional (fls. 172/173), tendo, posteriormente, reconsiderado sua decisão e concedido a medida liminar, em parte, apenas para determinar que não fossem repassados os valores bloqueados da conta corrente da requerente até o julgamento do mérito desta correicional.

Notificada a autoridade requerida, esta esclareceu que a determinação relativa ao bloqueio da conta corrente da Universidade Federal do Pará teve motivação na própria conduta da requerente, que não atendeu os diversos prazos solicitados e concedidos para a demonstração da existência dos alegados erros de cálculo. Consignou, ainda, que os apontados erros de cálculo deveriam ter sido demonstrados até o vencimento da obrigação, ocorrida em 31.12.2000, prazo limite para o pagamento dos precatórios em questão.

A matéria em debate, relativa à possibilidade de seqüestro em casos de não-pagamento de precatórios, vinha gerando grande controvérsia, tendo o Provimento nº 3/98, desta Corregedoria, determinado que os Tribunais Regionais do Trabalho não mais autorizassem o seqüestro nas hipóteses de não-inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ou no caso de pagamento a menor, pois a Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.662-7 entendeu que esses casos não se equiparavam ao preterimento do direito de preferência.

Não obstante, o referido posicionamento não mais prevalece, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento".

Esse, inclusive, é o entendimento prevalente nesta Corte Superior, conforme demonstra a ementa do processo RXOF-MS-414.838/98.3, a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL. Nº 30/2000

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o seqüestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o seqüestro da "quantia correspondente à atualização".

2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000), de aplicação imediata aos processos em curso).

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC. nº 30/2000, é permitido o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento." (RXOFMS-414.838/98, Tribunal Pleno, Relator Ministro João Orestes Dalazen, julg. 05.10.2000)

Dessa forma, com relação à possibilidade de seqüestro de verbas para quitação de precatórios não satisfeitos na época própria, resta pacífico o posicionamento desta Corte Superior.

No entanto, não obstante a autorização legal para o seqüestro de verbas para pagamento de precatório não satisfeito no prazo legal, ex vi do art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o presente caso guarda particularidade que merece apreciação cautelosa por este Juízo, qual seja a alegação da requerente quanto à existência de erros de cálculo dos valores do precatório no importe de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Conforme se depreende do exame dos presentes autos, a autarquia requerente formulou diversos pedidos de prorrogação do prazo para depósito da quantia relativa aos precatórios em exame. R\$ R\$ 16.557.661,96 (dezesesseis milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), por entender que o valor efetivamente devido alcançava apenas o montante de R\$ 5.545.926,42 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos). Tais pleitos foram atendidos em diversas oportunidades pela Presidência do Eg. TRT da 8ª Região, que prorrogou o pagamento dos referidos precatórios para fins de a requerente demonstrar a existência dos supostos erros de cálculo.

Pois bem, por meio da petição de fls. 142, a autarquia-requerente apresentou o que supõe serem erros materiais nos cálculos relativos a alguns precatórios, atinentes à não-limitação à data-base da categoria do reajuste salarial referente ao Plano Collor, à adoção de remuneração incorreta de alguns exequentes e respectivos reflexos, ao cálculo indevido de juros, às custas processuais, ao imposto de renda e ao PSS, dentre outros.

A Doutra Presidência do Eg. TRT, no entanto, decidiu condicionar o exame dos indicados erros de cálculo ao depósito da quantia total dos precatórios, e não apenas da parte incontroversa, sob o fundamento de que fora concedido prazo suficiente para demonstração dos erros de cálculo pela requerente, e que tal oportunidade limitava-se ao vencimento dos precatórios, ocorrido em 31.12.2000.

De acordo com o entendimento prevalente, o trânsito em julgado da sentença não alcança eventuais erros de cálculo, que podem ser corrigidos a qualquer tempo. Tal posicionamento tem amparo legal nas disposições do art. 463 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a diferença entre o valor total dos precatórios cobrado e o montante que a Advocacia Geral da União reconhece como devido, em torno de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), já justifica especial atenção quanto ao cumprimento imediato da ordem de pagamento do precatório, nos termos em que determinado pelo Eg. TRT.

Tratando-se de administração pública, a solução judicial para o presente impasse ganha relevância, na medida em que estão em jogo interesses públicos e, também, em vista da grande dificuldade em ressarir o erário público na hipótese de serem confirmados os erros nos cálculos dos precatórios.

Dessa forma, mostra-se acertada a decisão desta Corregedoria-Geral que concedeu parcialmente a liminar para suspender o pagamento imediato aos exequentes dos valores bloqueados da conta corrente da requerente, que deverá perdurar até o exame definitivo das alegações expendidas pela entidade-requerente acerca dos erros de cálculo dos precatórios em questão.

No entanto, os credores das verbas trabalhistas, objeto dos mencionados precatórios, não podem ficar desprotegidos com a presente medida judicial, na medida em que o prazo para a quitação da obrigação já se extinguiu, razão pela qual mostra-se, mais uma vez, acertada a decisão proferida pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto, em impedir apenas e, tão-somente, o repasse das quantias bloqueadas da conta corrente da requerente, permanecendo o bloqueio determinado.

Dessa forma, a solução judicial encontrada mostra-se equânime para ambas as partes, pois o ente público fica resguardado quanto ao eventual pagamento indevido de quantia aos credores trabalhistas, e estes, por outro lado, tem assegurada a quantia necessária à satisfação de seus créditos até a decisão final sobre os erros de cálculo apurados pela Advocacia Geral da União.

Assim, caso seja confirmado qualquer erro de cálculo no valor dos precatórios em análise, a quantia correspondente poderá ser facilmente devolvida ao ente público, e o valor remanescente da dívida poderá ser repassado em definitivo aos credores trabalhistas.

Por todo o exposto, cumpre confirmar a liminar concedida nesta reclamação correicional, julgando PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na inicial para determinar que não sejam repassadas as verbas bloqueadas na conta corrente da requerente, até a análise final das alegações relativas à existência de erros materiais nos cálculos dos precatórios em questão, ficando mantido, no entanto, o seqüestro da importância necessária à quitação da dívida da requerente, que ficará à disposição do juízo. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-750.249/2001.9

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 PROCURADORA : DR.^a FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO ANDRADE
 REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

A União, às fls. 362/367, apresenta pedido no sentido de ser restabelecida a autoridade da decisão liminar proferida na presente reclamação correicional, que determinou que não fossem repassados aos exequentes os valores bloqueados na conta-corrente da Universidade Federal do Pará, para fins de quitação de precatórios, até o exame final das apontadas irregularidades nos cálculos desses precatórios.

Sustenta, em síntese, a peticionante, que a Presidência do Eg. TRT da 8ª Região determinou o seqüestro de quantia necessária à quitação dos mencionados precatórios, descumprindo a determinação desta Corregedoria-Geral.

Requer, assim, que seja oficiado o Eg. TRT da 8ª Região do teor da liminar referida, para que se abstenha de praticar atos tendentes a dar continuidade à execução da sentença.

Verifica-se, de fato, que a Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Lygia Simão Luiz, no exercício da Presidência do Eg. TRT da 8ª Região, determinou o seqüestro de quantia necessária à satisfação dos precatórios em questão, conforme denunciou a peticionante.

No entanto, tal determinação não afronta a liminar concedida na presente reclamação correicional.

Com efeito, a liminar deferida determina apenas que a autoridade requerida se abstenha de repassar para os exequentes os valores bloqueados na conta-corrente da Universidade Federal do Pará, até o exame definitivo dos cálculos dos precatórios em tela, mantendo, no entanto, o bloqueio da conta-corrente da requerente.

O seqüestro determinado pela Presidência daquele Tribunal Regional não contraria o comando da referida decisão, pois não determina o pagamento imediato dos precatórios questionados, mas apenas que a quantia bloqueada seja colocada à disposição daquele juízo, nos termos em que determinou o Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela União.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-752.506/2001.9

REQUERENTE : RICARDO PEDREIRA FERREIRA CURI - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado por RICARDO PEDREIRA FERREIRA CURI, Juiz Classista Suplente do TRT da 1ª Região, pleiteando o pagamento de proventos atrasados (cerca de 4 meses), a serem apurados de acordo com os proventos recebidos pelo Juiz Classista MÁRIO JOSÉ BITTENCOURT DE CAMARGO, bem como a computação deste período no tempo de serviço.

Oficiada a Juíza Presidente daquela Corte, Dra. Ana Maria Passos Cossermelli, para que prestasse informações acerca do pleito, esta informou, às fls. 112, que o Sr. Ricardo Pedreira Ferreira Curi, por ser Suplente de Juiz Classista Representante de Empregadores, recebe remuneração apenas quando é convocado para assumir na falta do titular. E que sua situação não tem correlação com a do Sr. Mário José Bittencourt de Camargo, o qual foi convocado algumas vezes para funcionar na 4ª Turna do Eg. TRT da 1ª Região.

Com efeito, nos termos do art. 689 da CLT, "por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 por mês, perceberão os juízes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei."

Assim sendo, os proventos pleiteados só seriam devidos se o requerente tivesse participado de sessão de julgamento, fato este não mencionado, e tampouco comprovado, pelo requerente.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de providências.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PETIÇÃO TST-P-85.876/01.4:

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DESPACHO

Tratando-se de solicitação de cancelamento de súmula desta Corte, submeto a petição à consideração do Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

Publique-se.

Em 13/8/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente do TST

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA A POSSE DO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS NO CARGO DE VICE-PRESIDENTE E PARA A ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Sexta Sessão Extraordinária do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fernandes, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bachelar Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão destinada à investidura do eminente Ministro Francisco Fausto na Vice-Presidência da Corte, em razão da aposentadoria do Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, e à eleição e posse do novo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto consignou ser esta a primeira sessão da qual participavam os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fernandes, a quem, em nome de todo o Tribunal, da Procuradoria-Geral do Trabalho e dos senhores advogados, deu as boas-vindas, desejando sejam tão felizes no exercício da magistratura quanto o foram nos atos da vida de advogados brilhantes. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária que procedesse à leitura do Termo de Posse: "Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros no cargo de Vice-Presidente. Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e um, perante o Tribunal Superior do Trabalho, reunido em sessão solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, compareceu o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, empossado nesta data no cargo de Vice-Presidente, para o biênio dois mil e dois mil e dois. Após prestar o compromisso de bem servir, tomou posse e entrou no exercício de suas funções. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, de ordem do Excelentíssimo Ministro Presidente, mandei lavrar o presente termo, que, após lido e achado conforme, vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e pelo empossado." Assinaram o Termo de Posse os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, e Francisco Fausto Paula de Medeiros. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu início à eleição para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Iniciada a votação, após distribuídas as cédulas, o Excelentíssimo Ministro Presidente solicitou a colaboração da Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho na apuração. Concluído o escrutínio, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado: treze votos para o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e um voto para o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fernandes. Eleito, portanto, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por maioria, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto determinou ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária que procedesse à leitura do Termo de Posse: "Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala no cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e um, perante o Tribunal Superior do Trabalho, reunido em sessão solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, compareceu o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, eleito nesta data Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para o biênio dois mil e dois mil e dois. Após prestar o compromisso de bem servir, tomou posse e entrou no exercício de suas funções. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, de ordem do Excelentíssimo Ministro Presidente, mandei lavrar o presente termo, que, após lido e achado conforme, vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e pelo empossado." Assinaram o

Termo de Posse os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, e Vantuil Abdala. Logo após, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto assim se manifestou: "Excelentíssimos Senhores Ministros, Excelentíssima Senhora Procuradora, Excelentíssimos Senhores Juízes convocados, Excelentíssimos Senhores advogados, familiares dos Senhores Ministros empossados, minhas Senhoras e meus Senhores, não é norma do Tribunal, nem faz parte dos nossos usos e costumes, que se façam discursos durante cerimônias como esta. Mas vou-me permitir quebrar esta praxe, para dirigir uma saudação inicial, muito especial, tanto aos Ministros que hoje ocupam pela primeira vez os respectivos lugares na bancada, Doutor José Simpliciano Fernandes e Doutora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, como em especial aos meus eminentes Colegas, Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala. (...) O Tribunal (...) sente-se muito prestigiado, engrandecido e confla ilimitadamente nas luzes que não se pode desmentir de que esta é uma justiça social. Sua Excelência, neste Tribunal, é um dos grandes, baluartes do Direito do Trabalho. (...) Desde o primeiro instante, Sua Excelência demonstrou à sociedade seu espírito aguerrido, seu amor à argumentação, sua resistência em ficar vencido. Sua Excelência pejeja, até o último instante, na defesa das suas convicções, e não tenho dúvida em reconhecer que, sob a ótica do social, Sua Excelência invariavelmente está certo. Estou absolutamente seguro de que terei no Ministro Francisco Fausto, nos últimos meses do meu mandato, que já inicia sua fase declinante, colaborador permanente, lúcido, constante, sempre em condições de me advertir, lembrar-me, reorientar-me, quando, eventualmente, na Presidência, possa cometer algum equívoco em detrimento dos mais altos interesses da Justiça do Trabalho. (...) O Ministro Vantuil Abdala é o jurista típico; dedica-se permanentemente ao estudo do Direito. (...) Sua Excelência tem enorme pendor pelas questões processuais, mas não se perde nas filigranas, faz do processo verdadeiro instrumento da realização da Justiça, (...) seus votos são de clareza ofuscante, meridiana e servem de orientação não apenas à Corte, à Justiça do Trabalho, mas aos advogados e aos militantes do Direito em geral. Sua Excelência iniciará novo caminho no Tribunal, o da Corregedoria-Geral, (...) extremamente difícil, porque se trata de Instituição a qual todos recorrem, a todo momento, e nas situações mais agudas, exigindo providências urgentíssimas. Vossa Excelência não disporá de arsenal legislativo que o ajude a tomar as decisões, terá que ser muito intuitivo. Há um único dispositivo na CLT que cuida da Corregedoria, além de os dispositivos poucos do nosso Regimento Interno e também muito reduzidos do Regimento da própria Corregedoria. (...) Terá para ajudá-lo ampla gama de decisões deixadas pelos seus dois últimos antecessores: os Ministros Francisco Fausto e Ursulino Santos, este já aposentado. Do Ministro Ursulino Santos, podemos dizer que atuou com absoluta criatividade, imensa coragem, total ousadia. O Ministro Francisco Fausto, creio, foi um pouco mais comedido, mas também muito avançado; alargou, em toda extensão possível, o perimetro da competência da Corregedoria-Geral. Nesses derradeiros meses, contarei - tenho convicção - com o apoio do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral que me aplinarão os caminhos difíceis da administração da Justiça do Trabalho. Também os dois novos Ministros são bem vindos à Corte; felicito-me por poder contar com o Ministro Francisco Fausto na Vice-Presidência e também felicito o Tribunal e, em princípio, a Justiça do Trabalho, por poderem contar com Vossa Excelência na Corregedoria-Geral. Recebam ambos o meu mais fraternal abraço. Muito obrigado." Finda a manifestação, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às treze horas e vinte e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim substituído. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente
 VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-753.502/2001.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AUTOR : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RÉU : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando o agravo regimental interposto ao Despacho de fls. 85/86:

1 - mantenho o despacho agravado;
 2 - determino que seja processado como agravo regimental;

3 - após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
 ministro-relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-DC-775.200/2001.4 TST

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDERA E DE SIMILARES
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 SUSCITADA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares ajuíza dissídio coletivo contra a Casa da Moeda do Brasil - CMB, objetivando a revisão de cláusulas de natureza econômica e social.

Apresenta a pauta de reivindicações, contendo, dentre outras, cláusulas que tratam de reajuste salarial, pisos salariais, produtividade, abono, remuneração das horas extras, prorrogação de jornada de trabalho, adicionais, gratificações, estabilidade, garantias de emprego, benefícios e relações de trabalho. (fls. 02/21)

Designo o dia 21 de agosto de 2001, às 10 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução a que se refere a CLT, art. 860, e a Instrução Normativa nº 493, item X, do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Notifiquem-se as partes, informando a data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada.
 Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-RR-557.283/99.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ADELINO FREDERICO
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante ao adicional de periculosidade, às horas extras, ao adicional de horas extras e aos honorários assistenciais. Deu-lhe provimento, contudo, no tocante à correção monetária, a fim de que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI (fls. 512/519).

Nos declaratórios que se seguiram (fl. 521), postulou a reclamada fosse apreciada a apontada vulneração do artigo 193 da CLT, sob o fundamento de que, ao analisar a questão atinente ao adicional de periculosidade, a e. Turma limitou-se a aplicar o Enunciado nº 333/TST.

Mediante transcrição de trecho do v. acórdão embargado, a e. Turma rejeitou os declaratórios, demonstrando haver sido enfrentada a apontada violação do referido dispositivo consolidado (fl. 529).

Em seus embargos, argüi a reclamada a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Invoca o artigo 93, IX, da CF. Diz que a e. Turma, ao negar provimento aos seus embargos de declaração não entregou, em sua totalidade, a prestação jurisdicional, na medida em que impossibilitou a subida de seu recurso de revista, que se mostra revestido de todos os pressupostos de admissibilidade. Tem como violados os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Assevera que o v. acórdão embargado lhe está causando prejuízos, tendo em vista haver se equivocado em ponto de suma importância no processo judicial. Afirma que o respeito ao devido processo legal é necessário para assegurar o Estado Democrático de Direito, na forma do artigo 5º, LIV, da CF. Por fim, aduz que o Poder Judiciário não pode se escusar de prestar a jurisdição, que é monopólio estatal e, renovando a argüição de negativa de prestação jurisdicional, aponta como violados os artigos 162, § 2º, e 458, ambos do CPC (fls. 532/534).

O recurso não merece seguimento, porquanto inepito, dado que não permite que se tenha a menor compreensão da controvérsia.

Com efeito, afirma a reclamada que o não-provimento de seus embargos de declaração impossibilitou a subida de sua revista. Referido recurso, porém, consoante emerge dos autos, não só subiu a esta Corte, como chegou até a ser provido em relação à correção monetária (fls. 518/519).

Argüi, outrossim, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sem, no entanto, indicar em quais pontos o v. acórdão embargado não se mostra devidamente fundamentado ou quais as questões em que a e. Turma, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omissa.



Realmente, de forma absolutamente abstrata e genérica, o recurso de embargos não se dirige especificamente contra nenhuma das matérias em que a reclamada foi sucumbente, não permitindo, assim, que se conclua pela existência de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF, 162 e 458 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-559.280/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ DILTON PAULA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BERG DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante ao adicional de periculosidade, tendo por não configurada a apontada violação do artigo 193 consolidado. Para tanto, asseverou que, à luz do quadro fático fixado pelo e. Regional, o laudo pericial somente registrou estar o reclamante exposto a radiações ionizantes, sem tecer nenhuma consideração acerca do tempo de exposição (fl. 355).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 359/360) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 366/368, mediante aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 370/372). Diz que a e. Turma não concedeu, na integralidade, a devida prestação jurisdicional, na forma do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF. Aponta como violados os artigos 193, 195 da CLT e 7º, incisos XXI, XXII e XXIII, da CF. Insiste que a exposição do reclamante ao agente de risco era apenas esporádica. Alega que o v. acórdão embargado, ao não conhecer de sua revista, quando esta apresenta-se revestida de todos os pressupostos de admissibilidade, contrariou a pacífica jurisprudência desta Corte e do STF, violando, outrossim, os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da CF.

O recurso não merece seguimento, não só por não atender ao disposto na alínea "b" do artigo 894 da CLT, mas, sobretudo, por força de seu caráter meramente procrastinatório.

Com efeito, a e. Turma foi enfática ao consignar que, à luz da moldura fática fixada pelo e. Regional, a prova pericial somente registrou estar o reclamante exposto a radiações ionizantes, sem tecer nenhuma consideração acerca do tempo de exposição. Nesse contexto, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 126 do TST, dado que, somente mediante reexame de fatos e provas, se poderá concluir pela exposição esporádica do reclamante ao agente de risco. Incólume o artigo 193 da CLT.

Registre-se, outrossim, que não configura negativa de prestação jurisdicional o fato de a e. Turma não haver conhecido do recurso de revista interposto pela reclamada, por não haver preenchido os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Trata-se, na realidade, de prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte e que não implica nenhuma violação dos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da CF.

Por fim, no tocante aos artigos 195 da CLT e 7º, incisos XXI, XXII e XXIII, da CF, os embargos não se viabilizam, porquanto absolutamente inovatória a invocação dos referidos dispositivos legal e constitucional. Realmente, à luz do v. acórdão embargado, o recurso de revista veio arremado apenas em afronta ao artigo 193 da CLT, cuja lesão já foi devidamente afastada.

Frise-se, aliás, que a invocação de afronta aos incisos XXI e XXII do artigo 7º da CF, além de inovatória, não guarda nenhuma pertinência com a matéria em debate, na medida em que referidos incisos cuidam, respectivamente, do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-612.986/99.5 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : LUIZ GAMA NASCIMENTO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 199/200, que não conheceu do seu agravo de instrumento por irregularidade de representação processual. Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 202/204) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 207/08.

Nos embargos, a reclamada sustenta que o não-conhecimento do agravo de instrumento importou violação do artigo 897, § 5º, da CLT. Diz que o prazo da procuração trasladada estipula tão-somente a validade para juntada aos autos. E nesse contexto, afirma que, uma vez acostado aos autos, passa o prazo estipulado no instrumento procuratório a não mais subsistir. Argumenta que, em momento algum, a parte contrária arguiu qualquer tipo de irregularidade dos apelos e tampouco o Tribunal Regional do Trabalho, ao proceder ao juízo de admissibilidade da revista. Alega que foi renegado o ato jurídico perfeito, cerceado o amplo direito de defesa, o devido processo legal, bem como lhe foi negada a prestação jurisdicional. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Por fim, diz que foram violados os artigos 36, 37 e 133 da Constituição Federal, este último que protege o exercício legal da advocacia.

Embora tempestivos (fls. 209/210) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fl. 197), os embargos não merecem processamento.

Com efeito, compulsando-se os autos, constata-se que o substabelecimento de fl. 156, que delega poderes à Dr. Wilma Chequer Bou-Habib, doutra subscritora das razões de agravo de instrumento, assinala prazo de validade até o dia 10 de maio de 1999.

Por outro lado, o agravo de instrumento foi interposto em 4 de outubro de 1999, ou seja, aproximadamente 5 meses após ter expirado o prazo de validade do substabelecimento, daí por que não se faz possível considerar-se válida a prática do ato processual.

Como se verifica a decisão da Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento sob o fundamento de inexistência de representação processual, está plenamente amparada nos artigos 36 e 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, tampouco há como se concluir pela existência da apontada vulneração ao artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, na medida em que referidos dispositivos têm sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas, e os fundamentos do não-conhecimento do agravo de instrumento encontram-se explicitamente delineados nos autos, daí por que não se pode falar, *in casu*, em ferimento aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, do ato jurídico perfeito, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa com as garantias e recursos a ela inerentes, os quais ante o quadro consignado foram plenamente observados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-619.200/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AÇUEL MARQUES VEIGA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 281/282, complementado a fls. 294/295), que não conheceu do seu agravo de instrumento por falta de autenticação da cópia da guia de custas, acostada à fl. 80, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Sustenta, em linhas gerais, que a ausência de autenticação de peça essencial não pode redundar no não-conhecimento do agravo de instrumento. Afirma que o artigo 830 da CLT deve ser interpretado conjuntamente com os artigos 372 e 383 do CPC, cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho invoca, à luz do artigo 769 da CLT, tendo em vista que o agravado não impugnou a autenticidade da peça trasladada. E, nesse contexto, diz que, uma vez observados os requisitos formais do recurso, o não-conhecimento do agravo de instrumento importa, via de consequência, violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Cita despachos de admissibilidade, da presidência da e. 1ª Turma, admitindo recurso de embargos em controvérsia idêntica, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Reproduz precedente do e. STF. Sustenta que a Medida Provisória nº 1490-15/96 excepciona as pessoas jurídicas de direito público da obrigatoriedade de autenticação das peças nos processos em que figurar como parte, princípio que pugna lhe seja aplicado em observância à regra de isonomia de tratamento das partes. Aduz que a fé pública que decorre dos atos públicos-administrativos diz respeito à lavratura do seu conteúdo. Argumenta que muitas das peças processuais, que são juntadas por pessoas jurídicas de direito público, para a formação de um agravo de instrumento, são lavradas por terceiros, não havendo razão para se atribuir às pessoas jurídicas de direito privado tratamento diferenciado. Aponta violação do artigo 5º, *caput* e inciso XXXVII, e 37 da Constituição Federal de 1988.

Embora tempestivos (fls. 296/297) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 279/280), os embargos não merecem processamento.

A exigência de autenticação das peças trasladadas decorre de imperativo do artigo 830 da CLT e abrange todas as peças de traslado essencial à formação do instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.

Realmente, o artigo 830 da CLT é expresso, ao imputar à parte interessada a autenticação do documento apresentado como prova em juízo ao qual se inserem as peças que compõem o instrumento de agravo. A matéria, como se vê, possui regulamentação própria na CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a aplicação subsidiária dos artigos 372 e 383 do CPC.

Nesse contexto, encontrando-se suplantada a controvérsia pela iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, imprópria se torna a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para se chegar ao entendimento iterativo, à evidência, a SDI analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à matéria.

Registre-se, entretanto, a título elucidativo, que a transcrição de despachos de admissibilidade proferidos em recursos de embargos não ensejam à admissibilidade dos embargos na forma do artigo 894 da CLT, tendo em vista que a divergência somente se configura entre decisões proferidas pelo Colegiado, ou seja, entre acórdãos de Turmas ou da Seção Especializada de Dissídios Individuais do TST.

Nesse contexto, tampouco há como se concluir pela existência da apontada vulneração ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas e os fundamentos do agravo de instrumento encontram-se explicitamente delineados nos autos, daí porque não se pode falar, *in casu*, em ferimento aos princípios da legalidade e do livre acesso ao Poder Judiciário com as garantias e recursos a ele inerentes.

Registre-se, por fim, que a Medida Provisória nº 1490-15/96, bem como suas sucessivas reedições, ao excepcionar as pessoas jurídicas de direito público da obrigatoriedade de autenticação das peças nos processos em que figurar como parte, fundamenta-se na presunção de fé-pública dos atos-administrativos, princípio do qual não estão revestidos os atos praticados pelo particular. Daí porque a aplicação do princípio da isonomia das partes não guarda pertinência com a hipótese, mantendo-se incólumes os artigos 5º, *caput*, e 37 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-648.916/00.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SELMA MORAES LAGES
EMBARGADOS : UBIRAJARA BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO F. LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 92/94), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a procuração da agravante. Ressaltou, ademais, que ainda que regularmente formado, o agravo de instrumento não logra êxito ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST, porquanto o Regional, ao deferir o pagamento de horas extras, fundamentou-se na convenção coletiva, cuja reapreciação pressupõe o revolvimento do quadro fático da lide.

Nas razões de embargos, a reclamada sustenta a regularidade de traslado. Alega que a agravante trouxe à colação, a fls. 15 e 34/35, cópia das atas das audiências inaugurais realizadas com a participação dos Drs. Jairo Muniz Poroca e Alessandra N. Rolim, acompanhados do preposto da empresa, estando configurado o mandato tácito. Sustenta que, na Justiça do Trabalho, as partes podem exercer o *ius postulandi*, configurando o mandato tácito a simples presença do advogado acompanhado das partes em audiência, com outorga de poderes *ad iudicia*, podendo praticar todos os atos do foro em geral. Aponta violação do artigo 791 da CLT e contrariedade do Enunciado nº 164 do TST. Registra, ademais, que o advogado subscritor do agravo representou a empresa em todas as fases processuais. Aponta, ainda, violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST. Colaciona aresto. Quanto à matéria de mérito, sustenta a inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST, como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Afirma que a controvérsia objeto do recurso é eminentemente de direito, ou seja, discute-se o direito dos reclamantes às horas extras, adicionais e reflexos, embora sejam remunerados por comissões. Aduz contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal (fls. 99/108).

Razão lhe assiste quanto à ausência da irregularidade de traslado detectada no agravo de instrumento. Efetivamente, constata-se, à fl. 15, que o Dr. Jairo Muniz Poroca, subscritor das razões de agravo de instrumento, participou da audiência inaugural, estando configurado nos autos o mandato tácito, na forma do Enunciado nº 164 do TST. Entretanto, a e. Turma, ainda que sem se ater à melhor técnica processual, adentrou o exame do mérito da controvérsia e aplicou o Enunciado nº 126 do TST, como óbice ao processamento do recurso de revista.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 353 desta Corte, que é expresso quanto ao não-cabimento dos embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva!

Verifica-se que, superado o óbice erigido ao conhecimento do agravo, a matéria de mérito articulada nos embargos interpostos pela reclamada não se enquadra na ressalva contida no citado verbete sumular.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000 e na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-652.203/00.6 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : POSTO ITAPUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO SALLES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CAMPONEZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 148/149, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a descaracterização do liame empregatício pressupõe o revolvimento do quadro fático da lide, procedimento vedado em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso quanto ao não-cabimento dos embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-678.113/00.8 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 167/170, complementado pelo acórdão de fls. 177/179, que rejeitou a preliminar de não-conhecimento por falta de peça, argüida pelos agravados, e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que o benefício concedido através de norma regulamentar ou coletiva, de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, razão pela qual lhe foi aplicado o óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Nos embargos, a reclamada articula com preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste no provimento do agravo de instrumento para exame do recurso de revista, sob alegação de que a controvérsia gira em torno da validade do acordo coletivo e se ele possui força de transação de direitos, não se aplicando o óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT (fls. 181/193).

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso quanto ao não-cabimento dos embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Nesse contexto, os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-678.458/00.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DE ARIMATHEA PANARO CALDAS
ADVOGADA : DRª. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 218/220, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados desservem ao fim colimado, porquanto não observados os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, e, no que se refere à violação legal, o agravante não indicou o inciso do artigo 5º da Constituição Federal, de modo que se pudesse aferir a vulneração pretendida, razão pela qual lhe foi aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SDI. Afastou, ainda, a contrariedade ao Enunciado nº 5 do TST, registrando que o Colegiado de origem foi claro ao afirmar que o reclamante não fez prova do direito à estabilidade e o reexame da relação de convênio celebrado em 1990 pressupõe o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, procedimento vedado em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso quanto ao não-cabimento dos embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-684.065/2000.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO BARRABELA HOTEL RESIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO : SOANE ANDRÉ BEZERRA NUNES
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 42/45), que não conheceu do agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da procuração da agravante, razão pela qual lhe foi aplicado o Enunciado nº 272 do TST, na espécie.

Nas razões de embargos, a reclamada, após tecer argumentação doutrinária, aduz violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 525 do CPC.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 46/47), não merecem prosseguir, porquanto irregular a sua representação processual.

Com efeito, não foi trasladada aos autos a procuração outorgada pela agravante ao Dr. Lídio E. Lobo Araújo, que substabelece poderes ao Dr. Ricardo Alves da Cruz (fl. 17), douto subscritor das razões de embargos.

Vale observar, ademais, que referidos causídicos não assinam as razões de agravo de instrumento, de modo que fosse possível superar, nos embargos, a irregularidade de representação detectada no agravo de instrumento.

Cumprir registrar que a regularidade de representação processual é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Daí a obrigatoriedade de traslado, no instrumento de agravo, da procuração do agravante, como previsto no artigo 897, § 5º, item I, da CLT.

Por outro lado, apesar de não ser aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, porquanto a CLT possui regulamentação própria no artigo 897, no que se refere ao agravo de instrumento, o artigo 525 do CPC, contrariamente ao alegado, corrobora a tese da Turma, ao expressamente prever, no inciso, a procuração do agravante, entre o rol das peças de traslado obrigatório.

Registre-se, ademais, que a observância aos requisitos de admissibilidade decorre de exigência legal, e, por isso mesmo, o não-conhecimento do agravo, porque ausentes quaisquer das peças necessárias para a formação do instrumento de agravo, não pode ser imputado como violador do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-694.136/00.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 156/158), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da guia de comprovação do recolhimento das custas processuais, e por se apresentar completamente ilegível a guia do depósito recursal.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14.7.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, entre o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, consta expressamente a obrigatoriedade do traslado das guias de comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na medida em que necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, de pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Ressalte-se que a guia do depósito recursal, apesar de haver sido devidamente trasladada aos autos, se apresenta ilegível, conforme informação da c. Turma, o que inviabiliza o exame da regularidade do preparo, à luz do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise da garantia do juízo recursal, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente quanto à irregularidade na formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com esses fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-448.740/98.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
EMBARGADAS : ANA LÚCIA FERREIRA E OUTRAS

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 103/105, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, sob o entendimento de que, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, incidente o Enunciado nº 296/TST e, quanto à questão da responsabilidade subsidiária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 331. IV, do TST.

O reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 107/115, alegando, em síntese, que seu recurso de revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 117).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo parcial conhecimento e provimento do apelo (fls. 121/125).

Em que pesem as razões expendidas pela embargante, não prospera o apelo. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGOU SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-621.414/2000.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANDRA REGINA QUADROS JUCÁ PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 19/21, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante, ao entendimento de que ausente a alegada nulidade por cerceamento de defesa, de forma que não ocorrerá qualquer afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto à questão de mérito - enquadramento sindical - considerou incidentes os Enunciados nºs 296 e 297/TST.



A reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 23/30, alegando, em síntese, que seu recurso de revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 33).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento dos embargos (fls. 37/38).

Em que pesem as razões expendidas pela embargante, não prospera o apelo. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-651.871/2000.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADA : ELANA SÍLVIA SANTOS FLORES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 93/94, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, tendo em vista que as peças que formam os autos encontram-se sem autenticação.

A reclamada interpõe agravo regimental (fls. 100/104) sustentando que seu agravo merecia conhecimento, pois existe nos autos certidão de autenticação das peças que formam o instrumento.

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior. De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe agravo regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do relator que negar prosseguimento ao recurso. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento seria o de embargos, exclusivamente para o exame de matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva (Enunciado nº 353/TST).

O princípio da fungibilidade não socorre a reclamada, pois sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisficam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível, e que não tenha ocorrido erro grosseiro, como na hipótese em exame.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental por que incabível, nos termos do art. 338, "f" do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-671.117/2000.8 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
EMBARGADO : MILTON GERMANO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

D E S P A C H O

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 151/153, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o entendimento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, impossibilitando o processamento do recurso de revista. Aplicou, ainda, o Enunciado nº 297 do TST, quanto à alegação de afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 160/163, alegando, em síntese, que seu recurso de revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 167).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo e, se ultrapassada a preliminar, pelo seu não conhecimento em face do Enunciado nº 353/TST.

De fato, os embargos encontram-se intempestivos. O acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte foi publicado em 09.03.2001 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em dobro em 12.03.2001 (segunda-feira) e encerrando-se em 27.03.2001 (terça-feira), data em que foi juntada a petição de embargos, via "fac simile" (fls. 155/159). O original do recurso, entretanto, foi juntado apenas em 05.04.2001 (fls. 160/163), quando já extrapolado o quinquídio de que trata o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.800/99.

Ainda que assim não fosse, não prosperaria o apelo. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva. Assim, o processamento da via recursal eleita inviabilizar-se-ia ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-682.702/2000.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CORONHO
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 85/86, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Entendeu a Turma julgadora que, tal como afirmara o despacho denegatório da revista patronal, a parte de fato não demonstrou, quando da interposição do recurso de revista, a comprovação do recolhimento de custas e depósito recursal, pois as guias de recolhimento foram juntadas em cópias reprográficas sem autenticação, em afronta ao art. 830 da CLT.

A reclamada interpõe agravo regimental (fls. 93/96), sustentando que seu recurso de revista merecia processamento. Alega, em síntese, que não havia necessidade de juntada do comprovante original de recolhimento de custas e depósito recursal, e aponta vulneração ao art. 830 da CLT.

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior. De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe agravo regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do relator que negar prosseguimento ao recurso. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento seria o de embargos, exclusivamente para o exame de matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva (Enunciado nº 353/TST).

O princípio da fungibilidade não socorre a reclamada, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisficam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível, e que não tenha ocorrido erro grosseiro, como na hipótese em exame.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental por que incabível, nos termos do art. 338, "f", do RITST.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-523.612/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSIAS RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 428/433, conheceu parcialmente do recurso de revista do reclamante, apenas no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" e negou-lhe provimento, sob o fundamento de que, nos termos do art. 453 da CLT, a aposentadoria é forma de extinção do contrato de trabalho e, mesmo que permaneça o empregado no emprego, nasce nova relação jurídica, não sendo devidas as verbas rescisórias relativamente ao período contratual que deu ensejo à aposentadoria.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 435/437, os quais foram rejeitados a fls. 443/444.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos a fls. 446/460. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 482 e 896, da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91 e pretende configurar divergência jurisprudencial. Alega que a aposentadoria não rompe o vínculo de emprego, pelo que é devido o pagamento do percentual de 40% sobre os depósitos do FGTS também relativamente ao período anterior.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a matéria em debate tem sua regulamentação exclusivamente tratada no artigo 453 da CLT. E isso porque, no v. acórdão da Turma, ficou incontroverso que a questão se refere à possibilidade de se proceder à integração do tempo de serviço na relação de emprego anterior à concessão de aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90. Vale dizer, cuida-se, apenas e tão-somente, da questão relativa à soma de períodos descontínuos de trabalho intercalados pela aposentadoria espontânea do empregado.

Ora, quanto ao referido tema, o artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Registre-se, por outro lado, que, o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1770-4 e 1721-3, bem como que a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177): E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374.975/97, 1ª T Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290.447/96, 3ª T Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286.986/96, 4ª T Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98, Decisão unânime.

Ressalte-se que os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI da Constituição Federal e 482 da CLT não foram objeto de exame pelo e. Regional, carecendo, assim, do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-525.475/99.8 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRª TERESA CRISTINA PASOLINI
EMBARGADA : NADIR SIMÃO ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 80/2, complementado pelo acórdão de fls. 96/97, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266 do TST), o que não se verificou na hipótese dos autos, em que se discute a aplicabilidade do prazo em dobro previsto no inciso III, artigo 1º, do Decreto Lei nº 779/69, à entidade de direito público, para interposição dos embargos à execução.

Nos embargos, o município-reclamado renova a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, não obstante instado via embargos de declaração, a e. Turma do Regional não prestou os esclarecimentos solicitados, mormente quanto à violação literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista que o não-conhecimento dos seus embargos de execução pelo e. TRT, sob o fundamento de intempestividade, cerceou-lhe o direito de defesa, porquanto beneficiário das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Tem como violado o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, pretende afastar a intempestividade dos seus embargos à execução, requerendo seja-lhe aplicado o prazo de 5 dias para contagem em dobro, consoante prevê o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 779/69. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fls. 105/110).

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso quanto ao não-cabimento dos embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

No caso, discute-se, no recurso de revista, pressuposto extrínseco dos embargos de execução, hipótese não contemplada neste verbete sumular, razão pela qual os embargos interpostos pelo reclamado não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-537.945/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO : EVANDRO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, sob o fundamento de que o e. TRT, ao rejeitar a preliminar de litispendência, decidiu em harmonia com o item V do Enunciado nº 310 do TST. Para tanto, asseverou que, segundo o v. acórdão do Regional, embora o sindicato tenha ingressado, na condição de substituído processual, com demanda de objeto idêntico ao da presente reclamação, não cuidou a reclamada de trazer aos autos a lista de substituídos relativa àquela ação. Asseverou, outrossim, ter o e. Regional consignado não haver sido provada a identidade de partes, até porque a decisão proferida na reclamação movida pelo sindicato não se estende a todos os empregados da categoria, mas apenas aos substituídos expressamente nominados naquela demanda (fls. 220/222).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 224/225) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 231/232.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 234/236). Diz que a e. Turma não concedeu às partes a completa prestação jurisdicional, nos termos dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 8º, inciso III, ambos da CF. Diz que o v. acórdão embargado não se manifestou sobre a apontada violação do artigo 8º, inciso III, da CF, tampouco sobre a divergência jurisprudencial transcrita no recurso. Tem como contrariado o Enunciado nº 310 do TST. Argumenta que o artigo 8º, inciso III, da CF permite e determina a substituição processual do sindicato em relação aos integrantes da categoria. Diz que o não-reconhecimento da litispendência e coisa julgada implica afronta direta aos artigos 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e 5º, incisos II, XXVI, XXXVI, LIV e LV, da CF.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o recurso de revista interposto pela reclamada veio arimado apenas em divergência jurisprudencial, cujo exame ficou superado diante da aplicação dos óbices contidos no item V do Enunciado nº 310 do TST e no artigo 896, § 5º, da CLT. Nesse contexto, não há que se falar na análise da apontada violação do artigo 8º, inciso III, da CF, porquanto inovatória, já que não articulada oportunamente nas razões de revista.

Registre-se, por outro lado, que a invocação do referido dispositivo constitucional não guarda nenhuma pertinência com a hipótese dos autos, na medida em que não se debate, na presente fase processual, se o artigo 8º, inciso III, da CF assegura ou não ao sindicato a prerrogativa de ingressar em juízo na condição de substituído processual da categoria. Discute-se, isto sim, a ocorrência de litispendência, cuja configuração foi afastada pelo e. Regional por duplo fundamento, quais sejam, inexistência do rol de empregados substituídos relativo à ação movida pelo sindicato e não-comprovação da identidade de partes com a presente reclamação.

Nesse contexto, não há como se concluir pela existência de litispendência sem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, de modo que os presentes embargos encontram óbice no Enunciado nº 126 do TST. Incólumes os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 8º, inciso III, da CF.

Por fim, quanto ao artigo 5º, inciso XXVI, da CF, não há como se ter por configurada a sua violação, dado que não guarda nenhuma pertinência com os limites da controvérsia. Realmente, enquanto o debate gira em torno da configuração ou não de litispendência, o referido dispositivo constitucional dispõe que "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento".

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-656.809/2000.6 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : NILMA MARIA FRANCO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 88/90, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, assim ficando ementada a decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DA PL - ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO PODER JUDICIÁRIO - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Agravo de instrumento não provido.

Contra essa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 92/95), que foram parcialmente providos pelo v. acórdão de fls. 106/109, para sanar omissão relativamente à matéria contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sem alteração no julgado.

Irresignada, interpõe a reclamada os presentes embargos à SBDII, às fls. 111/120, arguindo preliminarmente a nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e conseqüente afronta aos arts. 535, do CPC; 832, da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, articula afronta aos arts. 457, 840, 872 e 613, da CLT; 1025 e seguintes e 1090 do CCB; e 5º, incisos II, XXI, XXXVI e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, para defender a tese de que o adicional de tempo de serviço (anuênio), concedido aos trabalhadores por força de norma coletiva, não tem natureza salarial e, portanto, só incide sobre o salário-base do trabalhador.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353, desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva", que não é a hipótese dos autos, já que o que se discute nos presentes embargos é o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, da CLT).

Destarte, nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-545.858/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADA : FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XIMENES DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 202/205, que rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, não conheceu do seu recurso de revista que versa o tema *horas in itinere*, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Nos embargos, o reclamante sustenta que o não-conhecimento do seu recurso de revista importou violação do artigo 896 da CLT, porquanto plenamente fundamentado em violação legal e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos. Afirma que o Enunciado nº 90 do TST, ao consagrar o direito às horas extras correspondentes às horas *in itinere*, estabeleceu como requisito a prestação de serviço em local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Diz que a incompatibilidade de horário do transporte público regular justifica o deferimento de horas extras gastas em transporte fornecido pela empresa. Isso porque, segundo alega, se o empregado não tem à sua disposição transporte público em horário compatível com a sua jornada de trabalho, o local da prestação de serviço torna-se de difícil acesso, pois vai demandar maior dispêndio de tempo no trajeto casa-trabalho e vice-versa, que deve ocorrer por conta da empresa. Cita precedentes.

Embora tempestivos (fls. 206/207) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fl. 197), os embargos não merecem processamento.

O embargante não impugna no recurso de embargos a aplicação, pela Turma, do Enunciado nº 126 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Com efeito, a e. Turma, no acórdão embargado, registrou que "a Corte a quo nada dispôs acerca dos horários determinados e específicos do transporte público e da jornada de trabalho do obreiro" (fls. 204), razão pela qual, efetivamente, a aferição da assertiva do recurso de revista de que há incompatibilidade de horário entre o transporte público e a jornada de trabalho pressupõe necessariamente o revolvimento do quadro fático da lide.

Logo, incensurável a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, pela e. Turma, como óbice ao conhecimento da revista, tendo em vista que não é dado ao julgador, em sede extraordinária, reapreciar a matéria fática da lide.

Os embargos não se viabilizam, igualmente, pelo prisma da divergência jurisprudencial. Isso porque, uma vez não conhecido o recurso de revista, não há tese jurídica a ser confrontada de modo a viabilizar o estabelecimento do necessário confronto, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Registre-se, por fim, que, de acordo com a orientação jurisprudencial da SDI, NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA (O rienteação J urisprudencial nº 37). Precedentes: E-RR 885.59/93, Ac. 2.009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 137.62/90, Ac. 1.929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, Decisão unânime; E-RR 319.21/91, Ac. 1.702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão por maioria; AGFRR 120.635/94, Ac. 1.036/95, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, Decisão unânime; E-RR 2.802/90, Ac. 826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, Decisão por maioria; AGAI 164.489-4 SP, STF-2ª T, Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, Decisão unânime; AGAI 157.937-5-GO, STF-1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, Decisão unânime.

Nesse contexto, considerado o quadro fático fixado no acórdão da Turma de que não foi demonstrado o local de difícil acesso, requisito para o deferimento das horas "in itinere" e pressuposto de aplicabilidade do Enunciado nº 90 do TST, não há como se admitir a contrariedade a esse verbete sumular.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-371.606/97.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : ERNANE DIAS DUARTE
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 166/170, que não conheceu do seu recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, às horas extras e à incidência de correção monetária sobre as parcelas rescisórias. Ainda, conheceu do recurso de revista quanto ao pagamento da multa proporcional aos dias de atraso, mas, no mérito, negou-lhe provimento.

Nos embargos, sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista nos temas nele versados importa violação do artigo 896 da CLT. Quanto às horas extras, aponta violação dos artigos 71, § 2º, da CLT e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Impugna aplicação do Enunciado nº 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista quanto ao tema. Diz que não se faz necessário nenhum revolvimento de fatos ou de provas, estando toda a matéria discutida abordada pelo acórdão do Regional. Invoca a pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SDI, quanto ao prequestionamento da matéria. Afirma que a condenação imposta ao pagamento de horas extras está lastreada na pretensa recusa injustificada da empresa de exibição dos controles de ponto aos autos. Alega que a aplicação do Enunciado nº 338 do TST, na espécie, incorre na inversão do ônus da prova. Argumenta que não houve recusa injustificada para apresentação dos cartões de ponto, os quais encontram-se a fls. 72/81 (anexados aos autos pela petição de fl. 54), e referem-se ao período da condenação de pagamento de horas extras. Alega, ademais, que o depoimento do preposto não confirmou o trabalho extraordinário, mas, ao contrário, deixou claro que nunca houve labor além das 6 horas pactuadas. E, nesse contexto, afirma que o reclamante não logrou se desincumbir do ônus processual de provar a prestação de horas extras. Aduz que nesse sentido é a tese enfrentada pela divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista, daí a inaplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST. Já no que se refere às diferenças das verbas rescisórias pela incidência de correção monetária, insiste na violação dos artigos 59 do CCB e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Afirma que, em decorrência da ação consignatória, o reclamante recebeu as parcelas rescisórias, razão pela qual ocorrendo a quitação, nos termos do Enunciado nº 330 do TST, inexistiria qualquer direito à incidência da correção monetária, que lhe é acessório. Sustenta a inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST, porquanto o que se pretende é um melhor enquadramento jurídico da questão. Colaciona precedente da e. 4ª Turma do TST. Por fim, insurge-se contra o não-provimento do recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, em dois aspectos: a) não-cabimento da multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT e, b) uma vez cabível, sustenta que é devido apenas o pagamento proporcional. Diz que a homologação da rescisão contratual foi designada para o dia 22.9.95, ou seja, dentro do prazo do § 6º do artigo 477 da CLT e, nessa data, o empregado não compareceu, nem apresentou justificativa. Afirma que não houve comprovação de que o não-pagamento das parcelas rescisórias na data aprazada decorreu de culpa do empregador, tanto assim que o não-comparecimento do reclamante, no sindicato, ensejou a propositura de ação consignatória. Colaciona aresto. Superada a improcedência do pagamento da multa, sustenta que cada dia de atraso no pagamento da multa deve ser computado até o limite de salário mensal, de modo a atender a proporcionalidade.

Embora tempestivos (fls. 171/172), subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 180/182) e satisfeita a garantia do juízo (123/124 e 156), os embargos não merecem processamento. Com efeito, quanto às horas extras, a e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 338 do TST, sob o fundamento de que a omissão injustificada por parte da empresa quanto ao atendimento de decisão judicial para apresentação dos registros de horário, importa a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial.

Efetivamente, a jurisprudência da Corte, sedimentada no referido verbete sumular, firmou-se no sentido de que ocorre a inversão do ônus da prova da prestação de horas extras quando o reclamado, uma vez intimado, não apresenta os cartões de ponto do reclamante. Incólumes, portanto, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, que disciplinam o instituto do ônus da prova.

Quanto ao artigo 72, § 2º, da CLT, ao dispor que os intervalos de descanso não serão computados na jornada de trabalho, não foi presquestionado no acórdão embargado, que examinou a controvérsia exclusivamente pelo prisma do ônus da prova. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Vale observar que o acórdão da Turma, fazendo remissão ao acórdão do Regional, registra que o preposto, no seu depoimento, admitiu que "os quinze minutos seriam destinados ao intervalo" (fl. 168), razão pela qual se extrair conclusão diversa, como pretende a embargante, pressupõe revolvimento do quadro fático da lide (Enunciado nº 126 do TST).

Finalmente, registre-se ser inviável a reapreciação do conhecimento do recurso de revista pelo prisma da divergência jurisprudencial, tendo em vista a jurisprudência da e. SDI, na OJ nº 37, consagrou a soberania das Turmas para o exame da especificidade dos arestos paradigmáticos colecionados na revista interposta.

No que se refere às diferenças das verbas rescisórias pela incidência de correção monetária, melhor sorte não assiste aos embargos.

A e. Turma consignou que, segundo o acórdão do Regional, a prova dos autos deixa claro que as parcelas constantes do termo rescisório foram pagas fora do prazo e sem a atualização monetária devida. Consignou que "desde de que a correção monetária represente remédio restaurador do poder aquisitivo da moeda, necessária a sua incidência, todas as vezes em que créditos forem quitados a des- tempo, sob pena de locupletamento ilícito do devedor" (fl. 170).

Nesse contexto, a hipótese é de interpretação razoável do artigo 59 do CCB, tendo em vista que o acórdão da Turma, ao entender devida a correção monetária incidente sobre as verbas rescisórias pagas, conferiu ao referido preceito legal a interpretação que lhe pareceu consentânea com o melhor direito, de forma a não se concretizar violação de sua literalidade.

Por outro lado, o aresto de fl. 176 desmerece ao fim colimado, tendo em vista que a jurisprudência da Corte é a de que se o recurso de revista não foi conhecido, não há tese jurídica para confronto, de modo a ensejar o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial.

Quanto aos incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, não foram prequestionados no acórdão embargado, operando-se a preclusão, ao teor do Enunciado nº 297 do TST.

Já no que tange à multa rescisória, igualmente, sem razão.

Quanto ao não-cabimento da multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT, o recurso de revista não foi conhecido, mediante a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, porquanto para se aferir a divergência jurisprudencial, como pretende o recorrente, necessário o revolvimento do quadro fático da lide.

As alegações de embargos, no tema, não logram desconstituir os fundamentos do não-conhecimento do recurso de revista.

No que se refere à proporcionalidade no pagamento da multa, irreparáveis os fundamentos lançados no acórdão da Turma.

De fato, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, daí por que se o § 8º do artigo 477 da CLT não prevê a possibilidade de pagamento proporcional da multa rescisória, não se faz possível tal proporcionalidade aos dias de atraso. Pertinente, portanto, a aplicação, na espécie, do Enunciado nº 221 do TST.

De outra parte, o aresto cotejado a fl. 177 é inespecífico, porquanto parte do exame do quadro fático no qual ficou demonstrada a recusa do empregado o recebimento das verbas rescisórias, aspecto repudiado pelo acórdão da Turma, segundo o qual "o acórdão do Regional revela que o Autor foi pré-avisado em 14.9.1995, ao passo que a demandada somente ajuizou a Ação de Consignação em 17.10.1995, e, ainda, que não restou demonstrada a recusa do reclamante ao recebimento das parcelas rescisórias (fls. 142/143)" (fl. 167).

Nesse contexto, ante a diversidade verificada entre os quadros fáticos cotejados, forçosa a conclusão da inespecificidade dos arestos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto ao precedente da e. SDI-II, citado à fl. 178, o embargante não cuidou de transcrever a ementa ou partes do acórdão que entende divergente, atraindo a pertinência do Enunciado nº 337 do TST.

Por fim, os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não foram prequestionados e não foram opostos embargos de declaração com essa finalidade, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-371.758/97.6 - - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADA : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 251/255, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto à jornada compensatória, quanto à ajuda-alimentação e quanto à prova do recolhimento do FGTS.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 257/260, que foram rejeitados a fls. 273/274.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos a fls. 276/279. Argumenta com a validade do acordo de compensação tácito, pretendendo configurar divergência jurisprudencial. Cita, ainda, aresto ao confronto de teses quanto à natureza da ajuda-alimentação fornecida por empresa integrante do Programa de Alimentação do Trabalhador e quanto ao ônus de comprovar o recolhimento do FGTS.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, considerando-se que o recurso de revista da reclamada não ultrapassou a fase de conhecimento, já que não foram preenchidos os pressupostos intrínsecos legalmente previstos para o seu cabimento, a reclamada manifesta o seu inconformismo de forma imprópria, pois deveria atacar os fundamentos adotados pela Turma, demonstrando que o seu recurso mereceria ser admitido, o que não o fez, já que pretendeu somente configurar divergência jurisprudencial a respeito dos temas. Ocorre que não há como se proceder ao pretendido conflito de teses nesta fase recursal, pois não houve manifestação de mérito pela Turma.

Ressalte-se, entretanto, que os arestos de fls. 277/278 tratam apenas da validade do acordo tácito de compensação de horário, sem enfrentar a questão específica dos autos concernente à inobservância de requisito exigido por norma coletiva.

Quanto à ajuda-alimentação, o aresto paradigma de fl. 278 do TST trata da hipótese em que a parcela é fornecida nos termos do PAT, circunstância fática que foi expressamente afastada pela Turma ao afirmar que o e. Regional fundamentou-se no Enunciado nº 241 do TST, no art. 457 da CLT e na circunstância de que a parcela era fornecida fora do sistema do PAT.

Já no que se refere ao aresto de fls. 279, foi proferido pela mesma Turma que prolatou o acórdão recorrido, pelo que desmerece ao fim colimado.

Com estes fundamentos NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-374.073/97.8 - - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : AILMARA MENEZES REINER
 ADVOGADO : DRª. ISIS M. B. REZENDE
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 176/178, que não conheceu do seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 297 do TST, quanto à violação dos artigos 2º, 3º, 9º da Lei nº 6.019/74, 473 da CLT e 173 da Constituição Federal; do Enunciado nº 296 do TST, quanto à divergência jurisprudencial colacionada, e, do § 4º do artigo 896 da CLT, por estar a decisão do Regional em consonância com o item II do Enunciado nº 331 do TST.

Nos embargos, o reclamante sustenta que o não-conhecimento do seu recurso de revista importou violação do artigo 896 da CLT. Aduz que, ao admitir a intermediação de mão-de-obra, a e. Turma terminou por consagrar uma distorção do que é a permissão constitucional e legal para a celebração de convênios. Aponta violação dos artigos 2º, 3º e 9º da Lei nº 6.019/74, 473 da CLT e 173 da Constituição Federal. Aduz que, no artigo 19 do ADCT, o legislador constituinte deixou expressa a possibilidade de reconhecimento de situações como a presente, contemplando com estabilidade aqueles empregados que já contavam 5 (cinco) anos em outubro de 1988. Colaciona arestos.

Não obstante tempestivos (fls. 179/180) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 188/189), os embargos não merecem processamento.

O embargante, em suas razões recursais, embora articule com a violação do artigo 896 da CLT, não impugnou nenhum dos fundamentos erigidos pelo acórdão embargado para não conhecer do recurso de revista.

Efetivamente, em momento algum, buscou o embargante desconstituir os fundamentos jurídicos consignados no acórdão da Turma quanto à ausência de prequestionamento dos artigos 2º, 3º, 9º da Lei nº 6.019/74, 473 da CLT e 173 da Constituição Federal, que redundaram na aplicação do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento do referido recurso.

Nesse contexto, inviável pretender, via embargos à e. SDI, rediscutir violação legal que não foi apreciada pela Turma, por ausente o necessário prequestionamento.

Os embargos não se viabilizam, igualmente, pelo prisma da divergência jurisprudencial. Isso porque, uma vez não conhecido o recurso de revista, não há tese jurídica a ser confrontada, de modo a viabilizar o estabelecimento do necessário confronto, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, a embargante não se insurgiu contra a aplicação do item II do Enunciado nº 331 do TST, pela Turma, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, razão pela qual constitui premissa incontroversa no acórdão embargado que a reclamante foi contratada por empresa interposta, e, por isso mesmo, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego com a administração pública, à luz do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Registre-se, por fim, que, d e acordo com a o rientação jurisprudencial da SDI, NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU não-conhecimento do recurso de revista (O rientação J urisprudencial nº 37). Precedentes: E-RR 885.59/93, Ac. 2.009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 137.62/90, Ac. 1.929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, Decisão unânime; E-RR 319.21/91, Ac. 1.702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão por maioria; AGERR 120.635/94, Ac. 1.036/95, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, Decisão unânime; E-RR 2.802/90, Ac. 826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, Decisão por maioria; AGAI 164.489-4-SP, STF-2ªT, Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, Decisão unânime; AGAI 157.937-5-GO, STF-1ªT, Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, Decisão unânime.

Com esses fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-375.823/97.5 - - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : JOÃO BATISTA LEAL
 ADVOGADO : DR. LEO MENICONI
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 381/382, que não conheceu do seu recurso de revista mediante aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Sustenta que o não-conhecimento da revista importou violação do artigo 896 da CLT. Insiste na tese de inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/93. Diz que os artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT ao prevêem que as hipóteses de estabilidade serão especificadas em lei complementar, razão pela qual a previsão nesse sentido em lei ordinária viola referidos dispositivos. Cita entendimento doutrinário em amparo à sua tese.

Embora tempestivos (fls. 383 e 384), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 388) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 340), os embargos não merecem processamento.

Com efeito, não logra o embargante impugnar a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, invocado como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Efetivamente, a controvérsia em debate nos autos - inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/93, que defere estabilidade provisória do empregado acidentado -, está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de sua constitucionalidade (Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI). Precedentes: E-RR 193.141/95, Ac. 2.364/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 6.6.97, Decisão unânime (ADIn nº 639-DF - Liminar indeferida, unanimemente, pelo Pleno do STF); E-RR 174.536/95, Ac. 2.087/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 6.6.97, Decisão unânime; E-RR 179.990/95, Ac. 2.097/97, Min. Rider de Brito, DJ 23.5.97, Decisão unânime.

Cumpra registrar que o excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 639-8, indeferiu a medida cautelar de suspensão do art. 118, caput, da Lei nº 8.213/91 (DJ 22-5-92). Trata-se de decisão cujo conteúdo sinaliza no sentido da constitucionalidade do dispositivo legal em exame, sobretudo por haver contado com a unanimidade dos membros daquela augusta Corte.

Por outro lado, "consoante postulado do Direito americano incorporado à doutrina constitucional brasileira, deve o juiz, na dúvida, reconhecer a constitucionalidade da lei" (Mendes, Gilmar Ferreira - Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha - São Paulo: Saraiva, 1996, p. 268).

Vale dizer, deve o magistrado sempre partir da premissa segundo a qual o legislador, ao inovar o universo jurídico, prestigiou a ordem constitucional em vigor. Isso porque a declaração de inconstitucionalidade de uma lei é ato sempre traumático, na medida em que interfere na estabilidade e segurança das relações sociais, cuja preservação constitui objeto primordial do Direito.

A presunção de constitucionalidade acima mencionada, aliada à decisão proferida pela Suprema Corte, conduz à conclusão de que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 compatibiliza-se com a Constituição da República em todos os seus aspectos.

Daí porque, de fato, situações especiais que demandam estabilidade provisória podem ser regulamentadas por intermédio de legislação ordinária, como a ora tratada.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-378.613/97.9 - - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE JESUS OLIVEIRA
 ADVOGADAS : DRAS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA
 LOPES E ANA PAULA MOREIRA
 DOS SANTOS
 EMBARGADA : CEB - EMPRESA BRASILEIRA DE
 CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 84/87, conheceu e negou provimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que a estabilidade provisória por acidente tem como pressupostos o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. Registrou que o TRT asseverou que, apesar de incontroverso o acidente, o reclamante não foi beneficiário do auxílio-doença, por isso, concluiu a Turma que não foram observados os pressupostos do art. 118 da Lei 8.213/91.

Nos embargos à SDI de fls. 89/93, o reclamante sustenta que o entendimento da Turma divorcia-se da melhor hermenêutica do art. 118 da Lei nº 8.213/91, pois, a seu ver, basta a ocorrência do acidente para fazer jus à estabilidade. Traz arestos a corroborar sua tese e requer sua reintegração no emprego.

Os embargos, contudo, não merecem prosseguimento.

A decisão proferida pela c. Turma revela-se consonante com o entendimento pacífico do TST de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Precedentes: E-RR 360.897/97, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.5.01; E-RR 346.139/97, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º.12.00; E-RR 299.301/96, rel. Min.

Brito Pereira, DJ 10.11.00; E-RR 313.501/96, rel. Min. Moura França, DJ 17.12.99; RR 650.692/00, 1ª T., Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 24.11.00; RR 324.972/96, 2ª T., Juiz Conv. Ricardo Ghisi, DJ 3.9.99; RR 303.552/96, 4ª T., rel. Min. Moura França, DJ 12.3.99; RR 378.613/97, 5ª T., rel. Min. Brito Pereira, DJ 9.2.01.

Dessa forma, incidente o Enunciado nº 333 do TST, não há como configurar o dissenso pretoriano com os paradigmas de fls. 91/92, que, inclusive, são anteriores à pacificação da matéria.

Sendo pacífico o entendimento do TST, de que o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário são pressupostos da estabilidade ora requerida, não há como vislumbrar ofensa ao art. 118 da CLT, tendo a Turma dado a sua melhor exegese.

Com fulcro na RA 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-388.258/97.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÉLIO ROGÉRIO DE LIZ
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 EMBARGADA : CREMER S.A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 89/91, que não conheceu do seu recurso de revista mediante aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Para tanto, ressaltou que a controvérsia em torno dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no precedente nº 177 da e. SDI.

Nos embargos, sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista importou violação do artigo 896 da CLT, tendo em vista que demonstrada amplamente a violação legal e a divergência jurisprudencial. Diz que o reclamante obteve da previdência social aposentadoria espontânea por tempo de serviço e, sem justa causa, por iniciativa do empregador, teve seu contrato de trabalho rescindido. Aduz, em linhas gerais, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o qual se mantém íntegro para todos os efeitos legais, computando-se o tempo de serviço anterior à aposentadoria para incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante depositado na conta vinculada do FGTS antes da efetivação da aposentadoria. Aponta violação dos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias. Sustenta que a Carta Magna trouxe estampado o princípio da continuidade do pacto laborativo, ao estabelecer como direito dos trabalhadores a relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa e da exegese do artigo 10 do ADCT/CF, constatando-se que, em havendo despedida imotivada, deve o empregador arcar com a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, depositado durante toda a contratualidade, acrescidos de juros e correção monetária. Colaciona arestos. Afirma que a eficácia do § 2º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, que previa a extinção do pacto laboral na hipótese de concessão do benefício de aposentadoria proporcional, foi suspensa pelo STF nos autos da ADIn-1.721.

Embora tempestivos (fls. 92/93) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 103), os embargos não merecem processamento.

Com acerto a e. Turma ao aplicar como óbice ao conhecimento da revista o Enunciado nº 333 do TST, mantendo-se incólume o artigo 896 da CLT.

A controvérsia direciona-se à definição dos efeitos da aposentadoria espontânea, ou seja, se esta seria causa de extinção do contrato e se o tempo anterior a ela é computável para efeitos da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço total para aquele empregado que permanecesse a serviço da empresa, *in verbis*: O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar."

A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, inviabilizava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que sujeitava o empregador ao risco de ter que contar o período de tempo anterior à aposentadoria, o que, fatalmente, poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT.

Com a nova redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT viabilizou a permanência do empregado aposentado no mesmo empregador, sem que com isto este tivesse que arcar com os pesados ônus que poderiam advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Assim, o artigo 453 da CLT é taxativo, ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

A referida lei fez com que o entendimento da e. SDI se firmasse no sentido oposto ao do supracitado enunciado, o que implicou o seu cancelamento, por meio da Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94.

Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, à medida que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3.

Nesse contexto, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, tendo em vista que o preceito contido no art. 49 da Lei nº 8.213/91 não consagra a continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária, limitando-se apenas a autorizar a continuidade do empregado na empresa mediante novo contrato, ressaltando, ainda, não ser o referido diploma legal pertinente à legislação trabalhista, mas à previdenciária, conforme se depreende dos seguintes precedentes: E-RR-316.452/96, Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 8.11.99; AG-E-RR-169.761/95; Juiz Convocado Levi Ceregado, DJ 17.9.99; E-RR-303.368/96, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 25.6.99; E-RR-266.486/96, Ministro Candeia de Sousa, DJ 18.6.99; E-RR-93.162/93, Ministro Nelson Daiha, DJ de 7.5.99; E-RR-208.088/95, Ministro Nelson Daiha, DJ de 15.5.98.

Considerando-se, portanto, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não é devido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante. Esse é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST. Precedentes: E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374.975/97, 1ª T., Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290.447/96, 3ª T., Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286.986/96, 4ª T., Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98, Decisão unânime.

Superada a controvérsia pela iterativa, notória e atual jurisprudência dessa Corte, o recurso não comporta conhecimento pelo prisma da divergência jurisprudencial.

Quanto aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT, apontados nos embargos como violados, não foram prequestionados no acórdão da Turma, que se limitou a aplicar a orientação jurisprudencial como óbice ao conhecimento da revista.

Com esses fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-399.301/97.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : MARIA DAS DORES ALVES PINTO
 ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO CAETANO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 100/103, que não conheceu do seu recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, quanto à divergência jurisprudencial colacionada e à violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, respectivamente. Afastou, ainda, a violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a intenção do constituinte, ao fixar a jornada de trabalho, foi de coibir o excesso de jornada e não de extinguir direito à jornada reduzida tacitamente convencionada.

Nos embargos, a reclamada sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista quanto às "horas extras - cláusula tácita e habitual" importou violação do artigo 896 da CLT. Diz que a controvérsia traçada nos autos gira em torno do direito da reclamante aos trinta minutos diários, quando a empresa passou a exigir o cumprimento da jornada contratada de 8 horas diárias. Afirma que o contrato de trabalho celebrado com a reclamante sempre estipulou 8 horas diárias e que a reclamante jamais trabalhou além da jornada legal de oito horas diárias, não havendo prestação de horas extras. Aponta violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Aduz que a hipótese não é de alteração unilateral do contrato de trabalho, tampouco pode ser rechaçado o ato jurídico perfeito, consubstanciado no próprio contrato de trabalho. Tem como violados os artigos 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Renova a arguição de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, além dos incisos XXXV, LIV e LV, do mesmo dispositivo constitucional.

Embora tempestivos (fls. 104/106), subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 111/113) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 54/55 e 91), os embargos não merecem processamento.

Não logrou a embargante configurar a violação legal e constitucional apontada. Com efeito, quanto aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, somente foram invocados como violados por ocasião do recurso de embargos e o inciso II do mesmo dispositivo constitucional não foi examinado no acórdão da Turma por lhe faltar o requisito do prequestionamento. Nesse contexto, inarredável a aplicação, quanto a esses dispositivos, do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST.

Já no que se refere ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, irreparáveis os fundamentos lançados no acórdão da Turma, ao fixar a tese de que a intenção do constituinte, ao delimitar a jornada de trabalho, foi de coibir o excesso de jornada e não de extinguir direito à jornada reduzida tacitamente convencionada.

O v. acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista, fixou as seguintes premissas fáticas da lide: a) a reclamante foi contratada para jornada de 8 horas/diárias e b) a reclamada desde 26/4/75, data de sua admissão, concedeu-lhe jornada de trabalho de 7h 30min., até 10/11/92.

Ante o quadro fático delineado, infere-se que as condições ajustadas ainda que tacitamente, porque mais benéficas e dada a habitualidade caracterizada pela prestação de serviços nas mesmas condições por mais de 16 (dezesseis) anos, aderiram ao contrato de trabalho.

Efetivamente, o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao prescrever jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, não impede o empregador de ajustar horário de trabalho diverso daquele previsto na norma constitucional. Logo, ainda que contratada a reclamante para jornada de trabalho de 8 horas diárias, a habitualidade no cumprimento de jornada de 7 horas e 30min. caracteriza efetiva redução de jornada tacitamente convencionada, razão pela qual adere ao contrato de trabalho.

Nesse contexto, a controvérsia, ao ser enfocada pelo prisma da inalterabilidade das condições de trabalho mais benéficas ao trabalhador, conferiu razoável interpretação ao artigo 468 da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Quanto ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do ato jurídico perfeito, não foi prequestionado no acórdão da Turma, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-399.344/97.0 - - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : SEVERINO DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 379/383, que não conheceu integralmente do seu recurso de revista.

Insiste no conhecimento do recurso quanto às horas *in itinere*, porque demonstrada divergência jurisprudencial específica do aresto cotejado à fl. 361. Diz que, tendo o recorrido prestado horas extras, estas eram pagas com as comissões, daí ser específico o referido paradigma ao discorrer sobre entendimento de que foi demonstrada, com a confissão real do reclamante, a percepção de salário à base de produção, de se determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras prestadas, pois considera-se já paga a hora normal.

Embora tempestivos (fls. 384/385), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 375/376 e 388) e satisfeita a garantia do juízo, os embargos não merecem processamento.

Com efeito, busca o embargante, em sede de embargos, obter a apreciação do conhecimento do recurso de revista pelo prisma da divergência jurisprudencial colacionada, procedimento vedado nessa esfera recursal, tendo em vista que a iterativa jurisprudência da e. SDI consagrou a soberania das Turmas para examinar as premissas concretas de especificidade da divergência jurisprudencial que conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI). Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF - 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 09.06.95, Decisão unânime e AGAI 157937-5-GO, STF - 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 09.06.95, Decisão unânime.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-405.152/97.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADA : SHEILA FERREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 156/158, complementado pelos acórdãos de fls. 167/168 e 214/216, proferidos em embargos de declaração, que conheceram do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu as vantagens decorrentes da estabilidade da gestante.

Nos embargos, a reclamada sustenta que o conhecimento do recurso de revista importou violação do artigo 896 da CLT, porquanto não observado, pela Turma, o óbice do Enunciado nº 23 do TST. Afirma que o Regional fundamentou seu entendimento no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e na Convenção nº 103 da OIT, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965 e ratificada pelo Dec. nº 58.820, de 1966, e o aresto paradigma enfrenta apenas a questão constitucional. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento das vantagens decorrentes da estabilidade da gestante. Alega que, no caso concreto, é incontroversa a ausência de ciência do empregador e da empregada do estado gestacional quando da rescisão contratual, não preenchendo os requisitos do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, ora violado, que exige para reconhecimento do direito à estabilidade que a confirmação da gravidez se dê durante a vigência do contrato de trabalho. Colaciona arestos de Turma do TST. Aponta, ainda, violação dos artigos 5º, inciso II; 7º, inciso I; 22, inciso I; 49, inciso XI, da Constituição Federal (fls. 218/236). Embora tempestivos (fls. 169/170), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 147/149) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 72 e 73), os embargos não merecem conhecimento.

A violação do artigo 896 da CLT, pela má-aplicação do Enunciado nº 23 do TST, não ficou demonstrada no caso. Com efeito, a e. Turma, atendendo a determinação da e. SDI, no acórdão de fls. 214/216, que anulou o acórdão de fls. 167/168, proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, acolheu referidos declaratórios para prestar esclarecimentos acerca das premissas concretas de especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do recurso de revista. Consignou que o Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de ser indispensável a ciência do empregador, do estado gravídico, para que a obreira adquira o direito às parcelas decorrentes da estabilidade provisória, de que tratam os artigos 10, inciso II, do ADCT e a Convenção nº 103 da OIT. Por outro lado, registou que o aresto paradigma é específico, porque defende tese diversa, qual seja, a de que a norma constitucional não exige que a empregada dê ciência ao empregador do estado gravídico, porque o texto constitucional, ao assegurar a garantia de emprego, consagra a responsabilidade objetiva do empregador.

Como se verifica, não guarda pertinência com a hipótese a aplicação do Enunciado nº 23 do TST, porque a decisão do Regional está calcada em um único fundamento jurídico amparado em dois fundamentos legais, que têm por objeto a mesma garantia - estabilidade da gestante - tese refutada pelo acórdão paradigma, daí por que não há cogitar de sua inespecificidade.

Incolume o artigo 896 da CLT, porquanto plenamente observados pela Turma os ditames do Enunciado nº 23 do TST, para não conhecer do recurso de revista. No mérito, os embargos igualmente não se viabilizam. Com efeito, a e. Turma, no acórdão de fls. 156/158, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe as vantagens decorrentes da estabilidade da gestante com fundamento na iterativa jurisprudência dessa Corte que firmou a orientação de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito da empregada-gestante à indenização decorrente da estabilidade.

Precedentes: E-RR 207124/95, Ac. 3630/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.97, Decisão unânime; E-RR 118616/94, Ac. 1010/97, Min. Leonardo Silva, DJ 18.4.97, Decisão por maioria; E-RR 174892/95, Ac. 0759/97, Red. Min. Moura França, DJ 18.4.97, Decisão por maioria; E-RR 183244/95, Ac. 0771/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4.4.97, Decisão unânime; E-RR 127533/94, Ac. 3828/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 7.3.97, Decisão por maioria; E-RR 125407/94, Ac. 2770/96, Min. Francisco Fausto, DJ 7.2.97, Decisão por maioria; E-RR 80440/93, Ac. 3445/96, Min. Armando de Brito, DJ 9.8.96, Decisão unânime; E-RR 6088/89, Ac. 2618/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.11.92, Decisão unânime. Incolume o artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

Registre-se, por fim, que os artigos 5º, inciso II; 7º, inciso I; 22, inciso I; 49, inciso XI, da Constituição Federal não foram prequestionados no acórdão da Turma e sequer foram opostos embargos de declaração com essa finalidade. Logo, a alegação de violação dos referidos preceitos somente por ocasião da interposição dos embargos afigura-se inovatória, razão pela qual o seu exame encontra óbice na preclusão de que cogita o Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-419.546/98.6 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISAURI JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA : ARTEX S.A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS
ADVOGADA : DRª SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 124/126 prolatado pela e. 2ª Turma, que negou provimento ao seu recurso de revista, versando sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", mantendo a decisão do Regional que confirmou o indeferimento do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS anterior à aposentadoria do autor.

Sustenta o embargante o cabimento dos embargos, aduzindo que, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não houve solução de continuidade da prestação de serviços, continuando a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da multa de 40% sobre o FGTS. Afirma que o posicionamento atual do Pretório Excelso é de que a aposentadoria não rompe o vínculo empregatício havido entre as partes, pelo que inviável a procedência do pleito apenas com referência ao período posterior à aposentadoria do obreiro. Argumenta que a Lei nº 8.213/91 permite a aposentadoria sem o afastamento do trabalho, consoante ensinamentos doutrinários citados. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 127 e 128) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 7, 94 e 121).

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão embargado a tese de que "a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho, inexistindo direito ao adicional por tempo de serviço. Se o empregado é readmitido ou continua trabalhando, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato, nos exatos termos do art. 453 da CLT" (fl. 124).

Referida decisão encontra-se em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-1). (Precedentes: E-RR 343207/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330111/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316452/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303368/96, Rel. Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374975/97, 1ª T., Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290447/96, 3ª T., Rel. Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286986/96, 4ª T., Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98, Decisão unânime).

Nesse contexto, o processamento dos embargos, pelo enfoque da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, a decisão embargada não analisou a questão à luz dos dispositivos articulados pela embargante, não emitindo tese sobre o seu conteúdo, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST. Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/00, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AG-AIRR-425.216/98.8 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO PINTO COSTA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 74/75), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da decisão que indeferiu o processamento do recurso de revista, razão pela qual foi aplicado o Enunciado nº 272 do TST na espécie. Para tanto, fixou entendimento de que o despacho proferido pelo Juízo negativo de admissibilidade a recurso constitui a principal peça do agravo de instrumento, sem a qual não há objeto a cujo respeito o Tribunal *ad quem* possa decidir.

Nas razões de embargos, a reclamada sustenta que, pelo fato de ser um ente da Federação, não poderia ser-lhe negada a possibilidade de exame do mérito do agravo de instrumento, sob a escora de deficiência de formação, sobretudo porque cumprido o requisito da tempestividade. Insurge-se contra o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência do traslado da certidão de intimação do despacho agravado. Afirma que referida peça sequer consta do rol de peças obrigatórias elencadas no Enunciado nº 272 do TST, equivocadamente aplicado pela Turma como óbice ao conhecimento do agravo. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos. Pugna pela conversão do agravo em diligência para regularização, por aplicação da Súmula 235 do e. TFR. Cita precedente oriundo do STJ e despachos de admissibilidade de recurso extraordinário, no Supremo Tribunal Federal. Por fim, alega que no processo, desde a sua origem no Juízo de primeiro grau, discute-se a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, e como tal deve ser apreciada de ofício em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 113 do CPC. Aduz, ainda, violados os artigos 106 da CF/67 - EC - 01/69, artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 76/77) e subscritos por procuradora do Estado do Amazonas, não merecem prosseguir.

Como se verifica, em suas razões recursais, o embargante em momento algum impugna especificamente o fundamento apontado como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, qual seja, a constatação de que não foi trasladada a cópia do despacho indeferitório do recurso de revista, peça essencial, à luz do Enunciado nº 272 do TST. Ao contrário, insiste na regularidade da formação do instrumento, sob a alegação de que a certidão de publicação do despacho agravado não é de traslado obrigatório, peça cuja ausência em momento algum foi contestada pelo acórdão embargado, tampouco a tempestividade do agravo de instrumento.

Nesse contexto, inarredável a constatação da inépcia das razões de embargos, porquanto completamente divorciadas da realidade dos autos, ao insurgir-se contra óbice que não foi questionado no acórdão da Turma, aspecto esse que por si só afasta a viabilidade de processamento dos embargos.

Realmente, o acórdão da Turma é expresso, ao registrar a ausência do traslado da r. decisão denegatória do recurso de revista, fixando a tese de ser essa a principal peça do agravo de instrumento, sem a qual não há objeto a cujo respeito o Tribunal *ad quem* possa decidir (fl. 74). Logo, com acerto, o acórdão da Turma que, constatando a ausência do traslado da decisão indeferitória do recurso de revista, aplica o Enunciado nº 272 do TST, cujos termos sempre elencou o despacho agravado no rol das peças obrigatórias do instrumento de agravo. Incólume o artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Por outro lado, o fato de estar em litígio ente da Federação não afasta a observância do devido processo legal, que direciona para a observância das normas instrumentais que antecedem o exame do mérito da controvérsia.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-488.056/98.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : WERCELI PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante aos adicionais de periculosidade e insalubridade. Quanto às horas extras, negou-lhe provimento. Deu-lhe provimento, por fim, no tocante à correção monetária, a fim de que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI (fls. 482/487).

Nos declaratórios que se seguiram (fl. 521), postulou a reclamada fosse apreciada a apontada vulneração aos artigos 193 da CLT e 7º, XXI, XXII e XXIII, sob o fundamento de que os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser recebidos pelo empregado de forma cumulada.

Sob o fundamento de que as violações legais e constitucionais foram devidamente enfrentadas, a e. Turma rejeitou os declaratórios (fls. 500/502).

Em seus embargos, arguiu a reclamada a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Invoca o artigo 93, inciso IX, da CF. Diz que a e. Turma, ao negar provimento aos seus embargos de declaração, não entregou, em sua totalidade, a prestação jurisdicional, na medida em que impossibilitou a subida de seu recurso de revista, que se mostra revestido de todos os pressupostos de admissibilidade. Tem como violados os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Assevera que o v. acórdão embargado lhe está causando prejuízos, tendo em vista haver se equivocado em ponto de suma importância no processo judicial. Afirma que o respeito ao devido processo legal é necessário para assegurar o Estado Democrático de Direito, na forma do artigo 5º, inciso LIV, da CF. Por fim, aduz que o Poder Judiciário não pode se escusar de prestar a jurisdição, que é monopólio estatal e, renovando a arguição de negativa de prestação jurisdicional, aponta como violados os artigos 162, § 2º, e 458, ambos do CPC (fls. 504/506).

O recurso não merece seguimento, porquanto inepto, dado que não permite que se tenha a menor compreensão da controvérsia.

Com efeito, afirma a reclamada que o não-provimento de seus embargos de declaração impossibilitou a subida de sua revista. Referido recurso, porém, consoante emerge dos autos, não só subiu a esta Corte, como chegou até a ser provido em relação à correção monetária (fls. 486/487).

Articula, outrossim, com nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sem, no entanto, apontar em quais pontos o v. acórdão embargado não se mostra devidamente fundamentado ou em quais questões a e. Turma, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omissa.

Realmente, interposto de forma absolutamente abstrata e genérica, o recurso de embargos não se dirige especificamente contra nenhuma das matérias em que a reclamada foi sucumbente, não permitindo, assim, que se conclua pela existência de nenhuma afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF, 162 e 458 do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-492.144/98.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOÃO FRANCISCO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES
COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, mantendo a condenação relativa às horas extras decorrentes do trabalho prestado no regime de turnos ininterruptos de revezamento previsto no artigo 7º, inciso XIV, da CF. Para tanto, asseverou que, à luz do quadro fixado pelo e. Regional, ficou configurada a existência de atividade contínua da empresa, com turnos abrangendo as 24 horas do dia, assim como a prestação de trabalho pelo reclamante em horários alternados. Ressaltou que a norma prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Lei Magna visou proteger os empregados contra um regime de trabalho desgastante e atentatório à saúde, em decorrência das sucessivas alterações no horário de trabalho (fls. 247/250).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 258/261) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 264/265.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 267/269). Diz não ter o v. acórdão embargado "acreditado" que os arestos colacionados em sua revista configuravam dissenso jurisprudencial, que, segundo alega, foi mal analisado, acarretando o não-provimento de seu recurso. Em vista disso, argumenta que a e. Turma não concedeu às partes a devida prestação jurisdicional e aponta como violados os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior. Afirma que a "presença de prequestionamento foi devidamente colocada nas razões do recurso e também nos embargos declaratórios" e que "esse impeditivo de processamento de recurso não deve ser aplicado ao caso dos autos", sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal e, consequentemente, aos incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da CF. Assevera que "não pode haver dois pesos e duas medidas para casos idênticos quando alguns recursos são conhecidos e outros, em mesma situação, não têm a mesma sorte". Alega que o regime de turnos ininterruptos de revezamento não ficou configurado. Traz aresto a confronto. Ressalta, ainda, que, se por equívoco for acolhida a pretensão do reclamante, deve lhe ser deferida a possibilidade de compensar as horas já pagas por força de acordo coletivo. Invoca o Enunciado nº 85/TST. Por fim, conclui afirmando que "o acórdão, quando conheceu e deu provimento ao recurso de revista que não preenche os requisitos legais para seu conhecimento, violou não só a pacífica jurisprudência deste Tribunal bem como do STF, e ainda o art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, por violação do devido processo legal".

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, em relação ao pouco que guarda alguma sintonia com a matéria em debate nos autos, cabe registrar que, no tocante à configuração ou não do regime de turnos ininterruptos de revezamento, o recurso não se viabiliza, dada a inespecificidade do aresto paradigma de fls. 268/269, que não analisa a controvérsia à luz do regime de trabalho prestado pelo ferroviário. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Quanto aos demais fundamentos articulados, o recurso revela-se absolutamente inepto, na medida em que não guarda nenhuma relação de pertinência com a realidade processual dos autos.

Realmente, consoante se depreende do v. acórdão embargado, o recurso de revista interposto pela própria reclamada foi conhecido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovido. Não obstante, argumenta a reclamada que houve equivocada análise da jurisprudência colacionada aos autos. Afirma que a "presença de prequestionamento foi devidamente colocada nas razões do recurso e também nos embargos declaratórios" e que "esse impeditivo de processamento de recurso não deve ser aplicado ao caso dos autos". Assevera que "não pode haver dois pesos e duas medidas para casos idênticos quando alguns recursos são conhecidos e outros, em mesma situação, não têm a mesma sorte". Por fim, chega ao absurdo de impugnar o conhecimento de seu próprio recurso de revista, ao consignar, *in verbis*: "[...] o acórdão, quando conheceu e deu provimento ao recurso de revista que não preenche os requisitos legais para seu conhecimento, violou não só a pacífica jurisprudência deste Tribunal bem como do STF, e ainda o art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, por violação do devido processo legal".

Data máxima venia, diante do acima exposto, verifica-se que a conduta da reclamada, nos presentes autos, revela-se temerária, procrastinatória e inequivocamente evidenciadora de litigância de má-fé, na medida em que seus embargos mostraram-se embasados em argumentação absolutamente infundada e articulada com o único intuito de perpetuar a lide e asseverar o Poder Judiciário.

Nesse contexto, não se configuram as apontadas lesões aos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Lei Maior, pelo que não há como se dar seguimento aos presentes embargos.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-500.197/98.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO LEÃO DE
DECCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARGENTINO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu da revista interposta pela reclamada, no tocante ao tema "Reintegração - Decisão Extra Petita", sob o fundamento de que os dispositivos invocados no recurso não foram expressamente apontados como violados. Ressaltou, outrossim, a imprestabilidade dos dois arestos colacionados, haja vista ser o primeiro oriundo de Turma desta Corte e o segundo por versar sobre matéria não analisada pelo e. Regional, qual seja, a existência de julgamento *extra petita* (fls. 213/215).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 217/218) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 221/222.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 224/226). Diz que o v. acórdão embargado "acreditou" que não houve violação do artigo 37, inciso II, da CF, não concedendo, assim, a completa prestação jurisdicional, na forma do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF. Diz que se não lhe é atribuída a competência para demitir o reclamante, por certo que também não lhe pode ser atribuída a competência para reintegrá-lo. Alega não poder conceder "estrutura de serviço" para o reclamante, uma vez que não está mais vinculada aos trilhos, mas apenas ao controle de seu passivo e ativo, dado estar em curso o seu processo de liquidação. Assevera que o obreiro deverá ser previamente aprovado em concurso público, não só para ser contratado, mas também para ser reintegrado. Sustenta estar configurada a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a ocorrência de sua privatização. Afirma que a Polícia Rodoviária Federal está sob o controle do Ministério da Justiça, pelo que a presente ação deveria ser movida contra a União Federal. Por fim, invoca os artigos 131, 293, 300 do CPC e 93, inciso IX, da CF.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a e. Turma, ao não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, valeu-se de duplo fundamento:

(a) que os dispositivos invocados no recurso não foram expressamente apontados como violados e
(b) imprestabilidade dos dois arestos colacionados, haja vista ser o primeiro oriundo de Turma desta Corte e o segundo por versar sobre matéria não analisada pelo e. Regional, qual seja, a existência de julgamento *extra petita*.

Nenhum deles, entretanto, é impugnado nas razões de recurso de embargos da reclamada. Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da CF, 131, 293 e 300 do CPC.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-503.053/98.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ROBERTO DELGADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EMERSON SAID SALOMÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, por deserto, com fundamento na Instrução Normativa nº 3 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI. Para tanto, asseverou que, fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e depositado, por ocasião do recurso ordinário, o montante de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), cabia à reclamada, quando da interposição de sua revista, depositar, na íntegra, o valor pertinente ao limite legal vigente, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) e não apenas a importância de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), que foi efetivamente depositada. (fls. 106/108).

Os declaratórios que se seguiram (fls. 110/112) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 115/117), mediante aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 119/121). Diz que seu recurso de revista não logrou conhecimento, por deserto. Argumenta que, diante da existência de omissões no julgado, opôs embargos de declaração. Afirma que a e. Turma, não obstante tenha afastado a omissão apontada, impôs-lhe a penalidade prevista no artigo 538 do CPC. Alega que se a e. Turma emitiu juízo sobre o tema impugnado nos declaratórios, sanando a lacuna apontada, não haveria como atribuir-lhes a pecha de protelatórios. Nesse contexto, requer sejam providos os presentes embargos a fim de que seja desconstituída ou reduzida a multa aplicada.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão embargado deixou expresso que o não-conhecimento da revista da reclamada teve por fundamento o fato de o valor do limite legal respectivo somente ser atingido, mediante a soma da quantia depositada

quando de sua interposição, com aquela relativa ao depósito efetuado por ocasião da apresentação do recurso ordinário. Por essa razão, aliás, aplicou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, segundo a qual está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, até que seja atingido o valor da condenação.

Em seus declaratórios, entretanto, a reclamada, de forma inequivocamente procrastinatória, a pretexto de sanar inexistentes omissões, pretendeu afastar a deserção imposta a sua revista, sob o fundamento de que a Instrução Normativa nº 3 desta Corte preconiza que o limite legal deve ser apurado mediante o somatório dos valores depositados em sede de recurso ordinário e de recurso de revista (fls. 110/112). Diante desse cenário, não há como se concluir pela impertinência da multa aplicada. Realmente, os declaratórios opostos pela reclamada, efetivamente, visavam apenas à procrastinação do feito, já que insurgiam-se contra matéria pacífica no âmbito desta Corte, revestindo-se, assim, de caráter nitidamente infringente. Nesse contexto, não se verifica a apontada violação do artigo 538 do CPC, pelo que inviável se revela o processamento dos presentes embargos.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-512.948/98.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A E
JOÃO VIRGÍLIO CARNEIRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E
ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A contra o v. acórdão proferido pela e. 1ª Turma desta Corte, na parte em que, após negar provimento aos seus embargos de declaração, aplicou-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC (fls. 348/350).

Diz que seu recurso de revista não logrou conhecimento, no tocante à prescrição relativa ao FGTS, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST. Argumenta que, diante da existência de omissões no julgado, opôs embargos de declaração. Afirma que a e. Turma, não obstante tenha afastado a omissão apontada, impôs-lhe a penalidade prevista no artigo 538 do CPC. Alega que, se a e. Turma emitiu juízo sobre o tema impugnado nos declaratórios, sanando a lacuna apontada, não haveria como atribuir-lhes a pecha de protelatórios. Nesse contexto, requer sejam providos os presentes embargos a fim de que sua revista seja integralmente conhecida e provida, bem como para que seja desconstituída ou reduzida a multa aplicada (fls. 352/354).

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a e. Turma, no tocante, à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não conheceu da revista interposta pela reclamada, afastando as apontadas violações dos artigos 538 do CPC, 5º, inciso I, V, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não conheceu do recurso, outrossim, no que tange à prescrição relativa ao FGTS, com fundamento nos Enunciados nºs 95 e 297 desta Corte. Deu-lhe provimento, entretanto, no que se refere à extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, julgando prejudicado o exame do tema atinente à projeção do aviso prévio de 60 dias (fls. 334/341).

Apontando a existência de omissão no julgado, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 343/345). Postulou fosse examinada, no tocante à prescrição relativa ao FGTS, a divergência jurisprudencial transcrita na revista, assim como alegadas afrontas aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e I, V, e 7º, inciso XXIX, da CF. Requereu, por fim, fosse analisada a questão relativa ao ônus da prova em relação às diferenças de FGTS.

A e. Turma, rejeitou os declaratórios e, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicou a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Para tanto, asseverou ser inovatória a questão do ônus da prova relativo às diferenças de FGTS. Ressaltou, outrossim, inexistir omissões no tocante à análise da divergência jurisprudencial e da alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, tendo em vista o fato de o não-conhecimento da revista haver se fulcrado no Enunciado nº 95/TST, que espelha a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte acerca da matéria. Por fim, salientou que os argumentos articulados pela reclamada visavam à reforma do julgado, não se adequando, assim, com a finalidade inerente aos embargos de declaração (fls. 348/350).

Diante desse cenário, não há como se concluir pela impertinência da multa aplicada, uma vez que os declaratórios opostos pela reclamada, efetivamente, visavam apenas à procrastinação do feito, já que, além de serem em parte inovatórios, insurgiam-se contra matéria pacífica e simulada no âmbito desta Corte, revestindo-se, assim, de caráter nitidamente infringente. Nesse contexto, não se verifica a apontada violação do artigo 538 do CPC, pelo que inviável se revela o processamento dos presentes embargos.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-674.144/2000.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
 ADVOGADA : DRª JULIANA LIMA SALVADOR
 EMBARGADO : NARCISO MARQUES BAETA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 72/74, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada com fulcro no Enunciado 333 do TST. Proferiu entendimento assim sintetizado, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TST. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST, como é o caso do reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento" (fls. 72).

Em embargos à Colenda SDI, às fls. 89/95, alega a reclamada que a v. decisão turmária, ao negar provimento ao seu apelo, afrontou o disposto no art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal. Os embargos não foram impugnados conforme certificado às fls. 105.

Incabível o recurso de embargos, porquanto pretende a parte discutir matéria não relacionada com os aspectos formais do agravo de instrumento, adentrando no mérito da decisão turmária que negou provimento ao seu agravo de instrumento com fulcro no Enunciado 333 do TST.

Dessa forma, em face de a Eg. Turma ter concluído que são improspéráveis as questões analisadas em agravo de instrumento, a pretensão ora exposta encontra óbice no Enunciado 353 desta Corte, que é do seguinte teor: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-354.598/97.8 - TRT - 3ª REGIÃO REGIÃO

EMBARGANTE : PRODUTOS ERLAN LTDA.
 ADVOGADA : DR.A TEREZA SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERLÂNDIA
 ADVOGADA : DR.A MARIA DIMAIR FERREIRA FERAZ

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 306-8, complementado pela decisão de fls. 331-2, proferida em sede de embargos de declaração, não conheceu do Recurso de Revista da Empresa porque deserto, adotando aquele colegiado a fundamentação assim sintetizada, verbis: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93. A Instrução Normativa nº 03/93 deste Tribunal Superior do Trabalho explicitou em seu item II, letras a e b, duas possibilidades de como deve ser efetuado o depósito recursal: a primeira delas seria o da realização do depósito no valor total da condenação, quando nada mais seria exigido, desde, é óbvio, que não houvesse posterior majoração da condenação; a outra seria a do depósito do valor mínimo legal. Nesse caso, a interposição posterior de outro recurso exigiria do depositante as seguintes alternativas: ou ele complementaria o valor até atingir o total da condenação ou, se mais compensatório, realizaria mais uma vez o depósito obedecendo ao mínimo fixado em lei. Afóra estas alternativas, qualquer outra medida adotada pelo Recorrente implica deserção do apelo" (fl. 306).

No Recurso de Embargos, pretende a Reclamada demonstrar que na hipótese o depósito efetuado quando da interposição do seu recurso ordinário adicionado ao depósito recursal efetuado no recurso de revista satisfaz o limite máximo vigente à época, R\$ 4.893,72. Aduz violados os artigos 896 da CLT e 2º e 5º, XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal.

Não há que falar de violação dos dispositivos de lei e da Constituição indicados. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI.

Com efeito, a r. sentença (fl. 223-7) arbitrou à condenação o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário - maio/96 (fl. 234), a Reclamada depositou o montante de R\$2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), atendendo ao Ato GP nº 804/95 (DJ de 30/8/95) então em vigor.

O egrégio Tribunal Regional manteve inalterado o valor da condenação, como se vê a fls. 2259-64.

Ao interpor Recurso de Revista, 17/12/96, caberia à Demandada efetuar a complementação do depósito recursal, a fim de atingir o valor total da condenação ou depositar o mínimo exigido na época pelo Ato GP-631/96 (DJ de 5/9/96), R\$ 4.893/72.

Ocorre que a Reclamada depositou apenas R\$ 2.791,00 (dois mil, setecentos e noventa e um reais) não atendendo as disposições contidas na Instrução Normativa nº 3/93 e na Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, o que acarreta a deserção do recurso.

Parece útil citar o que dispõe a Instrução Normativa nº 3/93, item II, alínea b, e a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI (que a explicita): "II - (...) a) (...) b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Pelo exposto, denego seguimento ao Recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-368.332/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ZYNA
 ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
 EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

Os Embargos interpostos pelo Condomínio do Edifício Zyna não merecem prosseguir por irregularidade de representação.

Os ilustres advogados subscritores da peça recursal, Dr. Carmelo Corato e Dr.ª Regina Celi Senger Corato, não possuem poderes regularmente constituídos nos autos. Com efeito, não figuram eles dentre os procuradores nomeados por meio do único instrumento de mandato do reclamado acostado aos autos a fl. 135.

Não se configurou, tampouco, o mandato tácito, haja vista que não estavam os ilustres subscritores presentes às audiências inaugural e de instrução, consoante as atas de fls. 133 e 146, respectivamente.

Parece útil salientar que as disposições do art. 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual, não se aplicam na fase recursal conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 desta colenda Subseção Especializada.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-394.659/97.8 - TRT - 10ª REGIÃO8ª

EMBARGANTES : GONÇALA VITORINO DOS SANTOS SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA B. RESENDE E MARCOS LUIS B. DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, invocando a diretriz do Enunciado nº 333/TST, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, considerando que a decisão do Regional guardava sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI (fls. 235-6).

Nos embargos, os reclamantes alegam que o recurso de Revista merecia conhecimento, visto que ficou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica e de violação da Constituição Federal, nos seus artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, a, e 39, § 2º. Dizem violado o art. 896 da CLT e apresentam julgados a cotejo (fls. 239-46).

No entanto, correta a decisão da Turma ao aplicar o Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a matéria trazida ao debate refere-se àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que assim pacificou a interpretação do tema: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E-RR-220.700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ de 9/10/98; E-RR-220.697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 15/5/98; E-RR-201.451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ de 8/5/98; e RR-196.994/95 - Ac.2ªT-13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ de 13/2/98".

Não bastasse, a alegação de violação do art. 39, § 2º, da Constituição Federal refere-se à inovação recursal, haja vista não ter sido articulada oportunamente na via do recurso de revista.

De outra forma, não há que se falar em violação literal do art. 7º, inciso XXIX, a, da Lei Maior, porque foi levado em consideração exatamente as disposições ali contidas, não disciplinando tal preceito, por outro lado, expressamente, a hipótese objeto da controvérsia em discussão.

Falar não há, tampouco, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, notadamente em se considerando que os reclamantes, como já salientado, eram regidos pelas normas celetistas, não se lhes aplicando as regras estatutárias até a transposição de regime jurídico.

Assim sendo, fica afastada a afronta ao artigo 896 da CLT, única hipótese de conhecimento dos embargos neste caso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-401.865/97.2 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

A douta Segunda Turma deu provimento parcial ao recurso de revista para determinar a responsabilidade subsidiária do demandado nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 338-44).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos, apontando violação dos artigos 37, caput e § 6º, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666, citando aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contudo, a v. decisão recorrida foi proferida em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim sendo, restam afastadas as violações indicadas e superados os julgados paradigmas.

Pelo exposto e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.623/98.2 TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 EMBARGADO : JORGE LUIZ MIRANDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR.ª MARIA NEIDE MARCELINO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 101-2, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada por irregularidade de representação.

A reclamada opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento para prestarem-se os esclarecimentos de fls. 113-4.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos com apoio no art. 894, b, da CLT. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 116-8).

Não foi apresentada impugnação.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do que dispõe o art. 113 do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 115-6), porém o ilustre advogado Dr. Gustavo André Cruz que assina o recurso não detém poderes constituídos nos autos, haja vista que nenhum dos instrumentos de mandato acostados (fls. 16, 33, 55-7, 59-61 e 67-8) nomeia-o como procurador da reclamada.

Saliente-se que o outro advogado cujo nome consta das razões do recurso, Dr. Juliando Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, não assina a petição nem a petição de encaminhamento do recurso tampouco as respectivas razões.

Na forma do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-533.263/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : CARLOS MARTINS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE NILZO A. PINTO E JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada para manter a r. decisão regional que reconheceu a responsabilidade exclusiva da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. pelo passivo trabalhista de empregado cujo contrato de trabalho não sofreu solução de continuidade após o contrato de arrendamento de malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A. (fls. 483-90).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 506-15).

Não prospera o inconformismo da agravante.



A r. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisdicional nº 225 da colenda SBDI I, que consagra a tese segundo a qual as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A. são responsáveis exclusivamente pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados dessa cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Precedentes: E-RR-545.876/99, Min. Moura França, DJU de 4/5/2001; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJU de 9/2/2001; e E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJU de 27/10/2000.

Finalmente, necessário que se tenha presente que a matéria não foi examinada pela colenda Turma sob a ótica do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (ato jurídico perfeito), que tampouco foi articulado nas razões do recurso de revista, constituindo, pois, a alegação de ofensa ao preceito constitucional em epígrafe inovação na via dos embargos. Incólume o art. 896 da CLT.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-538.709/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
E JERÔNIMO RODRIGUES NETO
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E JO-
SÉ CARLOS TEIXEIRA

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 518-24, complementado pela decisão declaratória de fls. 539-40, não conheceu do Recurso de Revista da Ferrovia Centro-Atlântica S/A porque deserto, adotando a seguinte fundamentação, verbis: Cumpre salientar que os depósitos recolhidos pela Rede Ferroviária Federal S/A, não liberam a recorrente da obrigação legal, considerando-se dois aspectos: a) o primeiro refere-se ao estabelecimento de controvérsia a respeito da condenação solidária da Rede Ferroviária Federal S/A, que tornou a matéria sub iudice; b) o segundo concerne ao fato de, no Recurso de Revista, renascer a discussão relativa à legitimidade passiva da própria recorrente, o que, quanto à consideração dos recursos, desautoriza a aplicação do preceito contido no artigo 509 do CPC, haja vista a ausência de interesses comuns entre a Ferrovia Centro Atlântica S/A e a Rede Ferroviária Federal S.A. Dessa forma, o dispositivo legal aplicável é o artigo 48 do CPC, o qual determina que os litisconsortes devem ser considerados como litigantes distintos, e, dessa forma, os atos e as omissões de um não prejudicam, nem beneficiarão os demais. E havendo modificação na condenação para afastar a solidariedade, não mais persistiria a garantia do juízo" (fl. 523).

No recurso de embargos, pretende a reclamada demonstrar que na hipótese, e por força do art. 509 do CPC, os valores depositados por ela e pela Rede Ferroviária Federal S/A, somados, ultrapassam o valor da condenação. Argumenta, outrossim, que o depósito efetuado quando da interposição do seu recurso ordinário adicionado ao depósito recursal efetuado no recurso de revista ultrapassa o limite máximo vigente na época, R\$ 5.419,27. Aduz violados os artigos 896 da CLT, 509 do CPC, 8º da Lei nº 8.542/91 e 5º, II e LV, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência paradigmática.

Não há que se cogitar de violação do art. 896 da CLT. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisdicional 190/SDI, porquanto reconhecido que o depósito recursal efetuado pela Rede Ferroviária Federal S/A não beneficia a Ferrovia Centro-Atlântica S/A, tendo em vista os interesses distintos das reclamadas. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Na oportunidade, transcrevo a Orientação Jurisdicional acima indicada, verbis: "DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia a sua exclusão da lide. Precedentes: E-RR 295.716/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 5/5/2000, decisão unânime; E-RR 297.685/96, Min. Moura França, DJ de 3/3/2000, decisão unânime; E-RR 291.097/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 4/2/2000, decisão por maioria; E-RR 189.358/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 25/6/1999, decisão unânime; E-RR 224.318/95, Min. Vantuil Abdala, DJ de 7/5/1999, decisão por maioria; RR 452.868/98, 3ª Turma, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 2/6/2000, decisão unânime; RR 536.322/99, 4ª Turma, Min. Moura França, DJ de 30/6/2000, decisão unânime; RR 334.062/96, 4ª Turma, Min. Barros Levenhagen, DJ de 25/2/2000, decisão unânime; e RR 357.719/97, 5ª Turma, Juiza convocada Anélia Li Chum, DJ de 26/5/2000, decisão unânime".

Por outro lado, andou bem a Turma quando observou o contido na Orientação Jurisdicional nº 139/SDI, que estabelece: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA - 03/93. II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR- 434.833/98 - Min. Vantuil Abdala - DJ de 28/4/2000 - Decisão unânime; E-RR-266.727/96 - Min. Moura França - DJ de 18/6/99 - Decisão unânime e E-RR-230.421/95 - Min. José L. Vasconcellos - DJ de 16/4/1999 - Decisão unânime".

Logo, denego seguimento ao recurso com lastro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na IN nº 17/99, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei e da Constituição, tampouco em dissenso jurisprudencial.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-575.715/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : SEBASTIÃO PAULO DE OLIVEIRA E
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADOS : DRS. RENATO SANTANA VIEIRA E
JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-
LOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para manter a v. decisão regional, que reconheceu a responsabilidade exclusiva da Ferrovia Centro-Atlântica S/A pelo passivo trabalhista de empregado cujo contrato de trabalho não sofreu solução de continuidade após o contrato de arrendamento de malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 519-35).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 10 e 448 da CLT, bem como divergência jurisprudencial (fls. 537-46).

Não prospera o inconformismo da Embargante.

A r. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisdicional nº 225 da colenda SBDI I, que consagra a tese segundo a qual as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis exclusivamente pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão do serviço respectivo. Precedentes: E-RR-545.876/99, Min. Moura França, DJU de 4/5/2001; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJU de 9/2/2001; e E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJU de 27/10/2000.

Finalmente, necessário que se tenha presente que a matéria não foi examinada pela colenda Turma sob a ótica do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (ato jurídico perfeito), que tampouco foi articulado nas razões do Recurso de Revista, constituindo, pois, a alegação de violação inovação na via dos Embargos. Incólume o art. 896 da CLT.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-576.775/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
E JOSÉ MARIA DE CAMARGOS
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO E NICA-
NOR EUSTAQUIO PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A. para declarar a sua ilegitimidade passiva ad causam e excluí-la da lide, adotando a fundamentação assim sintetizada, verbis: I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUDENTE DO SUCESSOR PELO PASSIVO TRABALHISTA. É sabido que a sucessão é modalidade de assunção de débito e crédito, sendo o sucessor responsável pelos encargos e obrigações imputados à sucedida, decorrentes da relação de trabalho, incluindo-se os débitos vencidos à época da sucessão, pois a responsabilidade pelos débitos trabalhistas existe em função da empresa, em respeito ao princípio da despersonalização do empregador. Recurso de revista provido" (fl. 632).

Inconformada, a Ferrovia Centro Atlântica S/A interpõe embargos para a SDI com fundamento no art. 894 da CLT, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgamento "ultra petita", apontando violação dos artigos 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC. No mérito, sustenta que a RFFSA é responsável pelo passivo trabalhista de empregados cujos contratos de trabalho foram rescindidos antes da vigência do contrato de concessão de exploração de serviço público. Aponta ofensa aos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 10 e 448 da CLT, citando, ainda, arrestos para cotejo de teses (fls. 643-51).

Não houve impugnação.

O recurso é tempestivo (fls. 638 e 643) e regulares a representação processual (fls. 627-9 e 651) e o preparo (fl. 652).

Prospera a irrisignação da Embargante, razão pela qual, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de apreciar as preliminares de nulidade da v. decisão recorrida.

A r. decisão recorrida dissente da Orientação Jurisdicional nº 225 da colenda SBDI I, que consagra a tese segundo a qual as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis exclusivamente pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Precedentes: E-RR-545.876/99, Min. Moura França, DJU de 4/5/2001; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJU de 9/2/2001; e E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJU de 27/10/2000.

Saliente-se que ficou consignado na v. decisão recorrida que o contrato de trabalho do Reclamante foi rescindido antes da vigência do contrato de arrendamento.

Com fundamento no art. 557, § 1º A, do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a ilegitimidade passiva ad causam da Ferrovia Centro Atlântica, remanescendo no pólo passivo da reclamação apenas a Rede Ferroviária Federal S/A.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-577.577/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : ELITON ALEXANDRE E REDE FER-
ROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO FERNANDO DOS
SANTOS E JULIANO RICARDO DE
VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada no tocante à "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão", adotando a fundamentação assim sintetizada, verbis: Assumindo a Ferrovia Centro-Atlântica S/A, a partir da celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, a atividade da RFFSA na exploração da malha Centro-Leste, passou, portanto, a ser a real Empregadora do Autor, haja vista que, no caso presente, a demissão ocorreu um dia após referido contrato, tornando-se, conseqüentemente, responsável pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho do Autor" (fl. 610).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI com fundamento no art. 894 da CLT, apontando violação dos artigos. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, 10 e 448 da CLT. Busca a limitação da condenação apenas ao período em que ela foi responsável pelo pacto trabalhista do reclamante (fls. 620-4).

Não prospera o inconformismo da embargante.

A r. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisdicional nº 225 da colenda SBDI-I, que consagra a tese segundo a qual as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A. são responsáveis exclusivamente pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Precedentes: E-RR-545.876/99, Min. Moura França, DJU de 4/5/2001; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJU de 9/2/2001; e E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJU de 27/10/2000.

Saliente-se que ficou consignado na r. decisão recorrida que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido após o contrato de arrendamento.

Finalmente, necessário que se tenha presente que a matéria não foi examinada pela colenda Turma sob a ótica do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (ato jurídico perfeito), que tampouco foi articulado nas razões do recurso de revista, constituindo, pois, a alegação de violação inovação na via dos embargos.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-607.511/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PEDRO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CU-
NHA

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante à "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão", ante a constatação de inexistência de afronta aos arts. 10 e 448 da CLT, nem quanto ao tema "responsabilidade solidária da Rede Ferroviária" por aplicação do Enunciado nº 296 do TST (fls. 443-55).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT e argumentando que o recurso merecia ter sido conhecido por violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, 10 e 448 da CLT (fls. 457-61).

Não prospera o inconformismo da agravante.



A r. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisdicional nº 225 da colenda SBDI I, que consagra a tese segundo a qual as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A. são responsáveis exclusivamente pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados dessa cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Precedentes: E-RR-545.876/99, Min. Moura França, DJU de 4/5/2001; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJU de 9/2/2001; e E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJU de 27/10/2000. Saliente-se que a r. decisão recorrida consignou que o contrato de trabalho do reclamante não sofreu solução de continuidade. Finalmente, necessário que se tenha presente que a matéria não foi examinada pela colenda Turma sob a ótica do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (ato jurídico perfeito), que, tampouco foi articulado nas razões do recurso de revista, constituindo, pois, a alegação de ofensa ao preceito constituição em epígrafe inovação na via dos embargos. Incólume o art. 896 da CLT. Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
r ELATOR

PROC. Nº TST-E-AIRR-696.333/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IZAC GOVEA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 129-31, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante com fundamento nos Enunciados nºs 126, 23 e 296/TST. Inconformado, o Reclamante interpôs o presente Recurso de Embargos pelas razões de fls. 136-8. Sustenta, em síntese, que a instância excepcional não pode se recusar a emprestar o correto enquadramento jurídico dos fatos, hipótese distinta daquela preconizada no Enunciado nº 126/TST. Aduz violado o artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo do Autor, incabíveis os Embargos ex vi do disposto no Enunciado nº 353 do TST: não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-330.996/96.9 - - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FELÍCIA RAIMUNDO LIZO TONIET-TE
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 110/112, complementado pelos vv. acórdãos de fls. 120/122 e 129/131, proferidos em sede de embargos de declaração, que não conheceu do seu recurso de revista, quanto à compensação das parcelas rescisórias obtidas pela reclamante, em razão de condenação ao pagamento de salários referentes ao período estabilidário, mediante aplicação dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Sustenta que o não-conhecimento do seu recurso de revista importou violação do artigo 896 da CLT, porquanto cabalmente demonstrada a violação de lei. Alega que o e. TRT, ao determinar a compensação dos valores obtidos pela reclamante a título de verbas rescisórias, com os salários correspondentes ao período da estabilidade normativa reconhecida à reclamante, sem que a reclamada houvesse formulado pedido nesse sentido, extrapolou os limites da lide, violando os artigos 767 da CLT e 128 do CPC. Sustenta a inaplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Pugna pela aplicação do Precedente de nº 119 da e. SDI, sob a alegação de que a violação legal originou-se da decisão do Regional, ao determinar a compensação de valores, sem que houvesse pedido da parte interessada. Diz que, em se tratando de julgamento fora dos limites da lide, que macula com a nulidade o v. acórdão do Regional, não há revolvimento de fatos e provas contrariando o Enunciado nº 126 do TST.

Embora tempestivos (fls. 132/133) e subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 5, 107 e 117), os embargos não merecem processamento.

No caso, o Enunciado nº 297 do TST foi invocado pela Turma, tendo em vista a ausência de prequestionamento, detectada no acórdão do Regional, do quadro fático da lide, consubstanciada na aferição da assertiva da reclamante de a reclamada, por ocasião da apresentação da peça contestatória, não ter formulado pedido de compensação, na forma do artigo 767 da CLT.

Efetivamente, o acórdão da Turma registra que:

"Há que se destacar que o Regional não se pronunciou expressamente sobre o fato de a Reclamada ter requerido ou não a compensação na contestação ou defesa (art. 767 da CLT), nem a parte interessada objetivou o prequestionamento da matéria nos dois declaratórios que opôs às fls. 70/71 e 76/77. Assim, a matéria encontra-se preclusa, sendo descabido falar em violação ao art. 767 da CLT (...).

Por outro lado, a discussão sobre se houve ou não o requerimento da compensação na defesa remete-nos ao campo dos fatos e provas, o que é vedado nesta Corte Superior Trabalhista, conforme o Enunciado nº 126 do TST.

A questão da extrapolção do limite da lide, de que trata o art. 128 do CPC, também não foi objeto de debate na instância a quo nem houve o necessário prequestionamento via Declaratórios, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST." (fl. 111 - destacou-se)

Ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a E. Turma prestou os esclarecimentos seguintes:

"Verifica-se que o Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre a arguição de compensação na defesa (art. 767 da CLT) nem sobre os limites da prolação da decisão judicial (art. 128 do CPC) e, ainda, que a questão suscitada nos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem se restringiu ao cabimento da compensação, propriamente dita (fls. 70/71), e às parcelas abrangidas pela compensação" (fl. 121).

Como se verifica, insanável o acórdão da Turma, ao aplicar o Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. A existência de pedido ou não de compensação da indenização com os valores pagos a título de verbas rescisórias, como determina o artigo 767 da CLT, constitui premissa fática, sem a qual não é possível se aferir se a decisão do Regional, ao determinar referida compensação, extrapolou os limites da lide, violando o artigo 128 do CPC.

Nesse contexto, a aplicação do Precedente de nº 119 da e. SDI não guarda pertinência com a hipótese, tal como pretende a embargante, porquanto, embora em debate nulidade do acórdão do Regional, a ausência de prequestionamento detectada diz respeito à premissa fática necessária à aferição da violação legal.

Registre-se, ademais, que não merece guarida a alegação da embargante de que o exame da contestação não pressupõe o revolvimento de matéria fática. Vale observar que o Enunciado nº 126 do TST não permite ao julgador, em sede extraordinária, a pretensão de solucionar a controvérsia, revolver o quadro fático da lide, entre o qual se inclui a análise de qualquer peça processual, mormente aquelas apresentadas na instrução probatória, cujo reexame é de devolutividade exclusiva do Tribunal Regional (art. 515 do CPC).

Com esses fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução nº 678/2000, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-358.675/97.9 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 407/416, complementado pelo de fls. 426/429, que deu provimento ao recurso de revista da reclamada, versando sobre o tema "alteração contratual - mudança de turnos - Lei nº 5.811/72 - jus variandi", para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta o embargante o cabimento dos embargos, apontando violação do art. 896 da CLT por contrariedade ao Enunciado 221 do TST. Argumenta que a decisão recorrida, proferida pelo Regional, deu razoável interpretação à Lei nº 5.811/72, razão pela qual o conhecimento da revista encontrava óbice no Enunciado 221 do TST. Afirma que a alteração promovida pela reclamada quanto ao turno de trabalho, decorrente da transferência de turnos de revezamento para turno fixo configurou alteração contratual ilícita, posto que não demonstrada ser dispensável a manutenção do regime de revezamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.811/72 e porque dela resultam sensível redução salarial. Diz que foram violados os artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal/88 e 468 da CLT.

Os embargos são tempestivos (fls. 430 e 431) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 8 e 398).

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A revista da reclamada foi conhecida com fundamento apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT, por demonstrada a divergência jurisprudencial apontada, circunstância que afasta a aplicabilidade do Enunciado 221 do TST. Nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer afronta ao art. 896 da CLT, por contrariedade ao referido verbete sumular, em face do conhecimento da revista.

No mérito, igualmente, os embargos não se viabilizam.

Como se extrai da respectiva ementa, o acórdão embargado, analisando a mudança de turno promovida pela reclamada, à luz do disposto na Lei nº 5.811/72, firmou a tese de que "situa-se no campo do jus variandi do empregador determinar o turno da prestação dos serviços. Por conseguinte, lícito o ato do empregador que retira o trabalhador do labor em turno de revezamento e o transpõe ao turno diurno, haja vista afigurar-se biologicamente mais benéfico ao empregado" (fl. 407).

Com efeito, após reproduzir o texto dos arts. 9º e 10º citado no diploma legal, que dispõe sobre o regime de trabalho na reclamada, destacando o conteúdo do parágrafo único do art. 10º, no sentido de que "não constituirá alteração ilícita a exclusão do empregado do regime de revezamento, cabendo-lhe exclusivamente, nesta hipótese, o pagamento previsto no art. 9º", concluiu a e. Turma que a decisão do Regional negou vigência a indigitada lei federal que foi recepcionada pelo art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme precedente citado. Não considerou, pois, ilícita a alteração do horário de trabalho, porquanto situada nos limites do jus variandi do empregador e porque benéfica ao empregado, sob o aspecto do benefício para a sua saúde.

Diante dos fundamentos adotados pela decisão embargada, não restou configurada a invocada afronta literal aos arts. 468 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Os demais dispositivos indicados como violados não foram objeto do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Registre-se, ainda, que a decisão embargada encontra-se em sintonia com a jurisprudência da e. SDI desta Corte, que tem proclamado a licitude do ato patronal de mudança de turnos, porque amparados nos arts. 9º e 10º da Lei 5.811/72. Nesse sentido os seguintes precedentes: E-RR-334652/96, Rel. Min. Moura França, DJ 6.4.2001 e E-RR-323872/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15.12.2000. Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-365.874/97.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
EMBARGADA : MIRIAM ADAMS BERENDT
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 425/428, que conheceu do seu recurso de revista quanto à "prescrição - FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negou-lhe provimento.

Sustenta que a declaração da prescrição trintenária para reclamar direitos relativos ao recolhimento do FGTS viola o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Diz que o FGTS constitui direito do trabalhador constitucionalmente previsto, aplicando-se-lhe a prescrição quinquenal prevista na Constituição Federal, que não pode ser desconsiderada em detrimento da lei ordinária (art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90) em observância ao princípio de hierarquia das leis. Colaciona aresto.

Sem razão.

A e. Turma, ao negar provimento ao recurso de revista, esclareceu que a controvérsia não gira em torno do prazo-limite para o ajuizamento da ação, mas tão-somente quanto à incidência do prazo prescricional trintenário ou quinquenal para pleitear direitos relativos ao FGTS. Ressaltou, ademais, transcrevendo voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro João Orestes Dalazen, que o entendimento iterativo desta Corte é de que o prazo prescricional para reclamar os depósitos do FGTS é trintenário, desde que ajuizada a ação antes do decurso de dois anos da extinção do contrato.

Nesse contexto, efetivamente, a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência pacificada dessa Corte, translúcida no Enunciado nº 362 do TST, segundo o qual:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Com efeito, não tendo a reclamada logrado demonstrar que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada fora do biênio a que alude o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, não há como se cogitar da violação de sua literalidade, já que, ante os aspectos consignados, mantém-se incólume.

Os arestos colacionados, ao fixarem entendimento de que a prescrição do FGTS é trintenária, em realidade, sufragam a mesma tese do acórdão embargado, corroborando-a. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-273.227/96.TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
EMBARGADA : MARTA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DRA. ÍSIS M. B. RESENDE

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, por meio das decisões de fls. 240/243 e 260/261, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado, que trata de prescrição; vínculo de emprego - ônus da prova e; vínculo de emprego - contratação antes de 1988. Inconformado, interpõe o reclamado Embargos à SDI (fls. 263/274). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma deixou de apreciar a divergência jurisprudencial no tocante à relação de emprego e sua validade. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição da República e 896 da CLT, porque entende que o Recurso de Revista merece conhecimento por divergência. Insurge-se, ainda, contra o não-conhecimento do Recurso em relação aos temas prescrição e relação de emprego - ônus da prova. Aponta violação ao art. 896 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de a Turma não ter apreciado os arestos cotejados no Recurso de Revista não implicou negativa de prestação jurisdicional, porquanto amparada pelo Enunciado 333 do TST, assim expresso:

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, de fato, torna-se despicinda a análise da divergência, uma vez que, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência atual e iterativa do TST, ainda que o embargante tenha colacionado aresto divergente, não enseja o conhecimento da Revista, porque superado pela jurisprudência atual, conforme o Enunciado 333, acima transcrito.

Ao apreciar os Embargos de Declaração (fls. 260/261), a Turma declinou os julgados da SDI que ensejaram a incidência do Enunciado 333 do TST. Cumpre ressaltar que o fato de ainda não ter sido editada Orientação Jurisprudencial pela SDI acerca do tema não afasta a aplicação do dito Enunciado, conforme se observa da Instrução Normativa nº 19 do TST, uma vez que já existem diversas decisões de Turma e da SDI no sentido de que em se tratando de vinculação empregatícia com entidade pública iniciada antes de 1988, não há que se falar na incidência da disposição contida no art. 37, II, da Constituição da República, somente promulgada em outubro/1988, ante a impossibilidade de retroagir-se no tempo para atingir situações já consolidadas.

Intacta, pois, a literalidade dos artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição da República e 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO

Sustenta o embargante que "o art. 39, § 2º, da Constituição da República, violado pelo acórdão embargado, não incluiu entre os direitos do art. 7º, o seu inciso XXIX, alínea "a", e por tal motivo a prescrição para os celetistas do serviço público continuou a ser bial" (fls. 266).

O Regional assim consignou, in verbis:

"Não há como se dar vigência ultrativa ao art. 11, revogado desde 5.10.1988.

O art. 39, § 2º, tem sua disciplina dirigida aos integrantes de regime jurídico-único, situação infensa à Reclamante, no período abrangido pela lide." (fls. 163).

Acertada a decisão regional, não havendo que se falar em violação aos artigos 11 da CLT e 39 da Constituição da República. Não procede a tese do embargante de que o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos. Ressalte-se que as disposições do art. 39 não se destinam a empregados regidos pela CLT, mas a ocupantes de cargos públicos - servidores públicos -, o que não é o caso dos autos.

VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA

Em relação ao tema, sustenta o embargante que a Revista deve ser conhecida por violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a existência de vínculo empregatício, quando negada pelo empregador, deve ser provada pelo reclamante.

Em relação ao tema, assim registrou o Regional:

"Pretende a Reclamante o reconhecimento de relação de emprego, no período de 1986 a dezembro de 1987, quando foi integrada aos quadros do Reclamado.

O Ré acenava com a ocorrência de contrato de locação de serviços, sendo autônoma a Demandante.

Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviço, incumbiria ao Reclamado a prova de que a relação de trabalho prosseguiu em moldes estranhos ao recorte preconizado pela CLT, frente ao que, ordinariamente, acontece (CLT, art. 818; CPC, art. 333, II)." (fls. 164).

Em face da razoabilidade da decisão regional, a Revista, de fato, não merece conhecimento, por encontrar óbice no Enunciado 221 do TST. É que, tendo o reclamado admitido a prestação de serviços, incumbia a ele a prova de que a reclamante era trabalhadora autônoma. Consoante dispõe o art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, do direito do autor.

Destarte, não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT, visto que, como bem decidiu a Turma, não reúne o Recurso de Revista condições de ser conhecido.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo nos Enunciados 221 e 333 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-406.687/97.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : NILTON GEBIM
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 276/279, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada quanto às diferenças salariais resultantes do enquadramento de ex-empregado jubilado, concluindo que concorriam contra o processamento do referido Recurso os Enunciados nºs 297 e 23 do TST, restando não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 285/286 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 296/298.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada (fls. 300/302), apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, porque os seus Embargos de Declaração foram rejeitados e ratificados os termos do acórdão embargado.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista no tocante às diferenças salariais oriundas de enquadramento de ex-empregado jubilado, por ausência de seus pressupostos intrínsecos, o único fundamento capaz de ensejar o Recurso de Embargos é o de violação ao art. 896 da CLT, fundamento que não figura nestes embargos estando, pois, desfundamentado o presente Recurso. Trata-se de requisito indispensável ao seguimento dos embargos que combatem o não-conhecimento da Revista, considerando-se que somente o descumprimento desse preceito legal viabilizaria o conhecimento do Recurso interposto.

Ademais, além de não ter invocado violação ao art. 896 da CLT, a parte sequer expõe os fundamentos pelos quais entende ter havido nulidade na decisão embargada, com violação ao devido processo legal, limitando-se a atacar genericamente, pela via da negativa de prestação jurisdicional, o acórdão recorrido.

Precedentes da Corte: E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ de 13/12/96; - E-RR-54.273/92, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-590.381/99.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
EMBARGADA : GESSY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DESPACHO

Inconformado, o reclamado, interpõe Recurso de Embargos, a fls. 124/150, contra a decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal (fls. 120/122), que negou provimento ao Agravo Regimental por ele interposto, sob o fundamento de que o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST e aplicou multa de 10% do valor da causa, com base no art. 557, §2º, do CPC.

Em suas razões, insurge-se o embargante contra a aplicação da multa e insiste na incompetência da Justiça do Trabalho para julgar reclamatória de servidor do regime administrativo especial (Lei 1.674/84).

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado nº 353 do TST, nos seguintes termos:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado nº 353 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-626069/00.8 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÍLVIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS DE SOUZA
EMBARGADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DESPACHO

A E. 3ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 399/401, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, confirmando o Despacho denegatório do Recurso de Revista, uma vez que não preenchidos os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT.

Inconformado, o Embargante apresenta recurso de Embargos, pelas razões de fls. 433/446.

Não há como ser conhecido o Apelo.

O Enunciado nº 353 desta Corte, assim dispõe:

"Embargos. Agravo de instrumento. Agravo Regimental. Cabimento - Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

No caso, a decisão embargada conheceu do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, não havendo qualquer discussão quanto aos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista ou do próprio Agravo.

A vista do exposto, por incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-665801/00.8 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

DESPACHO

A E. 5ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 125/128, negou provimento ao Agravo de Instrumento patronal, confirmando o Despacho denegatório do Recurso de Revista, uma vez que não preenchidos os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT.

Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de Embargos, pelas razões de fls. 141/247, procurando a reforma da decisão.

Não há como ser conhecido o Apelo.

O Enunciado nº 353 desta Corte, assim dispõe:

"Embargos. Agravo de instrumento. Agravo Regimental. Cabimento - Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

No caso, a decisão embargada conheceu do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, não havendo qualquer discussão quanto aos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista ou do próprio Agravo.

Não prospera a argumentação da Embargante em relação à pretendida inconstitucionalidade do referido Enunciado, que representa a jurisprudência tranquila e solidificada desta Corte, não havendo motivo para não ser aplicada.

A vista do exposto, por incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-685.857/00.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
EMBARGADAS : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada, contra a decisão proferida pela Segunda Turma do TST (fls. 93/95), mediante a qual, seu Agravo de Instrumento não foi conhecido, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, conforme elencada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Aduz a embargante (fls. 97/106) que tal peça não se encontra relacionada no art. 897 da CLT como obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aponta como violados os artigos 525, inciso I, 154 do CPC, 897, alínea "b", da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pelo embargante, de que a extemporaneidade do Recurso de Revista não foi registrada no despacho, nem suscitada pelos agravados, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se

Brasília-DF, 07 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-690.715/00.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : PAULO EMÍLIO NICOMEDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 91/93, complementado pelo de fls. 102/105, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, consignando na ementa o seguinte entendimento, *in verbis*:

"O correto preenchimento da guia de depósito recursal, na forma das Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, constitui pressuposto extrínseco, relativo à regularidade formal do recurso de revista, cujo exame insere-se no âmbito do agravo de instrumento, interposto com o fim de destrancá-lo, por força das inovações trazidas pela Lei nº 9.756/98. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado." (fls. 91).

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 107/114), suscitando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e apontando como violados os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República. Por outro lado, afirma terem sido ofendidos os artigos 896, 899 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República.

As ponderações expostas pelo embargante não procedem.

A Quarta Turma, não obstante tenha rejeitado os Embargos de Declaração, deixou expresso, *in verbis*:

"Apenas para que não se tenha também a presente decisão por omisiva, as matérias acerca das quais o Embargante formula pedido de esclarecimentos foram devidamente examinadas pelo acórdão embargado. Veja-se, a propósito, quanto à justificativa do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista que, por meio de agravo de instrumento, se buscou destrancar no âmbito desse mesmo agravo, é expresso o acórdão embargado ao referir, nesse sentido, as modificações introduzidas pela Lei nº 9.756/98, bem como quanto à sua correta interpretação, uniformizada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16. Vale ressaltar, inclusive, a expressa menção ao seu inciso III, que assim dispõe:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ainda, no que tange aos questionamentos acerca da aplicação da Instrução Normativa nº 18 desta Corte, relacionado às irregularidades levantadas no preenchimento das guias referentes ao depósito recursal, não só aquele relativo ao recurso ordinário, como aquele correspondente ao recurso de revista, releva salientar que tal instrução não pode ser aplicada sem que se tenha presente o contido na IN nº 15/98 deste mesmo Tribunal Superior do Trabalho, normatividade essa também, expressamente, mencionada nos fundamentos do acórdão embargado" (fls. 104).

Nesses termos, não há que se falar em violação aos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, visto que, ao contrário do afirmado pelo reclamado, restaram consignados no acórdão embargado os motivos pelos quais a Turma entendeu observar o que determina a Instrução Normativa nº 15/88 do TST. Ademais, decisão contrária ao interesse da parte não significa negativa de prestação jurisdicional.

Quanto às violações aos artigos 896, 899 da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, também não assiste razão ao reclamado. Com efeito, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

In casu, na cópia reprográfica de fls. 72 (depósito do Recurso de Revista) evidencia-se o irregular preenchimento, em sua via original, de dados de identificação tidos como essenciais, tais como a designação do juízo onde tramitou o feito a que se refere o recurso que então se buscou preparar, não se prestando para tal fim a simples indicação do Regional.

A Instrução Normativa nº 18/99 do TST estabelece quais os dados indispensáveis que devem constar da guia própria (GRE), a teor da Instrução Normativa nº 15/98:

"Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor."

Desta forma, correta a decisão preferida pela Turma, que concluiu não se encontrar atendido pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista que o embargante pretende destrancar, cujo exame é devolvido ao âmbito do Agravo de Instrumento (Instrução Normativa nº 16, item III, do TST), a fim de possibilitar o imediato julgamento daquele Recurso, objetivo buscado no art. 897, § 5º, da CLT, que, *in casu*, restaria frustrado pela ocorrência da deserção.

Tal entendimento não significa violação aos supracitados dispositivos de lei, uma vez que bem observados.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se

Brasília-DF, 09 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-703568/00.6 23ª REGIÃO

EMBARGANTES : NILZA MATOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORIVALDO RIBEIRO
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A E. 3ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 277/279, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, confirmando o Despacho que denegara seguimento ao Recurso de Revista, uma vez que não demonstrados os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT.

Inconformados, os Reclamantes apresentam recurso de Embargos, pelas razões de fls. 281/282.

Não há como ser conhecido o Apelo, porque intempestivo.

A decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 4/5/2001 - segunda-feira -, fl. 280.

Iniciado o prazo recursal em 7/5/2001 - 2ª feira, teve fim em 14/5/2001.

O Apelo, entretanto, somente foi protocolizado em 16/5/2001 - quarta-feira -, quando já expirado o prazo recursal previsto no art. 356 do Regimento Interno desta Corte e no art. 894 da CLT.

Ainda que assim não fosse, o Apelo encontraria óbice no Enunciado nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Embargos. Agravo de instrumento. Agravo Regimental. Cabimento - Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

No caso, a decisão embargada conheceu do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, não havendo qualquer discussão quanto aos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista ou do próprio Agravo.

A vista do exposto, por intempestivo e incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto 2001.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-714.899/00.3TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADOS : ANTÔNIO CALIXTO TELES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DESPACHO

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 116/118, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional -, atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI, sustentando que o não-conhecimento do Recurso implicou em violação à Instrução Normativa nº 16, artigos 525, inciso I, do CPC, 897, b, § 5º, da CLT e 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República. Pleiteia a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 do TST.

Sem razão a embargante.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de outra peça processual equivalente, inviabiliza a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT, que refletem norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo consolidado mencionado.

Não há, assim, como afastar a incidência, na hipótese, do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento.

A referida Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, por outro lado, não tem observância nos autos, visto que fixa entendimento acerca de agravos de instrumento interpostos antes da Lei nº 9.756/98. Não bastasse, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não satisfaz os requisitos do art. 894 da CLT.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime, Agravo de Instrumento nº 252.876.6/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11/11/99).

No mesmo sentido vem se pronunciando a SDI, cujos precedentes cito: "E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/06/00; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/06/00; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/06/00; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Milton de Moura França, DJ 25/02/00" dentre outros.

Esclareça-se que a afirmativa inserta no despacho agravado, alusiva à tempestividade do Recurso de Revista, não dispensa a parte de trasladar peças que a comprovem, como *in casu* a certidão de publicação do acórdão regional, possibilitando ao Relator aferi-la.

Ilesos, portanto, os artigos 897, alínea "a" e § 5º, incisos I e II, 896, alíneas "a" e "c", da CLT, 5º, *caput*, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-725215/01.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIGURINHA BAZAR LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : JOSÉ ORLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

DESPACHO

A E. 3ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 380/382, negou provimento ao Agravo de Instrumento patronal, confirmando o Despacho denegatório do Recurso de Revista, uma vez que não preenchidos os pressupostos de recorribilidade previstos nos arts. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de Embargos, pelas razões de fls. 384/387.

Não há como ser conhecido o Apelo, porque intempestivo.

A decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 4/5/2001 - sexta-feira -, fl. 383.

Iniciado o prazo recursal em 7/5/2001 - segunda-feira -, teve fim em 14/5/2001.

O Apelo, entretanto, somente foi protocolizado em 16/5/2001 - quarta-feira -, quando já expirado o prazo recursal previsto no art. 356 do Regimento Interno desta Corte e no art. 894 da CLT.

Ainda que assim não fosse, o Apelo encontraria o óbice do Enunciado nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Embargos. Agravo de instrumento. Agravo Regimental. Cabimento - Revisão dos Enunciados nºs 195 e 335.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

No caso, a decisão embargada conheceu do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, não havendo qualquer discussão quanto aos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista ou do próprio Agravo.

A vista do exposto, por intempestivo e incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ROMS-421.356/98.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MARENA
ADVOGADA : DR.ª MARIA ISABEL REIS FERREIRA
RECORRIDA : COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS - CICA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAMPINAS



D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determino que a SBD12 procedesse à diligência junto ao TRT da 15ª Região, a fim de averiguar o estágio atual do processo principal.

Em atenção, aquela corte informou o trânsito em julgado do processo principal. Em decorrência, intimei as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

Em face da circunstância, verifica-se que a informação supra acarreta a perda do objeto do mandado de segurança, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-685.985/2000.9TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : JOÃO DE DEUS NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIÁ LÚCIA VITORINO BORBA

D E C I S Ã O

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela então 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre/RS, que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho (fls. 34/42). Apontou violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil e 442 a 444 da CLT, além de erro de fato, que consistiria em desconsiderar, na r. sentença rescindenda, os termos da Circular FUNCI 398/61, alínea "e".

O Exmo. Juiz Relator indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória, conforme o art. 269, inciso IV, do CPC, ao fundamento de que o recurso ordinário interposto contra a r. sentença rescindenda, não conhecido por deserto, não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo decadencial (fls. 110/111).

Daí a interposição do presente agravo regimental, por meio do qual o Agravante invoca a Súmula nº 100/TST e alega haver calculado as custas sobre o valor do "teto do depósito recursal" (fl. 04).

O Eg. 4º Regional negou provimento ao agravo regimental porquanto, constatada a deserção, o prazo inicial tem início a partir de sua constatação "e não da publicação da última decisão prolatada nos autos" (fl. 118).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário, renovando as razões alinhadas ao agravo regimental (fls. 135/145). Razão assiste ao Recorrente.

De fato, conforme o art. 495 do CPC e a orientação insculpida nos itens I e III da Súmula nº 100 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, excepcionando-se, apenas, os casos em que interposto recurso intempestivo ou incabível.

Na hipótese dos presentes autos, a última decisão proferida na causa consiste no v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, não desfranchando recurso de revista contra o v. acórdão que negou seguimento ao recurso ordinário, por deserção (fls. 105/107). Referida decisão transitou em julgado em 14.09.1998, segundo registra a certidão de fl. 109.

Portanto, a contagem do prazo decadencial começou a fluir no dia subsequente, em 15.09.1998, reputando-se tempestiva a propositura da ação rescisória em 14.03.2000 (fl. 10).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e no item III da Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a baixa do processo ao Eg. TRT de origem, a fim de que, afastada a decadência, julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST AC 695.048/2000.0 e IVC 775214/2001.3 TRT 15ª REGIÃO

AUTORA E IMPUG- : MAKRO ATACADISTA S.A.
NADA
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS
REQUERIDO E IM- : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
PUGNANTE
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA-AIELLO

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 77838/2001.8

Na forma do art. 261 do CPC, autue-se em apartado a presente impugnação ao valor da causa.

Após, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o Autor manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-746579/01.0 TST

AUTORA : USINA MARAVILHA S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RÉUS : FRANCISCO PRAIA DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas.

Dê-se vista, sucessivamente, à Autora e aos Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão do indispensável parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-753.498/2001.8 TST

AUTORA : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
RÉU : AILTON GARCIA BOTELHA

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução do ofício de citação do réu e a informação dos Correios certificada à fl. 53, assino à autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto do réu, para regular citação.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-754432/01.5 TST

AUTORES : JOSÉ JORGE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TAVARES LINS FALCÃO
RÉ : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

D E S P A C H O

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas.

Dê-se vista, sucessivamente, aos Autores e à Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do indispensável parecer.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-757.903/2001.1

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA
PROCURADORA : DRA. EVA MARIA GOMES SOARES
REQUERIDOS : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS E OUTROS

D E C I S Ã O

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos do recurso de ofício e recurso ordinário em ação rescisória nº TST-RXOF-ROAR-741.013/2001.1, pendente de julgamento perante este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo sustar a execução de sentença proferida em processo trabalhista na qual teriam sido garantidas aos Requeridos as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Aduz o Autor a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizados da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*. A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, contudo, não descortino visos de plausibilidade na pretensão do Autor. Com efeito, postulou-se na ação rescisória a desconstituição do v. acórdão proferido pelo Eg. 17º Regional. Todavia, essa decisão foi substituída por acórdão do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito. Por conseguinte, aparentemente, a luz do art. 485, *caput*, do CPC, a hipótese não desafia ação rescisória.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Citem-se os Requeridos na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestarem a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor, remetendo-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro
Relator

PROC. Nº TST-AC-774.356/2001.8 TRT - 7ª REGIÃO

AUTORA : AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
RÉU : JOSEIRES MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar, pelos fundamentos declinados na inicial (fls. 2/10), sem, contudo, instruir devidamente o feito, ensejando a imposição de exigências (despacho de fl. 69), sobre a qual manifestou-se a parte à fl. 71.

Cessada a competência desta Presidência, conferida pelo artigo 42, inciso XXXIII, do RITST, distribua-se a presente ação cautelar inominada na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-MS-775.181/2001.9

IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA LIRA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COA- : EXMº MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

D E C I S Ã O

Marcos José Teixeira Leite impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão judicial prolatada pelo Exmº Ministro João Batista Brito Pereira nos autos da Ação Cautelar nº TST-AC-763.669/2001.6, mediante a qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Argumenta que a conclusão adotada pelo Ministro relator da cautelar importou em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, pois a documentação apresentada na inicial demonstrava o preenchimento dos requisitos da providência cautelar requerida. Com o intuito de demonstrar a liquidez e certeza do seu direito, lança extensas ponderações acerca do objeto da referida ação cautelar, que consiste no pedido de arquivamento do processo principal (inquérito judicial para apuração de falta grave) por deserção, requerendo, por fim, a concessão da segurança para a "reforma total do despacho arbitrário" da lavra da autoridade dita coatora.

Verifica-se de plano que a questão deduzida na inicial não desafia a impetração de mandado de segurança, porque eventual desacerto na apreciação da ação cautelar não induz à idéia de ofensa a direito líquido e certo da parte.

Vale observar, ainda, que a pretensão ora deduzida deveria tê-lo sido em sede de agravo regimental, na forma do que dispõe o art. 338, "g", do Regimento Interno do TST, a fim de propiciar ao colegiado competente, se fosse o caso, o reexame da extinção do processo. Afigura-se, de resto, irrelevante o fato de o agravo regimental não desfrutar de efeito suspensivo, uma vez que não é vislumbrável no histórico da inicial prejuízo iminente que demandasse pronta reparação por meio de mandado de segurança, susceptível de ser obliada pela aludida via recursal.

Do exposto, com fundamento nos artigos 5º, II, e 8º da Lei 1.533/51, indefiro liminarmente a inicial do mandado de segurança. Custas pelo impetrante no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 22 de agosto de 2001 às 13h00

PROCESSO	: AIRR - 334201 / 1996-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 557892 / 1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710117 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 557893/1999-6	AGRAVANTE(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA M. G. MATA MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	AGRAVADO(S)	: ANA CECÍLIA SANTANA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: DIRLENE LEANDRO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 535536 / 1999-6 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	AGRAVADO(S)	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 569608 / 1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 535537/1999-0	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 716390 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 569609/1999-6	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO JOSÉ PENA MOURÃO
AGRAVADO(S)	: IDELFONSO NERY DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SANTANA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 536515 / 1999-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON BRUNELLO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 569612 / 1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716916 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 536516/1999-3	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 569613/1999-9	AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA CMC LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PAIXÃO CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 717355 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 536805 / 1999-1 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON BRUNELLO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 575584 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 536806/1999-5	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 575585/1999-4	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NARULENO RAMOS	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO BARROS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	PROCESSO	: AIRR - 717363 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 539691 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 578840 / 1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 539692/1999-0	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: LEOPOLDO SEVERINO GOMES
AGRAVANTE(S)	: VALDUILA LEMOS DE ARAÚJO SAARAIVA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 578841/1999-7	ADVOGADO	: DR(A). AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO LUIZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 717364 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VILSON MARIOT	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCESSO	: AIRR - 547006 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 588490 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ EVALDT
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 547007/1999-9	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: LOURENÇO SIMÕES JÚNIOR	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 588491/1999-5	PROCESSO	: AIRR - 717617 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RÔMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AGOSTINHO SIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S)	: TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S.C. LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S)	: MILTON FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S)	: WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA	PROCESSO	: AIRR - 678880 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO
PROCESSO	: AIRR - 556284 / 1999-6 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 717639 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 556285/1999-0	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DONIZETE RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CÂMARA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANE B.S.A.
AGRAVADO(S)	: AUDÊNIO BARROS VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 695654 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 718125 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A. - GERDAU USIBA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	AGRAVANTE(S)	: EVERALDO ALMEIDA
		AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS SANTOS BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE PAULO OLIVA E SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
		PROCESSO	: AIRR - 705661 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
		RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: NELSON OLIVEIRA VENAS		
		ADVOGADO	: DR(A). EDSON GÓES		
		AGRAVADO(S)	: BEIRA MAR VEÍCULOS LTDA. E OUTRA		
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO F. M. DE MACÊDO		



PROCESSO	: AIRR - 718398 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718514 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727041 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PAULO EDUARDO MUNIZ BITTEN-COURT	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JURANILTON VITORIANO DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ROBSON JEUS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SOTERO BORBA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CERQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
PROCESSO	: AIRR - 718400 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718515 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727045 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S. A.	AGRAVANTE(S)	: GILDA OLIVEIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: DANIEL CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARLENE ARAÚJO SANTANA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS BRITO	AGRAVADO(S)	: USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HELIO FANCIO
PROCESSO	: AIRR - 718401 / 2000-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720470 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728226 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA	AGRAVANTE(S)	: LCN ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DIVALLE AGUSTINHO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURO PEREIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ELISÂNGELA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). VENILSON JACINTO BELI-GOLLI
PROCESSO	: AIRR - 718402 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720552 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 729315 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO WALLACY NUNES FERNANDES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ELILÚCIA SANTOS NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: DR(A). HUGO MOREIRA FEITOSA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO PIRES	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
PROCESSO	: AIRR - 718404 / 2000-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720561 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO EUGÊNIO DUTRA SANTOS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: ARMCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 729360 / 2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HERNANI KRONGOLD	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JAIR MENDES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: FELINHO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ERVIN RUBI TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 718407 / 2000-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720566 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSVALDIR GONÇALVES DE BARROS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). IRÊMAR GAVA
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: VANUZA DE JESUS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES	PROCESSO	: AIRR - 729618 / 2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALVANEIA TEIXEIRA LEITE E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CICCONE & GINEZ S/C LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EMILSON DE LUCENA FORMIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
PROCESSO	: AIRR - 718431 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: TAMPOPO ESTÉTICA E BELEZA S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MENDES CHAVES
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS LA GAMBAPAJOLI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CORREIA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 720918 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 729772 / 2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS CHAGAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO	: AIRR - 718440 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALDIR SILVA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE MATOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S. A.	PROCESSO	: AIRR - 723645 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 729973 / 2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA DE JESUS ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: BRANCO PERES CITROS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO PITANGA	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR KHALIL LINDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 718513 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA FÉLIX RODRIGUES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 725974 / 2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA CALDAS PINTO LISBOA GRANATA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
AGRAVADO(S)	: ITAMAR BRITO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CELSO FERREIRA CORDOVA		
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA SCHMIDT DALMUNA		

PROCESSO	: AIRR - 730437 / 2001-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 753030 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754144 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDSON JOSÉ BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA CÉLIA REGINA FRENEDOZO CHRISTOFOLETTI	AGRAVADO(S)	: VALSERV SERVIÇOS DE PORTARIA E SIMILARES S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE SOUZA RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). RENATA RUSSO LARA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO ROSSOTTI
PROCESSO	: AIRR - 731040 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 753051 / 2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754224 / 2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE	AGRAVANTE(S)	: VIVALDO LUÍS FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JAIME GERALDO GUZZO
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NILCILENE ALVES BRITO	AGRAVADO(S)	: BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOBER NUNES DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
PROCESSO	: AIRR - 731155 / 2001-5 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 753918 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754327 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA PAZ SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA REBOLO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CLÁUDIO DA SILVA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 731183 / 2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE A. PINHEIRO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 753920 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754862 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO COÊLHO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BIAGIO	AGRAVANTE(S)	: ADILSON ANGELO DUARTE
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO LESSA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADA	: DR(A). HILDA LOURENÇO DIAS AGHIARIAN
ADVOGADO	: DR(A). JAIR JOSÉ DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: U.S.J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	AGRAVADO(S)	: COFIX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
PROCESSO	: AIRR - 744491 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 753927 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754871 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PALMEIRAS AGRÍCOLA LTDA.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CHONG DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO FRANCISCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PESUTO	ADVOGADA	: DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR ALEXANDRE NELLI	AGRAVADO(S)	: EDISON ALEXANDRE NICOLAU
PROCESSO	: AIRR - 744501 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILSON FARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS MANOEL DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 753931 / 2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 755050 / 2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO IVONALDO LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA CASTRO NEVES	AGRAVADO(S)	: JOÃO MENDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AGUILAR FEVERO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 751271 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 753971 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 756061 / 2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MICROLITE S.A.
AGRAVADO(S)	: EDMUNDO FERNANDES DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SILVA ORTEGA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL PRAZERES BARBOSA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 751285 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÔNIA MARIA BERTONCINI	PROCESSO	: AIRR - 757174 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 754046 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DAMARIS PESSOA LIMA
AGRAVADO(S)	: AMBROZIO PETKOVICZ	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 757176 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 751448 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DELFIOLO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVANTE(S)	: EDSON MOREIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES FREIRE SOBRIÑO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIO LUIZ CAZAROTTI	PROCESSO	: AIRR - 754136 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE REIS FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RÁBELO AMORIM
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: NEURACI PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS		
PROCESSO	: AIRR - 752226 / 2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO		
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	PROCURADOR	: DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO		
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	AGRAVADO(S)	: LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.		
AGRAVADO(S)	: RUBENS BRAZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CARVALHO MOURA		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR				

PROCESSO	: AIRR - 757267 / 2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 759669 / 2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 760825 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO IGNÁCIO	AGRAVANTE(S)	: MARLY TSUNeko KOYAMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S)	: JOÃO MATHIAS SAMPAIO NETO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON MENDES SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO
PROCESSO	: AIRR - 757417 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON NUNES	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COSME FELICIANO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 759670 / 2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 274638 / 1996-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE O. B. FIHO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	RECORRENTE(S)	: ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ORZECOWSKI	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 757982 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EGON SEHNEM	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO PINTO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GARCIA LUFIEGO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LUIZ NETO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO	PROCESSO	: AIRR - 759672 / 2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 345445 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: MARLY APARECIDA PONTELLI	AGRAVANTE(S)	: PEDRO OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: PATRÍCIO LIRA TOBAR
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANTONIO DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 757983 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.	RECORRIDO(S)	: ITAIPU BINACIONAL
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: HELENA MARIA SECONDE PANAGIO	PROCESSO	: AIRR - 760238 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 383187 / 1997-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DANIELA TOMAZ DE AQUINO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA ANGÉLICA ALEIXO TELLIS	RECORRENTE(S)	: CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO FABRETTI	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIA MARIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 758246 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: JORGE ERNESTO ARCE COSTA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). MARILENE NICOLAU DUELINGER COSTA
AGRAVANTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 760476 / 2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 388498 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOANA D'ARC MARTINS SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO CASTELO BRANCO	RECORRENTE(S)	: CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 758248 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: ARISTILIANO MARTINHO FERREIRA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 760477 / 2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 388583 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE ASSIS FARIA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: L WAGA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TAF - LINHAS AÉREAS S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MIRANDA	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 758510 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERTZ TAVARES BANDEIRA DE MELLO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO	ADVOGADA	: DR(A). JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO
AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	PROCESSO	: AIRR - 760478 / 2001-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DELAÍDES ALVES PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HELIO FANCIO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). JERIZE TERCIANQ ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ANTONIEL PEREIRA WANDERLEI	AGRAVANTE(S)	: JOÃO GONÇALVES NETO	PROCESSO	: RR - 389986 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO	: AIRR - 758513 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 760496 / 2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	AGRAVANTE(S)	: MARIA LOPES RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: JOÃO SALDIBAS ALONSO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE E RESTAURANTE GABÉU LTDA.	PROCESSO	: RR - 390424 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 759257 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 760523 / 2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVANTE(S)	: GÉO AGROPECUÁRIA LTDA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). WALLACE SILVA ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). IVANI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA
AGRAVADO(S)	: JUAREZ JOSÉ DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO NATAL DELL'AGNOLO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE SANT'ANNA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ALMIR PROCÓPIO	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES
		ADVOGADO	: DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR		



PROCESSO	: RR - 392255 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 401901 / 1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 411342 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: LIONÉIA OLINTO DE MENEZES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO SOARES BARBOSA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF	RECORRIDO(S)	: MARIA VALENTINA DE RESENDE LONDE
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO ROBERTO RONCADOR	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO SILVA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	PROCESSO	: RR - 402624 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 411442 / 1997-8 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 392256 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: RR - 392256 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO MARAJÓ DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO SENA MOTA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SUELI DOS SANTOS MEDINA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO	: RR - 414269 / 1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JOSEFINA SERRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 403549 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: MARIA MADALENA DE JESUS E OUTRAS
PROCESSO	: RR - 392601 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE - HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: ELÁDIO CORREIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 419599 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IDA OJEDA BALSEMÃO	PROCESSO	: RR - 406865 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). ADÃO MENEZES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: FERNANDO ANTONIO MASCARENHAS E OUTROS
PROCESSO	: RR - 393496 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MARIA BRITTO CORREIA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GERALDO LEONARDO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO	PROCESSO	: RR - 422860 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: RR - 406965 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCESSO	: RR - 396299 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA RODRIGUES ALVES
RECORRENTE(S)	: CONCÓRDIA VEICULOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ZULMA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER	PROCESSO	: RR - 446003 / 1998-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMERSON PARISI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CARLOS ELY FILHO	RECORRENTE(S)	: JOÃO XAVIER DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 398103 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: RR - 406967 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 449788 / 1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S.A.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	RECORRENTE(S)	: SUELI SILVA VASCONCELOS E OUTROS
PROCESSO	: RR - 399562 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EGÍDIO QUAIATO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRENTE(S)	: AFRÂNIO MOTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 407916 / 1997-7 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DA ROCHA SOARES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 454553 / 1998-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RECORRENTE(S)	: SÔNIA ANTÔNIA SIQUEIRA NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
PROCESSO	: RR - 401791 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JACI VIEIRA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). THEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES	RECORRIDO(S)	: NELSON PAULO MAZINI E OUTROS
RECORRENTE(S)	: AFRÂNIO MOTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 408377 / 1997-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO TOLEDO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DA ROCHA SOARES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 459185 / 1998-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RECORRENTE(S)	: EVERALDO MIRANDA MACHADO E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO	: RR - 401791 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ GUTIERREZ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR	: DR(A). ARLENE DE LIMA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ACILDA NOGUEIRA DE PAULA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO			ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR				

PROCESSO	: RR - 459236 / 1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 495395 / 1998-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 536424 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS JACI VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	: NEWTON DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MOREIRA MARTINS	RECORRIDO(S)	: ABGAIL SAMPAIO CORREA
ADVOGADA	: DR(A). VERA REGINA MOLINARI FERRARESI	ADVOGADO	: DR(A). OLAVO J. VIANA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO
PROCESSO	: RR - 467126 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 499424 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 536429 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADVOGADA	: DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ALVES DA COSTA	PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOÃO FRANCISCO BANDEIRA PEDROSO	RECORRIDO(S)	: MANOEL ANDRÉ LIMA	RECORRIDO(S)	: HELIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DALVA RIKER BRANDEÃO
PROCESSO	: RR - 467978 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 509809 / 1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 536516 / 1999-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 536515/1999-0
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CAROLINA REZENDE SILVA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO AVELINO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ANA CREUZA SANTOS VIANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
ADVOGADO	: DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
PROCESSO	: RR - 468556 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 516363 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 536806 / 1999-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). WILTON ROVERI	PROCURADOR	: DR(A). MARCIA LEIPNITZ RAUBER	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 536805/1999-1
RECORRIDO(S)	: ALBERTO JOSÉ DO CARMO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LOURECI BORGES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FERNANDO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: RR - 518678 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
PROCESSO	: RR - 475616 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RR - 539692 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). REGINA VIANA DAHER	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ELISEU DE SOUZA CASTRO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 539691/1999-6
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ALPERCATA	ADVOGADO	: DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO	PROCESSO	: RR - 520008 / 1998-6 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: JULIANO MARINHO SOARES	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: VALDUILA LEMOS DE ARAÚJO SARAIVA
ADVOGADA	: DR(A). ARLETE MORENO FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ALOÍSIO CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO
PROCESSO	: RR - 488849 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). STELA PENALVA	PROCESSO	: RR - 540631 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MSM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 539691/1999-6
ADVOGADO	: DR(A). MARCIA MARIA ROSADO	RECORRIDO(S)	: SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	: CÍCERO SEVERINO DA SILVA	PROCESSO	: SERMART LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). HORACIO GUILHERME DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 523491 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDUILA LEMOS DE ARAÚJO SARAIVA
PROCESSO	: RR - 490982 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	PROCESSO	: RR - 540631 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.	PROCURADORA	: DR(A). VIVIAN MEDINA NORONHA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI	RECORRIDO(S)	: MARIA CHAVES DA COSTA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDO(S)	: JAIME BIONDO	PROCESSO	: RR - 524597 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU TANNUS
ADVOGADA	: DR(A). LIA REGINA SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRIDO(S)	: MARCIO DE FRANCO
PROCESSO	: RR - 495322 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	PROCESSO	: RR - 541822 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVANDRO LOURENÇO DAS NEVES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR	: DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: VALDIR JOSÉ MARCHINI
RECORRENTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	ADVOGADA	: DR(A). ARLETE SOUZA MACHADO
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRIDO(S)	: SIRET - SOCIEDADE INSTALAÇÕES DE REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA MOTTA GONZAGA	PROCESSO	: RR - 535537 / 1999-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 547007 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VIDAL DE PINHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 535536/1999-6	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 547006/1999-5
		RECORRENTE(S)	: IDELFONSO NERY DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
		RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRIDO(S)	: LOURINÇO SIMÕES JÚNIOR
		ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MELOM



PROCESSO	: RR - 548214 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 559252 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 575806 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: CÉSAR ALVES CHAVES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRACAS EZEQUIEL ASSIMOS	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK	RECORRIDO(S)	: CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARTA PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: LUIZ GONZAGA UCHOA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: SERED MINAS INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 578841 / 1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PREVER SEGUROS S.A.	PROCESSO	: RR - 562072 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 578840/1999-3
PROCESSO	: RR - 552229 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES	ADVOGADO	: DR(A). MAGDA WEGNER SILVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	RECORRIDO(S)	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS VIEIRA	RECORRIDO(S)	: ALBERTO LUIZ DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	PROCESSO	: RR - 563113 / 1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VILSON MARIOT
RECORRIDO(S)	: GLACIMAR PEREIRA CAMURÇA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: RR - 584792 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	RECORRENTE(S)	: COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 553417 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMER
RECORRENTE(S)	: JORGE FERREIRA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: SARA NOGUEIRA SALDANHA
ADVOGADA	: DR(A). THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 569609 / 1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 588491 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 553686 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 588490/1999-1
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO BARBOSA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	ADVOGADO	: DR(A). CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	PROCESSO	: RR - 569609 / 1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AGOSTINHO SIMÕES
RECORRIDO(S)	: AGLAIR DE SOUZA FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO	: RR - 555487 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 569608/1999-2	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: GASOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON BRUNELLO	PROCESSO	: RR - 589169 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO	RECORRIDO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA MARIA ZAMÓ	PROCESSO	: RR - 569613 / 1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
PROCESSO	: RR - 556285 / 1999-0 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: OLGA DOS REIS SIQUEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 569612/1999-5	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GEHLEN
RECORRENTE(S)	: AUDÊNIO BARROS VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO PAIXÃO CHAVES	PROCESSO	: RR - 589170 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON BRUNELLO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRIDO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
PROCESSO	: RR - 557893 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 572936 / 1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NEUSA CARMEN ARENA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GEHLEN
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 557892/1999-2	RECORRENTE(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: RR - 592696 / 1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DIRLENE LEANDRO MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA GUIMARÃES COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA MENEZES DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO	: RR - 575303 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCELO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: RR - 558072 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	PROCESSO	: RR - 593850 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	RECORRIDO(S)	: MARIA FILOMENA DA SILVA MENEZES	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
RECORRIDO(S)	: ANGÉLICA THEREZINHA DE ASSIS MELLO CAMPOS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA GOMES GALESI	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	PROCESSO	: RR - 575585 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA LESSA E SOUZA ALVES CORREIA
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). EDEGAR BERNARDES
		COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 575584/1999-0	PROCESSO	: RR - 598552 / 1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: LÚCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: LECI MARIA FREITAS OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
				RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
				ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

PROCESSO	: RR - 599463 / 1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 640624 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 647572 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRAIRI - CEARÁ	RECORRENTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	PROCURADOR	: DR(A). MARIA DE LOURDES HORÁ ROCHA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA GERACINA FIGUEIREDO LUCCHESI	RECORRIDO(S)	: EWERTON MARINHO E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S)	: EVANDRO AGUIAR DE SOUSA	PROCESSO	: RR - 644805 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADA	: DR(A). SÂMIA GRAÇA MARTINS BRASIL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR(A). SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO
PROCESSO	: RR - 608812 / 1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 649820 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). IVAN BRANDI	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO MORAES NETTO	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: LINDEVALDO ALMEIDA LOPES	RECORRIDO(S)	: SANDRA BRASILIENSE IRIAS	RECORRIDO(S)	: GENTIL RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON CARLOS COMÉRIO	PROCESSO	: RR - 649858 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 610364 / 1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 644806 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	RECORRIDO(S)	: FLORISVALDO DE SOUZA ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: WALDIR ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TEIXEIRA COSTA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO
ADVOGADO	: DR(A). NILSON AMORELLI	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 650006 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 621019 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 644808 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: IVONE FONSECA PASSOS
RECORRIDO(S)	: MARTIN VIEIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 650117 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS DAMACENO PAZ	PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 629900 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AURELIANO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALEDI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S)	: CARLA VALÉRIA MACHADO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 644809 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 651948 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FELIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: RR - 630762 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE UMIRIM	RECORRIDO(S)	: LUCIMAR RODRIGUES LESSA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARCUS VINÍCIUS FERREIRA MARIZ BRUTO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). AMARILDO DE LACERDA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS FERREIRA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS	PROCESSO	: RR - 652924 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRAGA COSTA	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS SÉRGIO MACHADO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: RR - 632724 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 647530 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MARCOS DA COSTA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RECORRIDO(S)	: ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCURADOR	: DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÓ
RECORRIDO(S)	: VERA MARTINS	PROCESSO	: RR - 647570 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 653048 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR - 639637 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	PROCURADOR	: DR(A). MARIA GENIVALDA SOUTO
RECORRENTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RILDE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	PROCURADOR	: DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ILANA CYSNE SANTA CRUZ MARQUES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: CARLITO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO	PROCESSO	: RR - 655231 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IDALINA ALVES FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA PENHA BOA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). EDMAR PERUSSO	PROCESSO	: RR - 647571 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASTER INSPECT - SUPERVISÃO, VISTORIAS E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 640519 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR	: DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JACQUES LERNER
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARINETE FERRI		
RECORRIDO(S)	: AMÉRICO LAURENTINO MASSA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR TONIATO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LINHARES		
		PROCURADOR	: DR(A). HÉLIO JOSÉ COFFLER		

PROCESSO : RR - 659236 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
 RECORRIDO(S) : RAMATIS SOARES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
 PROCESSO : RR - 666673 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JESUS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : RR - 668078 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : NELSON LÚCIO DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
 PROCESSO : RR - 668260 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : ANSELMO GABBI
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO HACKBARTH
 PROCESSO : RR - 669433 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE
 PROCESSO : RR - 672643 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). SUZETE SILVA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 689781 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLO-NINI
 PROCESSO : RR - 691943 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TROCCOLI NETO
 RECORRIDO(S) : WESLEY DUARTE CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VANZAN
 PROCESSO : RR - 693069 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURINIÉM
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
 RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA SOARES NUNES
 ADVOGADO : DR(A). GILKA SPINELLI F. DA COSTA
 PROCESSO : RR - 693689 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMON
 RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
 PROCURADOR : DR(A). LAURO ALMEIDA FILHO
 PROCESSO : RR - 696137 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRIDO(S) : ARILSON CARDOSO CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). ARILSON CARDOSO CAETANO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA
 PROCESSO : RR - 697609 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA RODRIGUES DUARTE SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : RAQUEL CRISTINA LIMA GOMES PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FERNANDES NETTO
 PROCESSO : RR - 700954 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ELIZABET COSTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO CANELLA
 PROCESSO : RR - 707495 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ELIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CAHEM
 PROCESSO : RR - 717427 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CÉLIO ALVES COTA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-603062/1999.

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NILZA PEREIRA TORRES
 ADVOGADA : DRA. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-646925/2000.9
 CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CALIXTO VIANA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-681399/2000.0
 CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADENILDO DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADO(S) : TIA WANDA RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO LILLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-690015/2000.3
 CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-690016/2000.7
 CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA FRA-
GA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-692707/2000.7
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ELIANE CRISTINA CORTEZ
ADVOGADO : DR. VANDERLEI C. SARTORI JUNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de maio de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-697736/2000.9
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCA-
LIS
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO TINTINO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-699219/2000.6
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORENI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEI-
RA PALAZON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-700872/2000.6
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
CAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MIRTES MARIA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-701967/2000.1
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEF-
FER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VANDERLEY PAULUK
ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS
AGRAVADO(S) : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA
DE SEGURANÇA S.C. LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-711301/2000.7
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARA-
NHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JANE SUELY BARROS
ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA
SILVA FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-728149/2001.2
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
AGRAVADO(S) : RUTH ARAÚJO MOLINA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-730684/2001.6
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA
LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ALAOR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-732387/2001.3
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que conste: "por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este".

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO
AGRAVADO(S) : AGNALDO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-732389/2001.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/08/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE
DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LIMA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENE-
ZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria



Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 21ª Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 22 de agosto de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 532618 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO
COM RR - 532619/1999-4
AGRAVANTE(S) : ADENISE DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO
E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO EST-
ADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RO-
DRIGUES

Processo: AIRR - 569688 / 1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO
COM RR - 569689/1999-2
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : OLAVO FERREIRA PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 608021 / 1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTI-
CO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : RONEI VANDERES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NICANOR JOAQUIM GARCIA

Processo: AIRR - 633650 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU-
ROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA FERREIRA FRAN-
ÇA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO PESSÔA LEMOS

Processo: AIRR - 670060 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RDM RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ER-
RERIAS LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MODESTO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MAR-
DEGAM

Processo: AIRR - 671758 / 2000-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES MORAIS
ADVOGADA : DR(A). DOLORES MARIA ALVES DE
MOURA
AGRAVADO(S) : SYGS - COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTHON JAIR DE BARROS

Processo: AIRR - 674187 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE
JUNTO COM RR - 740596/2001-0
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DELLA VOLPE S. A.
COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) : DALMO DE FIGUEIREDO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). NELSON DE PAULA ALMEI-
DA

Processo: AIRR - 676469 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO
LLOYDBRÁS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BAR-
LETTA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR CÉSAR VARELLA

Processo: AIRR - 676666 / 2000-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALBERTINA VASCO DA SILVA GON-
DIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO-
RAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS
BRAGA

Processo: AIRR - 678933 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-
TEÇIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). TELMA LÚCIA NUNES
AGRAVADO(S) : VANDELINO BONELA BATISTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA

Processo: AIRR - 680138 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SANTOS SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ZENORA CATARINA DOS
SANTOS

Processo: AIRR - 681079 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AMAZONAS DE AUTOMÓVEIS LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO(S) : SUELI DE FÁTIMA NUNES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA GUERRERO

Processo: AIRR - 685798 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ONÉSIO FLORÊNCIO
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMI-
NAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGE-
LISTA PANZERA

Processo: AIRR - 688916 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : Z.S. BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MON-
TEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GELTON CAMILO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO SOARES MOTA

Processo: AIRR - 690353 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO
BASTOS
AGRAVADO(S) : LEDA PASSOS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUI-
NO

Processo: AIRR - 690863 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO COMPLEMENTO: CORRE JUN-
TO COM AIRR - 690864/2000-6
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA IN-
TERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO SIMÕES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊL-
LO DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 690864 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO COMPLEMENTO: CORRE JUN-
TO COM AIRR - 690863/2000-2
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE AL-
MEIDA
AGRAVADO(S) : EDUARDO SIMÕES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊL-
LO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA IN-
TERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO

Processo: AIRR - 692873 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO
E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : DEJAIR BATISTA CAMARA
ADVOGADO : DR(A). ROCHELI SILVEIRA

Processo: AIRR - 696921 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CA-
ÇÃO ARAÚJO

Processo: AIRR - 701636 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARBONÍFERA DO
CAMBUI
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : HUGO BIANCHINI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO TRAVASSOS
DA ROSA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 703642 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MADALENA FERNANDES SANCHES
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU
MOCARZEL
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE
S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY
LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 704769 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MAIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA
MEYER
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 709109 / 2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : NADJANE LEOCÁDIO VIEIRA ALE-
XANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MORAIS

Processo: AIRR - 709122 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTENOR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES
FELIPPE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E
ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: AIRR - 710573 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INTERCONTINENTAL ENGENHARIA
LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DA
COSTA NEVES

Processo: AIRR - 714943 / 2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO-
CIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS GONÇALVES JOR-
GE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRA-
DE FONTES

Processo: AIRR - 721333 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
S.A.
AGRAVADO(S) : NILSON ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO
MARCOS

Processo: AIRR - 723555 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO
MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). AMARO GERSON M. VIEIRA

Processo: AIRR - 723942 / 2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO(S) : ELIAS FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LO-
PES

Processo: AIRR - 724057 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO FABRETTI
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA ARRUDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

Processo: AIRR - 727796 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO
GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLI-
VEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ENEILSON DE ALMEI-
DA
ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FI-
LHO

Processo: AIRR - 727805 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIBIO SALHES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Processo: AIRR - 732391 / 2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA
ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY
LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROZILDA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES

Processo: AIRR - 735659 / 2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GENÉSIO PEREIRA DA ROSA E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: AIRR - 736018 / 2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ALDEMAN DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DR(A). GALBERTO DE OLIVEIRA
SILVA

Processo: AIRR - 737681 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
AGRAVADO(S) : CLEUZA BENTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: AIRR - 737686 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SAPATINI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

Processo: AIRR - 738504 / 2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-
NEIRO

Processo: AIRR - 739866 / 2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA AMAZONAS DE
SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DOS SANTOS BER-
TONCINI
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR DE SOUZA

Processo: AIRR - 740394 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH-
MIDT (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRI-
GUES
AGRAVADO(S) : BRENO GODOY FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NAS-
CIMENTO

Processo: AIRR - 740976 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE ALBUQUERQUE PI-
NHEIRO
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCE-
NA PATRIOTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA
NETO

Processo: AIRR - 744603 / 2001-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SANTANA DE SOU-
ZA

Processo: AIRR - 744619 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRAPI INDÚSTRIA COMÉRCIO E
TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALMIR SILVA CARNEIRO

Processo: AIRR - 748343 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR(A). NADER COURI RAAD
AGRAVADO(S) : JOFRE ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS
SANTOS

Processo: AIRR - 750722 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ MEDEIROS DO NAS-
CIMENTO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA

Processo: AIRR - 754919 / 2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MOTA
ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA

Processo: AIRR - 755901 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ESTÉTICA DA BAR-
RA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JONAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO MOTA

Processo: AIRR - 756248 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA
DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JAIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: AIRR - 756254 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE
AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANDRADE FÉLIX
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO
SANTOS LIMA

Processo: AIRR - 756906 / 2001-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO HUMBERTO PINHEI-
RO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAGNO FER-
NANDES

Processo: AIRR - 756910 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIA-
NO
AGRAVADO(S) : MANOEL PALHARES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BOR-
GES TEIXEIRA



Processo: AIRR - 757061 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : DENISE PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 757355 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDWARDS LIFESCENCES MACCHI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARCAON

Processo: AIRR - 757377 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CALIANIRA T. M. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

Processo: AIRR - 757458 / 2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MANLIO RODNEY DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MORAES DE Omena

Processo: AIRR - 757459 / 2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DOS CAMARÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AGAMENON SOARES CONDE
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 757467 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA DA CRUZ ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 757469 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GRANÓLEO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CELSO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALBERTO DELAVALD

Processo: AIRR - 757470 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRB CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA
 AGRAVADO(S) : CELSO AIRTON BERTOLDO
 ADVOGADO : DR(A). COSME DAMIÃO ROSA DE AVEIRO

Processo: AIRR - 758302 / 2001-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : JOACIR MIRA PLENS
 ADVOGADO : DR(A). NEIMAR QUEIROZ BAIRD

Processo: AIRR - 758306 / 2001-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
 AGRAVADO(S) : PAULO EUSTÁQUIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BASSO

Processo: AIRR - 758355 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASA-BLANCA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO

Processo: AIRR - 759196 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VOLKAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABETE C. R. DO PRADO
 AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO PÁSSARO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 759202 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : IRMA DE OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: AIRR - 759209 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : MARIEL SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FABRIS

Processo: AIRR - 759212 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOUBERT SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 759218 / 2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDSON RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

Processo: AIRR - 759219 / 2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO
 AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO DRANKA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: AIRR - 759220 / 2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO
 AGRAVADO(S) : ROSANE FRIEDRICHSEN
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

Processo: AIRR - 759706 / 2001-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
 PROCURADORA : DR(A). SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : MACISA AURISTELA BEZERRA E OUTROS

Processo: AIRR - 759710 / 2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOBELLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA SOARES
 ADVOGADA : DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA

Processo: AIRR - 760313 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : REBECA PEDROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

Processo: AIRR - 760427 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOIZÉS GOMES COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

Processo: AIRR - 760635 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA ASSUNÇÃO

Processo: AIRR - 760640 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ISRAEL ALVES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

Processo: AIRR - 760645 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF
 AGRAVADO(S) : ERIC WANDERLEY LAPA CABRERA
 ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO

Processo: AIRR - 760647 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 AGRAVADO(S) : RYNALDO ROBERTO FIORITO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR - 760650 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMÍLIO MIGLIORI FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAMARATI S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DEISE GOMES LEONEL GASPARINI

Processo: AIRR - 763761 / 2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HERCULANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

Processo: AIRR - 763762 / 2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DE SOUZA

Processo: AIRR - 763763 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : AMARO AVELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

Processo: AIRR - 763764 / 2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

Processo: RR - 352111 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FRIGOBRRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROMILDO ANANIAS GALVÃO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 363439 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADO : DR(A). ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ISRAEL FERREIRA CUBAS
 ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo: RR - 365749 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA
 RECORRIDO(S) : CÂNDIDO BARBOSA NETO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR - 366856 / 1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA PRISCO VIANA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

Processo: RR - 368698 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO BILK DE ATHAYDE
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

Processo: RR - 368701 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO NOGUEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCÓS

Processo: RR - 370749 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR - 374241 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA PENHA CORRÊA CÉSAR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

Processo: RR - 377867 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

Processo: RR - 378512 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSI MARIA CONCEIÇÃO GOUVEIA
 ADVOGADO : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA

Processo: RR - 378660 / 1997-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL - CONPEL
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER DE MELO

Processo: RR - 388462 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADO : DR(A). SALVADOR OLIVA NETO
 RECORRIDO(S) : DEMERVAL ROSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: RR - 388504 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). HILLETE OLGA ROTÁVA

Processo: RR - 388626 / 1997-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
 RECORRIDO(S) : IARA SALDANHA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

Processo: RR - 393568 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CNEC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM GONÇALVES DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ANELLI TAVARES

Processo: RR - 404893 / 1997-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO FERNANDES SILVA

Processo: RR - 404895 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
 RECORRIDO(S) : ADENÍSIO LIMA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ZULMA MARIA MARTINS GOMES

Processo: RR - 414068 / 1998-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

Processo: RR - 414070 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 RECORRIDO(S) : OLÁVIO NUSS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE

Processo: RR - 414073 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LÍDIO CARLOS VERÍSSIMO
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

Processo: RR - 414380 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CARLOS LUIZ MENEZES DE ABREU
 ADVOGADA : DR(A). REJANE ROCHA CHRYSOS-TOMO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER

Processo: RR - 414867 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : ERACY DOS SANTOS PINHAITI
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOENDORFF

Processo: RR - 414907 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
 ADOGADA : DR(A). ELIZABETE MARIA BASSETTO
 RECORRIDO(S) : SILVANA PINHEIRO
 ADOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR - 414922 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ONÓRIO KAMANSKI
 ADOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI

Processo: RR - 414927 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUIZ TRENTINI
 ADOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : CARROCERIAS NIELSON S.A.
 ADOGADO : DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 415965 / 1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MANOEL BENTO DE ALMEIDA NETO
 ADOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES

Processo: RR - 416032 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA
 ADOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: RR - 416201 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ALCIRIA GALDINO CAPUTO E OUTROS
 ADOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

Processo: RR - 416903 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO EMÍDIO
 ADOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
 ADOGADO : DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

Processo: RR - 416904 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO INACIO DE SOUZA
 ADOGADO : DR(A). ARMIR CAETANO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ASTI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOGADA : DR(A). MARTA RAGAZZINI

Processo: RR - 416910 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EJANIA MARIA XAVIER DE FREITAS
 ADOGADO : DR(A). DEVAIR FERREIRA FERIAN
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
 ADOGADA : DR(A). ELIZABETH FERREIRA MIES-SI

Processo: RR - 418353 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : JEANE CRISTINE SIEDSCHLAG
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 418357 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANCIUTTI LTDA.
 ADOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PE-TRY
 RECORRIDO(S) : BENEDITO GARCIA
 ADOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR - 418358 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI
 RECORRIDO(S) : VALDIRA PACHECO DE LIMA
 ADOGADA : DR(A). YARA MARQUES

Processo: RR - 418360 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : BERNARDETE RYBA DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

Processo: RR - 419615 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CREMILDA DA SILVA GARCIA
 ADOGADA : DR(A). NEIVA MELLO DE CARVALHO

Processo: RR - 419616 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
 ADOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 RECORRIDO(S) : DENIS LOPES DE SOUZA
 ADOGADO : DR(A). BERNARDO SCHUWARTZ DA SILVA

Processo: RR - 420213 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : PEDRO NICOLETTI
 ADOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 ADOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR - 420215 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA NUNES
 ADOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI

Processo: RR - 420217 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : GISELDA BENTA DELFINA E OUTRO
 ADOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO DA SILVA

Processo: RR - 421688 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DENISE DIAS RAMOS
 ADOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES
 RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADOGADA : DR(A). REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS

Processo: RR - 421920 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CIMENTO E MINERAÇÃO BAGÉ S.A.
 ADOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ DA LUZ KOHLER
 RECORRIDO(S) : OLETO INÁCIO DE ABREU
 ADOGADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

Processo: RR - 421979 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 RECORRIDO(S) : FABIANA MEZZOMO
 ADOGADO : DR(A). ERCI MARCOS SABEDOT

Processo: RR - 421980 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
 ADOGADO : DR(A). CELSO LUIZ HEROLD
 RECORRIDO(S) : DILSO LUIZ FRAPORTI
 ADOGADA : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

Processo: RR - 423074 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI
 RECORRIDO(S) : LUCÍDIA FLECK
 ADOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO

Processo: RR - 423077 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ACIR ANTONIO DA COSTA E OUTROS
 ADOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

Processo: RR - 424496 / 1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CIVALE - COMPANHIA INDUSTRIAL VALE DO SIRIJI (ENGENHO IMBU)
 ADOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). ADEMIR GUEDES DA SILVA

Processo: RR - 424498 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 RECORRIDO(S) : HELENA MARTINS COSTA

Processo: RR - 424946 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : KYCIA MERY COELHO CHAVES
 ADOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: RR - 425595 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TAUMATURGO RODRIGUES ENEAS
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA

Processo: RR - 425705 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BEATRIZ NASCIMENTO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR - 426745 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : JOÃO DO ROSÁRIO BANQUES
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR - 426936 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ MARTINS BEZERRA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE MARIA SOUSA MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA AZEVEDO

Processo: RR - 436358 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
RECORRIDO(S) : GONÇALINO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

Processo: RR - 436410 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA CARDOSO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : GENTIL FELICISSIMO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO

Processo: RR - 436439 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOEL BENDER LEAL

Processo: RR - 436500 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ COSME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

Processo: RR - 437052 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROBERTO GUIMARÃES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Processo: RR - 437147 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANDREAS STHIL MOTO SERRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : SALES VITOR GARCIA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR - 439063 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IAP S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : EDIR ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ENIO CESAR MARTINS

Processo: RR - 439175 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). ROSANE R. FOURNET
RECORRENTE(S) : ELIEZER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 439178 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PAULO ALBERTO TEIXEIRA UGOLINI
ADVOGADO : DR(A). DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

Processo: RR - 439196 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S) : MARISETE SCARABOTTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI

Processo: RR - 443521 / 1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRE MONTEIRO DO REGO

Processo: RR - 446034 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED
ADVOGADO : DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE MACHADO

Processo: RR - 446394 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA

Processo: RR - 446647 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ALBERI ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

Processo: RR - 451142 / 1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALFREDO CEZAR ANTUNES NETO
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 451455 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LÁZARO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR - 451583 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LAGE
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR - 454293 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VENERANDA RODOLFO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: RR - 454938 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: RR - 454940 / 1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : CEZARINA DE SOUZA OLIVEIRA

Processo: RR - 454943 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ROSILEIDE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANTE GLAUS ROCHA DE CASTRO

Processo: RR - 459011 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA CAMPOS

Processo: RR - 459863 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : CLEIDE CORRÊA DE LIMA

Processo: RR - 462714 / 1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : LUZINON GONZAGA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

Processo: RR - 463836 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
 RECORRIDO(S) : MAURO PINHEIRO HENRIQUES
 ADVOGADO : DR(A). HENRI MENDES BARBOSA

Processo: RR - 464363 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO
 RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA RAMOS FIALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 464772 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ADÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANGELO LADIO DA SILVA

Processo: RR - 464786 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

Processo: RR - 465505 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BORGES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA

Processo: RR - 466147 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BONELLA
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: RR - 467697 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EDUARDO KREBS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA FORSTER
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE KAIPPER

Processo: RR - 470846 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRIDO(S) : MARLY NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURELIO MANSUR

Processo: RR - 475217 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
 RECORRIDO(S) : TÂNIA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR - 475372 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE KAIPPER
 RECORRIDO(S) : JOANA RODRIGUES RIBAS HENKEL E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 Processo: RR - 475450 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA TRINDADE CARDOSO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

Processo: RR - 475671 / 1998-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA PENNA DA GAMA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE CIRINEU DA ROCHA

Processo: RR - 476512 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

Processo: RR - 477004 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: RR - 477007 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : CYNTHIA VERÔNICA FONSECA GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

Processo: RR - 477032 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PINTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

Processo: RR - 477034 / 1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : JORGE BATISTA DE LIMA GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR - 477417 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ REGINA PAUPÉRIO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 478505 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO EDMILSON DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR - 481850 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

Processo: RR - 481957 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA PERNAMBUCO TOLEDO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KARAM BRANDÃO

Processo: RR - 483927 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERTIMPORT S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MARQUES GABARDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). ENÉAS LOPES CORRÊA

Processo: RR - 489734 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-BEM
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA MENDES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

Processo: RR - 490014 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NEYMAR RODRIGUES MANSANO
 ADVOGADO : DR(A). EVERTON GONÇALVES DUTRA

Processo: RR - 490520 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

Processo: RR - 490621 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ FRANÇOZO
 ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN



Processo: RR - 491126 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA
CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMANTINO BORGES WALTRI-
CK
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS
SANTOS
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E
CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Processo: RR - 494179 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS
ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MEN-
DES NETO
RECORRIDO(S) : ROMEU GOMES DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIANO FERREIRA FI-
LHO

Processo: RR - 494506 / 1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO COSME LEÃO PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SANTOS LEAL DE
ALBUQUERQUE

Processo: RR - 495343 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : OLINA CELANIRIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

Processo: RR - 495881 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUI-
ÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA KARINA GRESSLER
RECORRIDO(S) : ESTALIN MOREIRA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ELIAMARA DE MACEDO ME-
NEGOTTO

Processo: RR - 497715 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALTER YOSHIHIKO AIBE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-
NIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGE-
NHARIA DO MEIO AMBIENTE - FE-
EMA

Processo: RR - 503087 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI
DO CARMO
RECORRIDO(S) : VALDECIR BATISTA
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FI-
LHO

Processo: RR - 509746 / 1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADEMIR DE ABREU FARIAS E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS COTRIM DE CAR-
VALHO MELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA
DE ALMEIDA

Processo: RR - 511527 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEI-
RO
RECORRIDO(S) : SORAYA ABDO DEBIEN DE MENE-
ZES
ADVOGADO : DR(A). CLESIO FERREIRA

Processo: RR - 515413 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : ISAURA TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS
VASSERSTEIN
RECORRIDO(S) : REAL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR

Processo: RR - 517942 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRÊS
EDITORIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOA-
QUIM
RECORRIDO(S) : WELLINGTON APARECIDO FERNAN-
DES CAPELA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO
MARCOS

Processo: RR - 522536 / 1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARLUCE NUNES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). ELY ALVES CRUZ

Processo: RR - 529230 / 1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA
DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VILMA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). RENILDO NUNES DE MELO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY
LTDA.

Processo: RR - 532619 / 1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO
COM AIRR - 532618/1999-0
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO
E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ES-
TADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RO-
DRIGUES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA
DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : ADENISE DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-
DO

Processo: RR - 533042 / 1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE
SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : RUDINEI ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL

Processo: RR - 537977 / 1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MI-
NERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA ROCHA RODRI-
GUES
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

Processo: RR - 540956 / 1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : JOCENILDO GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DES-
TERRO SANTOS
RECORRIDO(S) : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRA-
SILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES
CORRÊA

Processo: RR - 541017 / 1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA
BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE
ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHIS-
TAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS
EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE
DA CIDADE DO SALVADOR - SINDI-
SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). OSIEL ALVES TEIXEIRA GUI-
MARÃES

Processo: RR - 543947 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE
SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : CLAUDIA BERNARDETE DE CASTRO
VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIS SILVA DA
SILVA

Processo: RR - 544558 / 1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
IPERGS
PROCURADOR : DR(A). JENIFER CASTELLAN DE OLI-
VEIRA
RECORRIDO(S) : CELSO ZUTHER GOBATTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OLTRAMARI

Processo: RR - 547429 / 1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MAR-
TINS

Processo: RR - 548203 / 1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO VITOR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES
FELIPPE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADA : DR(A). JURACI INÉS CHIARINI VI-
CENTE

Processo: RR - 553787 / 1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RE-
CIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI-
NO
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - LAFE-
PE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ORLANDO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MITALIENE DA SILVA OLIVEI-
RA



Processo: RR - 567956 / 1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES
DE GODOY
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOUGLAS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE

Processo: RR - 569689 / 1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO
COM AIRR - 569688/1999-9
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : OLAVO FERREIRA PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

Processo: RR - 570433 / 1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH-
MIDT (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO MOLINA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLA-
RO

Processo: RR - 570868 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCH-
MIDT (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA
SILVA
RECORRIDO(S) : EDNA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZO-
LA

Processo: RR - 573014 / 1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ONÉSIMO CALAZANS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA M. CABRAL RE-
SENDE

Processo: RR - 574155 / 1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEI-
RO
RECORRIDO(S) : JÓ FARACO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI
REIS

Processo: RR - 574176 / 1999-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS
BRAGA
RECORRIDO(S) : VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO-
RAES

Processo: RR - 574198 / 1999-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS
BRAGA
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO-
RAES

Processo: RR - 576647 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). NÍVIO DE SOUZA MARQUES

Processo: RR - 578481 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LO-
PES
RECORRIDO(S) : ROBSON ROMERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SIMONIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CORREDEIRA

Processo: RR - 586450 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : LADISLAU CORRÊA DE NOVAES FI-
LHO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ CALAIS
RECORRIDO(S) : PARMALAT - INDÚSTRIA E COMÉ-
RCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HELOISA MENDONÇA

Processo: RR - 586465 / 1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚ-
STRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : ZIFIRINO DE ABREU NETO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: RR - 588239 / 1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO

Processo: RR - 591822 / 1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VANDERLEI JOSÉ BANHI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE AR-
RUDA PINTO

Processo: RR - 592404 / 1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA
LIMA
RECORRIDO(S) : GERALDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA VIEIRA

Processo: RR - 592576 / 1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA
CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VITALINO IVO STÉDILE
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 596968 / 1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS TAVARES
RECORRIDO(S) : HUMBERTO RIPARI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BIASIOLI

Processo: RR - 610333 / 1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SANTA ISABEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIME DE JESUS SANTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL AMARO SANTOS DA SIL-
VA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR BISPO DOS SANTOS

Processo: RR - 612636 / 1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MI-
NAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLEBER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTUNES PE-
DROSA

Processo: RR - 614904 / 1999-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARA-
NHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-
LART

Processo: RR - 617106 / 1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NILTON DOMINGUES DUARTE
ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR

Processo: RR - 619650 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO
METROPOLITANO E REGIONAL - ME-
TROPLAN

PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEI-
DERRECORRIDO(S) : UBIRAJARA LOPES SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 620755 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO -
SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-
DICIAL)
PROCURADOR : DR(A). DANTE BRAZ LIMONGI
RECORRIDO(S) : JAMILTO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA

Processo: RR - 622712 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARA LÚCIA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-
NIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : J. C. PEREZ CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÊDA REGINA GONÇALVES
CORRÊA

Processo: RR - 623954 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA APARECIDA DE OLI-
VEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU
MOCARZEL

Processo: RR - 623997 / 2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE
OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA COE-
LHO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚNIOR BISINOTO

Processo: RR - 625696 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VALQUÍRIA PEREIRA ALCÂNTARA ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DR(A). IZABEL MARTINES COZENDEY
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

Processo: RR - 627930 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA

Processo: RR - 630906 / 2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RAMILSON RAMOS DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Processo: RR - 630977 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARISA GONÇALVES CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

Processo: RR - 632643 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO DAVI GARBOZZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

Processo: RR - 632741 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREITAS MINARDI
 RECORRIDO(S) : TEREZA WALTER RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA

Processo: RR - 632838 / 2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DR(A). LUCIA MARIA CRUZ SOUZA

Processo: RR - 635801 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ALDO PERIS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LUCE RITTES GARCIA
 RECORRIDO(S) : DI CICCIO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). NORBERTO FERREIRA DE SOUZA

Processo: RR - 635949 / 2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MORAES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

Processo: RR - 636538 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
 RECORRIDO(S) : NERI JOSÉ DIAS
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO

Processo: RR - 636568 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : ARNILDO ALVES DE BORBA
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CASTELO DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). ROQUE FERNANDES REALI

Processo: RR - 638832 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS
 RECORRIDO(S) : WALTER BORGES NUNES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

Processo: RR - 639698 / 2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : F. A. TEIXEIRA & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON ROSSITER
 RECORRIDO(S) : JORDÃO CASSIANO ALVES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO REZENDE

Processo: RR - 641509 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : LÚCIA HEKENA GARCIA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo: RR - 642110 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO

Processo: RR - 642112 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
 RECORRIDO(S) : LUIZ AMÂNCIO NEVES
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA

Processo: RR - 644546 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALBERTO RODRIGUES BALDASSARI
 ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO

Processo: RR - 645318 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SONIA MARTINS MORENO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR - 648079 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA

Processo: RR - 650141 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SANDRA EDINÉIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI
 RECORRIDO(S) : CLAUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR

Processo: RR - 650906 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : ALCEU DA PIRAPORA GODOY E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARA MORAES LEMME DE MOURA

Processo: RR - 651005 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL CARVALHO VIANA
 RECORRIDO(S) : MANOEL RESENDE BORGES
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 653130 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DURVAL MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARANGONI

Processo: RR - 660005 / 2000-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ANILSON MENEZES SILVA

Processo: RR - 660531 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : GERSON CORREA
 ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

Processo: RR - 664781 / 2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
 PROCURADOR : DR(A). CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE ANTAS E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ARILDA PEREIRA DE MEDEIROS

Processo: RR - 666046 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR(A). ELIZABETH CONCEIÇÃO MOREIRA LEITE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : EDILSON DAS DORES PINTO

Processo: RR - 666474 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINTAGRO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: RR - 666803 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
 ADVOGADA : DR(A). MARINÉLMA CANAL
 RECORRIDO(S) : JANDIRA CARMEM DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR - 668397 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARTINS RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: RR - 669522 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

Processo: RR - 669538 / 2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PINTO LEITE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR - 673522 / 2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS (CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS)
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA FARIAS

Processo: RR - 674619 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : LAUDELINA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES

Processo: RR - 674625 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AMADO DE MATOS
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MANOEL GREGÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Processo: RR - 675190 / 2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PEREIRA MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR - 677217 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

Processo: RR - 677871 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA

Processo: RR - 677971 / 2000-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADALGISA SULPINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR - 677972 / 2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DELMIRO LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR - 677983 / 2000-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : DR(A). ANA ROSA LEÔNIO DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : ESMERALDINO SOUZA BARRETO
 ADVOGADA : DR(A). ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

Processo: RR - 678009 / 2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : DR(A). THÉLIO OSWALDO BARRETO LEITÃO
 RECORRIDO(S) : NATALÍCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NARCISO FRANCISCO TORRES

Processo: RR - 678010 / 2000-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

Processo: RR - 679601 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). HUGO CÉSAR HOESCHL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLAYTON VIEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO

Processo: RR - 679634 / 2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : WALDECI BARROS COUTINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR - 679815 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GILDA LÚCIA S. DUARTE VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR - 679849 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : VICENTE GOMES PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO PINTO

Processo: RR - 689220 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE RAVITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO FREDIANI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS

Processo: RR - 691958 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FABRÍCIO CUSTÓDIO DIAS
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: RR - 691997 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL NUNES DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). ELIANA DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : ELEVADORES ÓTIS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES

Processo: RR - 692000 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : VAGNER JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA

Processo: RR - 692012 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FORD DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO FISCHETTI BONECKER
 RECORRIDO(S) : MOISÉS PALMEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI

Processo: RR - 740596 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 674187/2000-9
 RECORRENTE(S) : DALMO DE FIGUEIREDO MARTINS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CABRAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DELLA VOLPE (TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA)
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PARAPEBA FLORESTAL LTDA. E OUTROS

Processo: RR - 742368 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : WALDOMIRO GONÇALVES DIAS FILHO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AG-RR - 60711 / 1992-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). RENILDE TEREZINHA DE REZENDE ÁVILA

Processo: AG-RR - 368385 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SUTÉRIO GOMES
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

Processo: AG-RR - 372627 / 1997-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS
 ADOVADA : DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AG-RR - 374243 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARISA SOARES PONTES
 ADOVADA : DR(A). IVONE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CARVALHO

Processo: AG-RR - 374244 / 1997-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : DORIVAL MALHEIROS CARDOSO
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADA : DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

Processo: AG-RR - 375116 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). RUBEN FUCS
 AGRAVADO(S) : LÉLIA LAGE BASTOS
 ADOVADO : DR(A). NELSON WILSON MUNHOLLO

Processo: AG-RR - 407971 / 1997-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO LÚCIO MORELO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: AG-RR - 407975 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : HILDEMÍLIA MARIA N. DE FREITAS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

Processo: AG-RR - 407976 / 1997-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA S. R. DE MOURA E OUTRAS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). DILEMON PIRES SILVA

Processo: AG-RR - 407977 / 1997-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA ROCHA ARAÚJO E OUTRAS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: AG-RR - 419600 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDNA LEDA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

Processo: AG-RR - 419602 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA GENI VILARDI E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo: AG-RR - 443732 / 1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : TOMÉ SANTANA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES

Processo: AG-RR - 443895 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALFREDO PEREIRA
 ADOVADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA

Processo: AG-RR - 454459 / 1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JÚLIO PEREIRA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

Processo: AG-RR - 463175 / 1998-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMÉ
 ADOVADO : DR(A). QUITÉRIA FERNANDES BATISTA DE ANDRADE

Processo: AG-RR - 463306 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VITALINA MARTINS DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DR(A). VALESKA GOBBATO

Processo: AG-RR - 466310 / 1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARTINHO GONÇALVES DA COSTA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR - 473592 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 AGRAVADO(S) : EDGAR NASCIMENTO JARDIM
 ADVOGADA : DR(A). NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

Processo: AG-RR - 488721 / 1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PECOBRA - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANASTÁCIO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL GONÇALVES DA SILVA

Processo: AG-RR - 509588 / 1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 AGRAVADO(S) : IZIDÓRIO TENÓRIO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AG-RR - 511889 / 1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : GUACIRABA FRAZÃO CORRÊA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

Processo: AG-RR - 511890 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA

Processo: AG-RR - 514135 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). ROSELAINE ROCKENBACH
 AGRAVADO(S) : HELTON CABRAL GUEX
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

Processo: AG-RR - 536578 / 1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZA CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: AG-RR - 538002 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : ADILSON PINHEIRO DE FREITAS FILHO

Processo: AG-RR - 538003 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : CONSTANTINA DE SOUZA ARAÚJO

Processo: AG-RR - 538450 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 AGRAVADO(S) : WALCILENE BANDEIRA PRESTES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: AG-RR - 568051 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : EDILAMITA SANTA NASCIMENTO CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES

Processo: AG-RR - 580777 / 1999-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS

Processo: AG-RR - 581627 / 1999-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MANOEL CÍCERO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR(A). JOELSON ALBINO BULHÕES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO

Processo: AG-RR - 596263 / 1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS BONFIM SANTOS BRANDÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR(A). NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA

Processo: AG-RR - 612519 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOUVÊA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

Processo: AG-RR - 652863 / 2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 AGRAVADO(S) : ZELZA RAMOS

Processo: AG-AIRR - 692596 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NEUSA CALDAS CASTIGLIONI
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AG-AIRR - 694634 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DO VALE
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

Processo: AG-AIRR - 705803 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO APARECIDO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JASSON ALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA. - CNAF

Processo: AG-AIRR - 712397 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

Processo: AG-AIRR - 720885 / 2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MARTINS ESPÍNDULA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
 AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Processo: AG-AIRR - 725863 / 2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA NATIVIDADE GONÇALVES RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). IVANIZE T. PIMENTA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR

Processo: AG-AIRR - 731128 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA ARRIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-AIRR-729.863/01.44ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRª GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADA : ROSE MARI NOLASCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 29/31 que julgou os embargos de declaração opostos pela reclamada, o que impede a verificação da tempestividade do recurso de revista, no caso de seu imediato julgamento decorrente do provimento do agravo.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as peças obrigatórias e com qualquer outra peça que seja essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, deste Tribunal Superior do Trabalho).

Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.373/01.99ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARA-TAÍSES
ADVOGADA : DRª JOANA MARIA PERES COLHADO
AGRAVADO : HONORINO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório de fls. 93, peça obrigatória, nos termos do inciso I do referido dispositivo consolidado, o que impossibilita a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as peças obrigatórias e com qualquer outra peça que seja essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, deste Tribunal Superior do Trabalho).

Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.802/01.319ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLIVENÇA
ADVOGADO : DR. ESPEDITO JÚLIO DA SILVA
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 18/21, o que impede a verificação da tempestividade do recurso de revista, no caso de seu imediato julgamento decorrente do provimento do agravo.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as peças obrigatórias e com qualquer outra peça que seja essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, deste Tribunal Superior do Trabalho).

Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.224/01.95ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVADA : MARIA DO CARMO SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

A cópia do recurso de revista trasladada aos autos (fls. 95/116) traz a data do respectivo protocolo ilegível, a fls. 95. Logo, não há como aferir a data da interposição do recurso a que se negou seguimento. O objetivo do § 5º do art. 897 da CLT, acrescido pela Lei 9.756/98, é a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Sem a data do protocolo da revista não há como julgá-la de imediato, caso provido o agravo, pois não haveria como verificar a sua tempestividade.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as peças obrigatórias e com qualquer outra peça que seja essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, deste Tribunal Superior do Trabalho).

Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.228/01.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : DR. RONALD VALLE
AGRAVADO : NÍVEA REGINA SALES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 25, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face da incidência do Enunciado 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação, conforme dispõe a Lei nº 9.756 de 17/12/98, em seu art. 2º, que alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que assim dispõe:

"§5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir em elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade do Recurso de Revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento, caso provido o Agravo de Instrumento.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomendaria o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Inafastável, portanto, os óbices do artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do presente Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. As partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST).

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.426/01.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMUALDO DAVID DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório de fls. 50, além de as cópias não estarem autenticadas, em desacordo com o art. 830 da CLT. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as peças obrigatórias e com qualquer outra peça que seja essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, deste Tribunal Superior do Trabalho).

Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.084/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO : DRA. LUCIANA REINALDO PEGORARI
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CORREA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 89, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face da incidência do Enunciado 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação, conforme dispõe a Lei nº 9.756, de 17/12/98, em seu art. 2º, que alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que assim dispõe:

"§5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir em elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade do Recurso de Revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento, caso provido o Agravo de Instrumento.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Inafastável, portanto, os óbices do artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do presente Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99.X, do TST).

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.395/01.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
 AGRAVADO : SEVERINO SALVINO SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou cópia do recurso de revista, peça obrigatória, nos termos do supracitado artigo consolidado e do enunciado nº 272/TST.

Reputo, pois deficiente o traslado efetuado.

Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as peças obrigatórias e com qualquer outra peça que seja essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, deste Tribunal Superior do Trabalho).

Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.016/01.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRª DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
 AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES FRAGA
 ADVOGADA : DRª VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 66/67, o que impede a verificação da tempestividade do recurso de revista, no caso de seu imediato julgamento decorrente do provimento do agravo.

Registro que a etiqueta adesiva de fls. 68, onde consta a frase "c/ recurso no prazo", não serve para suprir a deficiência, uma vez que, além de apócrifa, cabe ao magistrado e não ao servidor a análise de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, inclusive o da tempestividade.

Reputo, pois deficiente o traslado efetuado.

Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as peças obrigatórias e com qualquer outra peça que seja essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, deste Tribunal Superior do Trabalho).

Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.738/01.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMILSON TEIXEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA
 AGRAVADO : MAURÍCIO DE ALMEIDA FRANÇA
 ADVOGADA : DR. JUSCIMAR PINTO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 42/43, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face da incidência do Enunciado 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação, conforme dispõe a Lei nº 9.756, de 17/12/98, em seu art. 2º, que alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que assim dispõe:

"§5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir em elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade do Recurso de Revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento, caso provido o Agravo de Instrumento.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Inafastável, portanto, os óbices do artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do presente Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99.X, do TST).

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.543/01.05ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : CARLOS PEREIRA MENEZES
 ADVOGADA : DRª BARTIRA BALKIS CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 88/89, o que impede a verificação da tempestividade do recurso de revista, no caso de seu imediato julgamento decorrente do provimento do agravo.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as peças obrigatórias e com qualquer outra peça que seja essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, deste Tribunal Superior do Trabalho).

Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.548/01.917ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PEDRO TRÉS
 ADVOGADO : DR. BENAIR SCARLATELLI STORCK
 AGRAVADA : CLEUZA MONTEIRO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou cópia do recurso de revista e do acórdão regional, peças de traslado obrigatório, nos termos do referido artigo consolidado e do enunciado nº 272/TST.

Reputo, pois deficiente o traslado efetuado.

Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as peças obrigatórias e com qualquer outra peça que seja essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, deste Tribunal Superior do Trabalho).

Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-759.557/01.06ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADA : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou a cópia do recurso de revista, peça essencial à compreensão da controvérsia.

Reputo, pois deficiente o traslado efetuado.

Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as peças obrigatórias e com qualquer outra peça que seja essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, deste Tribunal Superior do Trabalho).

Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719.369/2000.4 2ª Região

Agte. : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES E COSTUREIRAS DE SÃO PAULO E OSASCO
Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente
Agdo.: MARCYN CONFECÇÕES LTDA
Adv.: Dr. Ibrahim Calichman

DECISÃO

I.A Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porquanto, não houve comprovação tempestiva do recolhimento das custas processuais, conforme decidido às fls. 127-128.

Irresignado, o sindicato de classe dos empregados interpôs recurso de revista (fls. 131-133), objetivando obter a reforma do julgado, aduzindo existir afronta à lei trabalhista, notadamente ao artigo 798, § 4º, da CLT, bem como à jurisprudência, conforme aresto transcrito (fl. 133), eis que as custas processuais foram pagas no prazo da lei, não tratando, porém, da intempestividade da comprovação das mesmas. O Juiz Vice-Presidente Judicial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho suso mencionado denegou seguimento ao recurso (fl. 134), com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDI1 desta Corte e a parte, ao ser intimada da decisão em apreço, trouxe aos autos as razões de agravo (fls. 137-140). No juízo de retratação a autoridade regional não reviu a sua posição jurídica (fl. 141).

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, do Regimento Interno desta Corte Superior).

II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

Por força do disposto no caput e § 2º, artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo desde já a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível seguisse o seu iter, conforme Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDI1, convertida no Enunciado de Súmula 352 desta Corte ("O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT, art. 789, § 4º, CPC, art. 185)").

Não me custa dizer, "en passant", que a Constituição Federal vigente garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV) e não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências como pretende o Agravante. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Charta, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho, exigências como a do pagamento das custas ("dentro de cinco dias da data de sua interposição" - diz o § 4º do artigo 789, da CLT). Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, e esta Corte já definiu que deve ser comprovado no prazo de cinco dias do seu recolhimento (Enunciado de Súmula 352).

III. Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o Regimento Interno do TST negar seguimento ao presente recurso (artigo 896, § 5º, CLT e artigo 336 do RITST), simili modo da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo nos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado Relator

PROC. TST-AIRR-725.826/2001.01 4ª Região

Agte. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Rosângela Geyer

Agdo.: LEO ESCANDIEL

Adv.: Dr. Celso Hangemann

DECISÃO

I.A Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região afastou a prescrição acolhida pelo Juízo de primeiro grau, porquanto a pretensão do Autor, quanto ao FGTS, encontrava-se dentro do prazo contido no artigo 7º, inciso XXIX, da Lex Fundamental e, superado este, do Enunciado 95 desta Corte Superior, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento das demais questões aventadas pelas partes, conforme fls. 30-34.

Irresignada, a empresa interpôs recurso de revista (fls.36-45) objetivando obter a reforma do julgado, aduzindo existir divergência jurisprudencial e afronta à Constituição Federal, eis que a prescrição, quanto à pretensão referente ao FGTS, está devidamente concretizada, fulminando o pedido do Reclamante.

O Juiz Vice-Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, suso mencionado, na forma regimental, denegou seguimento ao recurso (fl.49), com fulcro no Enunciado de Súmula 214 desta Corte, e a parte, ao ser intimada da decisão em apreço, trouxe aos autos as razões de agravo de fls.2-5.

No juízo de retratação (fl.53) a autoridade regional não reviu a sua posição jurídica.

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, do Regimento Interno desta Corte Superior).

II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

Por força do disposto no caput e § 2º, do artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível seguisse o seu iter, conforme artigo 893, § 1º e caput do artigo 896, da CLT, e Enunciado de Súmula 214 desta Corte ("As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal").

Não me custa dizer, "en passant", que a Constituição Federal vigente garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV) e não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante, porquanto a própria CLT assim determina (artigo 893, §1º) e a oportunidade para sua irrisignação será concretizada quando da decisão definitiva sobre toda questão posta a julgamento.

III.Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autoriza-me a lei processual trabalhista a negar seguimento ao presente recurso (artigo 896, § 5º, CLT), simili modo da lei instrumental (artigos 544, § 4º, e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de agosto de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado Relator

PROC.TST-AIRR-730.497/01 8ª Região

Agte. : COPALA INDÚSTRIA REUNIDAS S.A.

Adv.: Dr. Raimundo Barbosa Costa

Agdo.: WALDENOR CUNHA GUIMARÃES.

Adv.: Dr. Ubiratan de Aguiar

DECISÃO

I.A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, conforme v. acórdão de fls. 110-113.

Irresignada, a Reclamada Copala Indústria Reunidas S.A. recorreu de revista (fls. 122-127), objetivando obter o processamento do agravo de petição (fls. 72-74), aduzindo que o não seguimento do agravo de petição importa em violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal, corroborando ofensa ao disposto no artigo 899 da CLT, além de discrepar do entendimento já pacificado nesta Corte Superior no sentido de que uma vez garantido o juízo, não há que se falar em exigência de depósito recursal, como requisito extrínseco de admissibilidade do agravo. O Juiz Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho suso mencionado denegou seguimento ao recurso (fl. 129), com fulcro no Enunciado de Súmula 218 desta Corte, e a parte, ao ser intimada da decisão em apreço, trouxe aos autos novas razões de agravo (fls. 132-137).

O agravo (fls. cits) vem fulcrado na Lei Nº 8.177/91 (artigo 40), com apoio na jurisprudência que colaciona.

Contraminuta à fl.139.

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, do RI TST).

II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

Por força do disposto no caput e § 2º, artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso, absolutamente inadmissível, seguisse o seu iter, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").

Não me custa dizer, "en passant", que a Constituição Federal vigente garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV) e não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante.

III. Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o Regimento Interno desta Corte negar seguimento ao presente recurso (artigo 896, § 5º, da CLT e artigo 336, RI), simili modo da lei instrumental comum (artigos 544, § 4º, e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado Relator

PROC. TST-AIRR-732.550/2001.05 - 2ª REGIÃO

Agte. : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABAHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Adv.: Dr. José Coelho Pamplona Neto

Agdo.: ANA LÚCIA CARVALHO GALVÃO DE BARROS LEITE

Adv.: Dr. Elida Almeida Duro Filipov

DECISÃO

I. A Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região reconheceu o vínculo de emprego pleiteado pela Reclamante, determinando o retorno dos autos a MM. Vara de origem, para julgamento das demais questões aventadas pelas partes, conforme fls. 65-66.

Irresignada, a empresa opôs embargos de declaração (fls. 71-73), rejeitados (fl. 76), interpondo, então, recurso de revista (fls. 78-91), objetivando obter a reforma do julgado, aduzindo existir divergência pretoriana e afronta à lei federal, eis que a Reclamante é carecedora do direito de ação senão, quando muito, a pretensão exordial é improcedente.

O Juiz Vice-Presidente Judicial do Egrégio TRT, suso mencionado, denegou seguimento ao recurso (fl. 95), com fulcro nos artigos 893, § 1º e 896, caput, ambos da CLT e Enunciado de Súmula 214 desta Corte e a parte, ao ser intimada da decisão em apreço, agravou de instrumento (fls. 2-7).

No juízo de retratação a autoridade regional não reviu a sua posição jurídica.

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, do Regimento Interno desta Corte Superior).

II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

Por força do disposto no caput e § 2º, artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso, absolutamente inadmissível, seguisse o seu iter, conforme Enunciado de Súmula 214 desta Corte ("As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal").

Não me custa dizer, "en passant", que a Constituição Federal vigente garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV) e não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante, porquanto a própria CLT assim determina (artigo 893, §1º) e a oportunidade para sua irrisignação será concretizada quando da decisão definitiva sobre toda questão posta a julgamento.

III. Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o Regimento Interno do TST a negar seguimento ao presente recurso (artigo 896, § 5º, CLT e art. 336 do RITST), simili modo da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-372.892/97.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DEUSEMAR JUCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. SILVIA S. NOGUEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante acórdão de fls. 79/81, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, consignando *in verbis*:

"Com efeito, em se tratando de sociedade de economia mista, não há necessidade de motivação de ato demissório, eis que o regime de seu pessoal é o celetista e, por força do que dispõe o parágrafo primeiro do art. 173, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, essas entidades têm assegurado o direito potestativo de dispensa de empregado.

Confirma-se, dessa forma, o r. deciso apelado, em conformidade com suas judiciosas conclusões, das quais se realça o seguinte:

"Ao reclamante não se aplicam os princípios contidos no artigo 37, da Constituição Federal e tão pouco se pode dar ao mesmo o *status* de funcionário público. Na condição de sociedade de economia mista, a previsão jurídica nas relações de trabalho entre o reclamado e seus empregados é a que estipula o parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição Federal." (fls. 32)" (fls. 80).

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 83/91), apontando como violado o art. 37 da Constituição da República e transcrevendo arestos.

A questão discutida nos presentes autos consiste em saber se o empregado de sociedade de economia mista, admitido mediante prévia aprovação em concurso público, desfruta de estabilidade constitucional e em razão dela à possibilidade de reintegração.

De acordo com o art. 173, § 1º, da Constituição da República, as empresas de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Este é o entendimento dominante nesta Corte, segundo o qual, pelos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República, a sociedade de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar, ressalvada, logicamente, quanto ao primeiro caso, a necessidade de prévia aprovação em concurso público, contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República. Precedentes: "ROAR-322.980/96. SDI-PLENA - Rel. Juiz Convocado Domingos Spina - Julgado em 16/09/99 - Decisão por maioria; ROAR-505.203/98 - Rel. Min. Luciano Castilho - DJ 13/10/00 - Decisão unânime; E-RR-427.090/98 - Rel. Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 06/10/00 - Decisão unânime; ROAR-322.980/96 - Rel. Juiz Convocado Domingos Spina - DJ 12/11/99 - Decisão unânime; E-RR-274.517/96 - Rel. Min. Milton de Moura França - DJ 08/10/99 - Decisão unânime; E-RR-45.463/92, Ac. 5018/95 - Rel. Min. Afonso Celso - DJ 09/02/96 - Decisão unânime; E-RR-45.241/92, Ac. 3329/95 - Red. Min. Ursulino Santos - DJ 03/11/95 - Decisão por maioria; e AG (AgRg) 245.235-PE 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 12/11/99 - Decisão unânime."

Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.665/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDA : ZILDA NASCIMENTO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado a fls. 123/137, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região proferido a fls. 118/119, relativamente aos efeitos, sobre as verbas rescisórias, da nulidade de contratação de servidor público e à multa prevista no art. 477 da CLT.

Sustenta o Município, em resumo, a ocorrência de violação aos artigos 798 da CLT e 169 da Constituição da República. Apresenta arestos à configuração de dissensão jurisprudencial (fls. 125/130 e 133/137).

O Recurso, todavia, não merece prosperar. É que, quanto às violações legais apontadas, o Regional sequer mencionou os indícios apontados.

Quanto aos efeitos da nulidade de contratação, limitou-se a analisar o tema sob o aspecto de que a reclamante prestava serviços ao reclamado sob o regime celetista, e não de trabalho temporário, esse sim atingido pela declaração de inconstitucionalidade de leis (fls. 118). Os arestos trazidos a cotejo não conseguem justificar o Recurso de Revista. Vejamos:

1. Os arestos de fls. 125/126 e 126/127 são inespecíficos, tendo em vista que se baseiam em contrato em regime temporário e não celetista, caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST;

2. Quanto aos arestos de fls. 127/129 e 129/130 a parte não indicou a fonte de publicação (Enunciado nº 337 do TST);

3. O aresto de fls. 133/134 não diverge do acórdão regional, sendo que o segundo de fls. 134 é de Turma do TST - além de faltarlhe a fonte de publicação -, desobedecendo, assim, aos termos do art. 896, alínea "a", da CLT; e,

4. Finalmente, o primeiro aresto de fls. 134 é inespecífico, porquanto não aborda o tema alusivo a aprovação em concurso público e o de fls. 134/135 não abrange todos os fundamentos do acórdão recorrido, segundo o qual o contrato de trabalho obedecia ao regime celetista. Incidência dos Enunciados 296 e 23 do TST.

O Regional nada asseverou acerca do segundo tema, objeto da insurgência do Município - multa do art. 477 da CLT. Incide, pois, na espécie o Enunciado 297 do TST.

É oportuno salientar que, o indispensável prequestionamento só se configura quando a instância *a quo* adota tese explícita a respeito do tema, incumbindo à parte interessada opor Embargos de Declaração, a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento perquirido, sob pena de preclusão.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-461.088/98.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERAFIM SALDANHA BRAGA DE AZEREDO
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. MÁRIO JORGE ROGRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 626/628, por intermédio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de reintegração postulado pelo autor.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls. 663.

Irresignado, o reclamante pretende a reforma da decisão regional, sustentando ser devida a sua reintegração porquanto nula a dispensa, ante a inobservância do disposto no Aviso DIREH 02/84. Transcreve arestos para o confronto de teses e menciona o Enunciado 51 do TST (fls. 635/643).

O Regional, ao reformar a Sentença de Primeiro Grau, consignou expressamente:

"Sendo a reclamada uma empresa pública federal, encontra-se vinculada ao princípio constitucional da legalidade, significando dizer que somente pode fazer aquilo que a lei autoriza.

É evidente que o ato administrativo DIREH 002/84 emitido pela Diretoria de Recursos Humanos da reclamada é um ato imperfeito e inacabado, uma vez que dependia de confirmação prévia do CISE, nos termos da Lei 5617/79, bem como, estava subordinado à aprovação pelo Ministério da Agricultura, órgão encarregado do controle e fiscalização de seus atos (art. 19, DL 200/67)" (fls. 627).

Verifica-se que o Juízo *a quo* exarou entendimento em perfeita sintonia com o Enunciado nº 355 do TST, cujos termos dispõem que o aviso DIREH nº 2/84, o qual concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina.

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação desta Corte, já devidamente sedimentada com a edição do Enunciado de Súmula acima registrado, razão pela qual o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485.872/98.7TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : DENISE TORRES DE MESQUITA DA SILVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
 RECORRIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 218/223, rejeitou a preliminar de nulidade da Sentença de Primeiro Grau por cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao Recurso dos reclamantes, ao entender indevidas as horas extras pleiteadas.

Após a oposição de Embargos de Declaração, a fls. 226/228, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (acórdão de fls. 233/237), apresenta a reclamante Recurso de Revista, a fls. 239/246, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa e, no mérito, insurgindo-se contra o indeferimento das horas extras. Fundamenta o seu Recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Nulidade do acórdão por cerceamento de defesa

Preliminarmente, argüi a reclamante a nulidade do acórdão regional por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e 333, inciso I, do CPC, ao entender que o Juiz, ao não conceder à reclamante a oportunidade de produzir provas testemunhais, cerceou o seu direito de defesa. Transcreve dois arestos a fls. 242 a confronto.

Violação aos mencionados dispositivos de lei não restou demonstrada, pois, conforme bem explicitado no acórdão recorrido, o indeferimento da prova testemunhal deu-se em virtude de que os fatos narrados pelas partes convergiram no mesmo sentido, sendo lícito ao julgador o indeferimento, conforme a norma de urgência insculpida no art. 400 do CPC.

Logo os paradigmas colacionados a fls. 242 são inespecíficos ao fim pretendido, pois abordam situações diversas da constatada nos autos.

Horas Extras

O Regional constatou que a reclamante confirmou veementemente as ponderações do reclamado no tocante ao desempenho das suas funções. Concluiu o *decisum* ser "desnecessário que o recebedor da gratificação detivesse qualquer poder de mando ou até mesmo que efetivamente exercesse qualquer comissionamento com outra finalidade, pois em sendo bancário, o pagamento de gratificação em quantitativo superior a um terço do salário do cargo efetivo está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, na forma de jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 233 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 221/222).

Sustenta a reclamante que houve violação ao art. 224, *caput*, da CLT, pois não há falar em exercício de função de confiança, porquanto o cargo em questão não reúne os elementos necessários para inseri-lo na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, visto que desenvolvia atividades sem o mínimo poder de mando ou gestão. Colaciona arestos a cotejo.

Violação ao art. 224, *caput*, da CLT; não restou caracterizada, pois ficou demonstrado nos autos, com base no próprio depoimento do reclamante, que o autor estava inscrito na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Portanto, a matéria encontra, neste aspecto, óbice no Enunciado nº 126 do TST.

A decisão recorrida, além de se valer do próprio depoimento do reclamante, encontra-se de acordo com o Enunciado 233 do TST.

Portanto, os paradigmas colacionados encontram-se superados pela atual jurisprudência desta Corte, a qual em nenhum momento foi abordada nos arestos transcritos a confronto, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-533.252/99.1TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : CARLOS EULER CURRLIN PERPÉTUO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos reclamantes contra o acórdão de fls. 218/224, por intermédio do qual o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, para excluir da condenação o reembolso do benefício referente ao auxílio-alimentação.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls. 246.

Irresignados, os reclamantes pretendem a reforma da decisão regional, sustentando ser inegável a natureza salarial do benefício concedido, bem como ter sido a legislação relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador mencionada no acórdão regional, posterior à concessão do benefício relativo ao auxílio-alimentação. Por essa razão, indicam violação aos artigos 443, 444 e 468, da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 258 do TST. Transcrevem, ainda, arestos para o confronto de teses (fls. 237/244).

O Regional, ao reformar a Sentença de Primeiro Grau, consignou expressamente:

"Todavia, em reverência à uniformidade jurisprudencial, faço ressalva de entendimento pessoal e reformulo o voto para adotar entendimento majoritário da Turma, em sentido contrário, pelo qual a inscrição da reclamada junto ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador afasta a natureza salarial do benefício.

A Caixa Econômica Federal aderiu ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, desde 21.05.91, conforme demonstram os documentos de fls. 48/58. Ressalte-se que a adesão ao PAT precede à data da suposta lesão de direito, quando da supressão do benefício.

A adesão ao referido programa evidencia o caráter assistencialista da verba, não se podendo atribuir-lhe natureza salarial. Aliás, são requisitos para adesão ao PAT, conforme Portaria Interministerial MTPS/MEFP/MS 1/92, que este não tenha natureza salarial ou tributável (D. 5/91 e 349/91)" (fls. 223).

Verifica-se que o Juízo *a quo* exarou entendimento em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133 do TST, cujos termos reproduzo, *in verbis*:

"A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação jurisprudencial desta Corte, razão pela qual o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses e da aferição das violações apontadas, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, fruto de interpretação das normas jurídicas que regem a matéria *sub judice*.

Ademais, o Juízo nada mais fez do que, conjugando as regras de direito que entendeu aplicáveis à hipótese concreta, em prestar-lhes razoável interpretação. Incide o óbice contido no Enunciado nº 221 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-588.961/99.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : SANTIAGO PAREDES
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado contra a decisão de fls. 103/120, mediante a qual foi negado provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por aplicação da orientação concentrada no Enunciado 331, IV, do TST, assinalando, *in verbis*:

"(...) a responsabilidade subsidiária é fruto de construção jurisprudencial, consagrada pela Súmula nº 331 do C. TST, somente exigindo que a empresa tomadora de serviços tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, hipótese configurada nos autos. Não há, portanto, necessidade de comprovação prévia de inidoneidade financeira para a sua declaração.

Referida orientação jurisprudencial não afronta a norma legal, mas sim realiza adequação ao espírito norteador do Direito do Trabalho, que assegura ao obreiro proteção, máxime considerando o perigo de insolvência da empresa prestadora de serviços, no caso, a Cooperativa de Serviços de Toledo Ltda.

Desse modo, entendo que a Súmula nº 331 do C. TST, parte final, é plenamente aplicável à hipótese vertente" (fls. 108/109).

Sustenta o recorrente (fls. 123/130) que, ao manter a responsabilidade subsidiária do Ente Público, a decisão regional violou os artigos 1º, § 1º, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Defende, se ultrapassada esta tese, a exclusão da condenação da multa prevista no art. 477 da CLT e da indenização relativa ao seguro-desemprego, cujas guias não forneceu. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sem razão, contudo, o recorrente.

A decisão regional foi proferida em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 331, inciso IV), por essa razão não prospera o apelo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623.310/00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO : JEFERSON LUIZ CORREA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra a decisão de fls. 115/120, mediante a qual foi negado provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, assinalando, *in verbis*:

"Com efeito, o autor foi demitido sem justa causa, sendo devidos os direitos trabalhistas. Não há que se falar que o reclamado é pessoa jurídica de direito público interno, pois o autor foi contratado pelo regime celetista, antes da Constituição Federal de 1988. O Sr. Perito informou na fl. 75-carmim, quesito 1, que o aviso prévio, segundo documento de fl. 28, está datado de 17.09.93 e a data de afastamento constante no recibo de fl. 29 é 16.10.93, sendo que a data de homologação do pagamento das rescisórias não consta no correspondente documento. Uma vez não tendo sido pagos os valores rescisórios no prazo correto, o reclamante é credor da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT" (fls. 118).

Sustenta o recorrente (fls. 122/126) a impossibilidade do pagamento da multa rescisória, invocando, tanto a exigüidade do tempo, como a necessidade de inclusão da verba no orçamento, ao expressar:

"Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica de direito público interno, não se pode exigir o cumprimento do curto prazo previsto no § 8º do art. 477 da CLT, haja vista a própria operacionalidade da Administração Pública e o fim a que a multa se destina, qual seja, evitar abusos por parte do empregador no pagamento das parcelas rescisórias, o que não é o caso dos autos." (fls. 125).

Sem razão, contudo, o recorrente.

O ente público está sujeito ao prazo e à multa previstos no art. 477 da CLT, consoante iterativa jurisprudência conhecida nesta Corte, da qual é exemplo o seguinte julgado:

"MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. Submete-se à multa do artigo 477, da CLT, a pessoa jurídica de direito público, quando inobservado o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do 'jus imperii', ao celebrar um contrato de emprego." (RR-260.096/96, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 14/08/98).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-627.113/00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO : WALDEMAR RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra a decisão de fls. 92/96, mediante a qual foi negado provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, assinalando, *in verbis*:

"Inicialmente, vale lembrar que a relação de trabalho entre os litigantes não se desfaz da sua natureza contratual, somente porque o empregador é pessoa jurídica de direito público. Muito embora devendo orientar-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de seus atos, as entidades de direito público, quando contratam sob o regime jurídico trabalhista, assumem a condição de empregador e ficam sujeitas à observância das normas de Direito do Trabalho. Neste caso, não lhes socorre o fundamento esposado na indisponibilidade de seus direitos e no evidente prejuízo ao patrimônio público, para afastar a presunção favorável à tese articulada na petição inicial, gerada pela ausência de contestação, sobretudo, quando somente invocado em sede recursal.

(...) Assim é que o termo de rescisão contratual acostado às fls. 07/08 indica a data de 15.08.1995 para o desligamento, por motivo de aposentadoria, e o pagamento no dia 01.09.1995, quando já expirado o prazo estabelecido no parágrafo 6º do art. 477 da CLT.

Incensurável, pois, a condenação de pagar multa prevista, em favor do empregado, no § 8º do art. 477 da CLT, pela inobservância do prazo legal para o adimplemento das parcelas devidas quando da rescisão do contrato de trabalho" (fls. 93/94).

Sustenta o recorrente (fls. 98/101) a impossibilidade do pagamento da multa rescisória, invocando, tanto a exigüidade do tempo, como a necessidade de inclusão da verba no orçamento, ao expressar:

"Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica de direito público interno, não se pode exigir o cumprimento do curto prazo previsto no § 8º do art. 477 da CLT, haja vista a própria operacionalidade da Administração Pública e o fim a que a multa se destina, qual seja, evitar abusos por parte do empregador no pagamento das parcelas rescisórias, o que não é o caso dos autos." (fls. 101).

Sem razão, contudo, o recorrente.

O ente público está sujeito ao prazo e à multa previstos no art. 477 da CLT, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, da qual é exemplo o seguinte julgado:

"MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. Submete-se à multa do artigo 477, da CLT, a pessoa jurídica de direito público, quando inobservado o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do 'jus imperii', ao celebrar um contrato de emprego." (RR-260.096/96, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 14/08/98).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-636.341/00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ROSA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra a decisão de fls. 140/151, mediante a qual foi negado provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, assinalando, *in verbis*:

"(...) a Administração Pública, quando contrata trabalhadores pelo regime celetista, como é o caso dos autos, equipara-se à empresa privada, submetendo-se às normas específicas que regem a execução dos contratos de trabalho. Não se exime, portanto, o Município reclamado de efetuar seus pagamentos nos prazos previstos pelo art. 477, § 6º, da CLT, não lhe socorrendo o disposto no art. 169 da Constituição Federal, que se refere a questão outra, relativa aos limites das despesas com o funcionalismo, e que não tem o alcance pretendido pelo recorrente.

Quanto ao direito à multa citada, em que pese ter o reclamado dado aviso prévio ao empregado em 15 de setembro de 1993, dispensando-o do comparecimento ao trabalho (fls. 08), saldou sua dívida apenas em 15.10.93 (fls. 09), afrontando a norma do art. 477, § 6º, alínea 'b' da CLT" (fls. 146).

Sustenta o recorrente (fls. 153/156) a impossibilidade do pagamento da multa rescisória, invocando, tanto a exigüidade do tempo, como a necessidade de inclusão da verba no orçamento, ao expressar:

"Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica de direito público interno, não se pode exigir o cumprimento do curto prazo previsto no § 8º do art. 477 da CLT, haja vista a própria operacionalidade da Administração Pública e o fim a que a multa se destina, qual seja, evitar abusos por parte do empregador no pagamento das parcelas rescisórias, o que não é o caso dos autos." (fls. 156).

Sem razão, contudo, o recorrente.

O ente público está sujeito ao prazo e à multa prevista no art. 477 da CLT, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, da qual é exemplo o seguinte julgado:

"MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. Submete-se à multa do artigo 477, da CLT, a pessoa jurídica de direito público, quando inobservado o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do 'jus imperii', ao celebrar um contrato de emprego." (RR-260.096/96, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 14/08/98).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-676.288/00.0TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDA : MARIA ROSA MEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 146/150, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário para manter a Sentença de Primeiro Grau, que entendeu correta a nulidade do regime especial de trabalho, com reconhecimento da contratação sob o regime celetista, condenando-se a municipalidade ao pagamento das verbas decorrentes.

Sustenta o Município, a fls. 152/156, que a decisão regional violou o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição da República. Fundamenta o seu Recurso somente na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Primeiramente, cumpre salientar que a reclamante foi admitida antes da vigência da Constituição da República de 1988.

O Regional asseverou que restou evidenciado nos autos o não-preenchimento dos requisitos do regime especial, devendo ser reconhecido o contrato de trabalho nos moldes da CLT. Consignou expressamente: "Não há que se falar, pois, em contratação permitida pelo inciso IX, do art. 37, da Constituição da República de 1988.

Ao contrário do arrazoado, o Judiciário não alterou a vontade do legislador, sendo certo que a legislação foi desvirtuada pela própria Municipalidade. O Poder Judiciário está apenas aplicando a vontade concreta da lei, coibindo os abusos do Município" (fls. 149).

Não restou caracterizada violação à literalidade do art. 37, IX da Constituição da República, haja vista que a hipótese ventilada no invocado dispositivo constitucional não se aplica ao presente caso, conforme constatou o Regional ao analisar os elementos fáticos probatórios da relação havida entre as partes.

Observa-se que a matéria em discussão encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, tendo em vista que foi apreciada à luz dos fatos e provas constantes nos autos, para se chegar a conclusão diversa daquela proferida pelo Juízo *a quo* necessário seria rever tais elementos, o que não é possível nesta esfera recursal.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.926/00.3TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN
 AGRAVADO : FÁBIO TERRON
 ADVOGADA : DRª. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 103, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar configurada a apontada divergência jurisprudencial e envolver reexame de provas, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta a agravante que restou comprovada a divergência jurisprudencial e afronta ao art. 461 da CLT.

Sem razão contudo.

O reexame da questão debatida, acerca da violação do disposto no art. 461 da CLT, implica revolvimento de matéria de prova, óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, não resta comprovada a apontada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.341/00.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
 AGRAVADA : CARMEM LÚCIA SILVA COELHO
 ADVOGADA : DRª. MARILENA GALVÃO TANAJURA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 166, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido, por envolver reexame de fatos e provas, atraindo a orientação assente no Enunciado nº 126 do TST.

Em suas razões, a agravante reedita as razões do Recurso de Revista sem, entretanto, combater os fundamentos do despacho agravado.

Além dessa impropriedade no Agravo, verifico que, de fato, o recurso de revista não reúne condições de processamento, eis que só aborda matéria de prova, na medida em que vem rediscutindo o tema do vínculo de emprego à luz da prova oral; alude ainda a prova do pagamento do reajuste salarial, prêmio assiduidade e adicional de periculosidade (óbice do Enunciado nº 126/TST).

De mais a mais, à exceção do tema "INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO" (fls. 155/159) a agravante não indicou violação nem divergência a justificar seu recurso de revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.285/00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : ROQUE ODILLO RUSCHEL
 ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 140/142, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não restar configurado cerceamento de defesa, afigurarem-se corretos o pagamento do adicional de periculosidade e o cálculo da remuneração do serviço suplementar, e não ter sido demonstrado o indicado dissídio jurisprudencial, atraindo a aplicação das orientações concentradas no Enunciado nºs 226, 264 e 296 do TST.

A agravante reproduz no Agravo de Instrumento as razões constantes do Recurso de Revista, sustentando a nulidade do processo decorrente da falta de regular notificação, a equivocada condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e de horas extras.

NULIDADE PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO DAS CARTEIRAS DE TRABALHO.

Correto o despacho agravo quando consignou, reportando-se aos fundamentos do acórdão regional, que apesar de não ter sido enviada com a intimação cópia da audiência inaugural do dia 02.05.96, verificou-se na intimação haver expressa menção no aditamento da inicial, por intermédio do qual o reclamante recebeu a devolução das carteiras de trabalho que se encontrava em posse da reclamada.

Assim, ao contrário do alegado pela reclamada, houve intimação do aditamento da inicial, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional respaldando-se no laudo pericial produzido, de sorte que a pretensão recursal do agravante esbarraria no procedimento vedado nesta fase recursal (Enunciado 126 do TST) de se revolver o conjunto fático-probatório, o qual, segundo o Tribunal de origem demonstrou provado que o reclamante, no exercício de suas atividades estava exposto ao risco.

HORAS EXTRAS. ART. 62, II, CLT.

O Regional afastou a incidência do art. 62, II, da CLT ao reclamante ao fundamento de que restou provado que a reclamada controlava o horário do autor por meio de cartão de ponto, razão porque, demonstrada a sobrejornada, manteve-se a condenação ao pagamento de horas extras.

A admissibilidade do Recurso de Revista esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST, uma vez que a reforma da decisão recorrida exigiria, inevitavelmente, o reexame dos autos.

DA INTEGRAÇÃO DOS QUINQUÊNIOS.

Aduz a Agravante que a decisão regional teria contrariado o Enunciado 226 do TST. Contudo o faz impropriamente, visto que o Tribunal de origem, a respeito do tema, apenas salientou que a tese recursal da reclamada defendia ser inepto o pedido de integração dos quinquênios, alegação inovatória, visto que somente aduzida naquela oportunidade. Assim, não há que se falar em contrariedade ao citado verbete ou divergência jurisprudencial.

DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE QUINQUÊNIOS

Asseverou o Regional que, na contestação, a reclamada limitou-se a alegar o correto pagamento da parcela, o que não se comprovou. O argumento da Agravante, no sentido de que incumbia ao reclamante o ônus de juntar as normas coletivas, não merece guarida, considerando-se que, consoante destacado no acórdão regional, fora a reclamada quem invocou disposições coletivas em sua defesa.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.702/00.7TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARCO ANTÔNIO MORENO E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos pelo reclamante e pelo reclamado contra o despacho de fl. 498, que negou seguimento aos seus Recursos de Revista. O primeiro, por estar em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, e o segundo, por referir-se a matéria de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

RECURSO DO RECLAMANTE

O Regional, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, assim concluiu:

"Quanto aos honorários do advogado, a verba tem regimento próprio na Justiça do Trabalho (Lei 5584/70).

No caso, embora a assistência seja sindical, o reclamante, aposentado, percebe remuneração superior ao dobro do mínimo legal (fls. 339), improcedendo a pretensão" (fl. 470).

O reclamante, à fls. 501/507, sustenta que os requisitos da Lei nº 5584/70 foram preenchidos, mesmo diante do fato de receber mais de dois salários mínimos, ao argumento de que houve redução do poder de compra no curso do tempo. Aponta violação à Lei 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, bem como transcreve arestos que entende divergentes.

Verifica-se, entretanto, que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque pretendido pelo agravante, visto que não emitiu qualquer manifestação acerca da situação econômica do reclamante, bem como apenas afirmou que a importância paga era superior ao dobro do salário mínimo. Outrossim, sequer a matéria foi suscitada no âmbito do Regional a fim de incitar pronunciamento explícito a respeito. Incide, na hipótese, pois, a orientação da Súmula nº 297 do TST.

RECURSO DO RECLAMADO

O reclamado suscita a nulidade do acórdão atinente aos Recursos Ordinários, do acórdão de Embargos de Declaração do reclamado e da decisão agravada, sustentando que o Regional não respeitou o disposto nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, por ausência de fundamentação quanto à natureza salarial da ajuda-alimentação.

Ao contrário do que pretende fazer crer o reclamado, o único fundamento de que se valeu para amparar o processamento do Recurso de Revista foi a divergência a respeito da integração da ajuda-alimentação ao salário.

Assim sendo, a pretensão de admissão do Agravo de Instrumento por nulidade dos acórdãos, por afronta aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, constitui manifesta inovação recursal, encontrando-se preclusa a oportunidade para discutir a questão.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.963/00.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADOS : ALDENILO ROBERTO FERREIRA E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª. MARIA DO CARMO PIRES CALVACANTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 129, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, por não se caracterizarem as violações apontadas.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, impedindo seu prosseguimento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.494/00.0TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO : MAURÍCIO LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 48, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstrada ofensa direta a texto constitucional, único pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução, consoante disposição do art. 896, § 2º, da CLT.

A agravante aduz que restou configurada a hipótese de violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

A questão discutida possui natureza infraconstitucional, não sendo possível cogitar de ofensa direta ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. Ademais, ausente o prequestionamento em torno da ofensa ao princípio da legalidade do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694.312/00.4TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADOS : VALMIR FIGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada a fls. 302/312, contra o despacho de fls. 301, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento no art. 896, alínea "a", da CLT, por não restar configurada nenhuma violação jurisprudencial, nem haver violação a dispositivo legal, à consideração de que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 221 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada renova a arguição de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Regional não se manifestou a respeito da atividade perigosa desempenhada pelos reclamantes, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, LV, da Constituição da República, 535 do CPC e 832 da CLT. No mérito, sustenta a não-integração do adicional de periculosidade nas horas extras, indica contrariedade aos Enunciados 361 e 191 do TST. Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere à atividade perigosa, verifica-se que o Regional a fls. 259, apreciou e fundamentou a questão, ou seja, a prestação jurisdicional pretendida foi entregue, ainda que contrária ao interesse da parte.

Quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas extras, verifica-se que a decisão recorrida segue a orientação contida no Enunciado nº 264 do TST, bem como os reiterados pronunciamentos desta Corte que levaram em conta o citado adicional, o qual também possui natureza salarial e integra o salário do empregado para todos os efeitos legais, devendo a base de cálculo das horas extras ser o resultado da soma do salário contratual mais o referido adicional, este calculado sobre o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI).

Cito alguns precedentes da SDI: "E-RR-63.767/92; Ac. 2.273/96, Min. Regina Fátima; E-RR-56.096/92, Ac. 4.426/95, Min. Francisco Fausto; E-RR-47.842/92; Ac. 1.753/94, Min. Ney Doyle."

Assim, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos da Constituição da República e de lei citados, nem contrariedade aos Enunciados mencionados, não restando comprovada divergência jurisprudencial, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.399/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LUIZ CÉSAR COTTAS BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada a fls. 422/435, contra o despacho de fls. 421, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não restar configurada negativa de prestação jurisdicional, em face de não se haver configurado violação a dispositivo legal e de tratar-se de reexame de matéria de fatos e provas.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada renova a arguição de negativa de prestação jurisdicional quanto ao adicional de periculosidade e aos honorários assistenciais, apontando violação aos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, 535, e 538 do CPC, 832 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70. Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere à condenação ao adicional de periculosidade, verifica-se que o Regional a fls. 371 apreciou e fundamentou a questão, ou seja, a prestação jurisdicional pretendida foi entregue, ainda que contrária ao interesse da parte, restando concretizada a devida prestação da tutela.

Quanto aos honorários advocatícios, conclui-se que a presente controvérsia restou dirimida pelo Regional, que adotou como fundamento o § 1º da Lei 5.584/70 e os Enunciados 219 e 329 do TST, restando caracterizada a efetiva prestação jurisdicional.

Assim sendo, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos da Constituição da República e de lei citados, não restando comprovada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.715/00.4TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ DONIZETTI PARREIRA
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 447, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido, por envolver reexame de matéria fático-probatória, e não restar demonstrada a indicada divergência jurisprudencial, atraindo a aplicação das orientações assentes nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Sustenta a agravante que restou demonstrado o dissenso jurisprudencial, viabilizando o prosseguimento do Recurso de Revista (449/452).

Sem razão, contudo.

O Regional decidiu a matéria com base em anotações apresentadas pela reclamada, portanto rever a matéria implica reexaminar provas, o que encontra óbice intransponível em sede de recurso de revista, de acordo com entendimento pacificado no Enunciado nº 126 desta Corte.

Ademais, a divergência jurisprudencial apontada como existente não restou demonstrada, sendo aplicável o Enunciado nº 296 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.766/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ARMANDO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 989, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não configurada negativa de prestação jurisdicional.

O agravante arguiu a nulidade dos acórdãos por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Regional não se manifestou acerca da tese no sentido de que a função de tesoureiro havia sido extinta na empresa, pretensão contida nos Embargos de Declaração opostos contra a decisão atinente a seu Recurso Ordinário, restando violados os artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX da Constituição da República, 126, 458, incisos I, II e III 515, § 2º, 535, I, II do CPC e 832 da CLT. Transcreve aresto que entende divergente.

Contudo não assiste razão ao agravante, pois o Regional, ao apreciar o referido Embargos de Declaração quanto à extinção da função de tesoureira, prestou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

"Como se depreende das declarações supra referidas, aliadas as demais prestadas, as quais foram cuidadosamente avaliadas, constatou-se que a circunstância de haver sido extinta, formalmente, a função, não eximiu o Reclamante da obrigação, tampouco o afastou do exercício das tarefas atinentes a tesouraria, de cuja responsabilidade era incumbido e, sendo isto fato, não se pode ignorar o direito a percepção da verba deferida" (fls. 973).

Conclui-se, portanto, que houve efetiva prestação jurisdicional, na medida em que a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada dentro dos limites estabelecidos pelo art. 535 do CPC, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária ao interesse do reclamado. Assim sendo, ficam afastadas as apontadas violações aos dispositivos da Constituição da República e de lei citados, não restando comprovada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.513/00.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADA : JUDITH RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado (fls. 01/10), contra o despacho de fl. 52, mediante o qual seu Recurso de Revista em execução foi indeferido com fundamento no art. 896, alínea "a", da CLT, à consideração de que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 114 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamado defende que seu Recurso de Revista merece processamento no tocante à incidência da prescrição intercorrente, por inércia da reclamante em atender a notificação do Juízo, determinando que apresentasse novos cálculos. Sustenta que o Regional violou o previsto nos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, bem como aponta contrariedade às Súmulas 150 e 327 do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, não merece prosperar o Recurso, porquanto não demonstrada ofensa direta e inequívoca a dispositivo da Constituição da República a ensejar cabimento do recurso de revista em execução, consoante o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST.

Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, na medida em que o Regional decidiu conforme o Enunciado 114 do TST, entendendo que na Justiça do Trabalho não tem aplicação a prescrição intercorrente.

Inafastável, portanto, o óbice do Enunciado 266 do TST.

Ademais, o Regional, ao afastar a prescrição intercorrente, determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, para o julgamento das demais questões suscitadas nos Embargos do devedor. Assim, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de Recurso de Revista, à luz do entendimento sufragado no Enunciado nº 214 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.080/00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO
AGRAVADOS : DARCY FATTORI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fl. 698, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista porque não demonstrada ofensa direta a texto constitucional, consoante disposição do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

O agravante, a fls. 700/702, insiste na sustentada nulidade da decisão da Vara do Trabalho de origem (fl. 602) por ausência de fundamentação, bem como na ofensa à coisa julgada, apontando violação aos artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Contudo, as citadas afrontas não restaram demonstradas.

Quanto à nulidade por ausência de fundamentação, porque o Regional entendeu que "a alegada nulidade na decisão de fl. 602 não pode prevalecer, pois a impugnação feita às fls. 608/609 quedou-se sobre o tema, tornando a matéria preclusa." (fl. 690)

No que se refere à ofensa à coisa julgada, por ter o cálculo da multa imposta por litigância de má-fé sido feito sobre o valor total da condenação e, não, sobre o valor da causa, porque o Regional, amparado nas provas dos autos, asseverou, *in verbis*:

"Ora, como o Juízo de origem houve por bem arbitrar como valor da causa o mesmo da condenação, ou seja, R\$ 758.297,29, em 01.11.1998, o que implicou na multa por litigância de má-fé em R\$ 151.659,46, este Julgador entende que a coisa julgada (nos Embargos) foi respeitada" (fl. 691).

Diante de tal assertiva, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal (Enunciado nº 126 do TST).

Assim, não prospera o inconformismo do agravante, pois é certo que há limitação ao processamento do presente Recurso de Revista na fase de execução de sentença, sendo este cabível apenas quando demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República, conforme o § 2º do art. 896 da CLT.

Incidirá o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, §5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.657/00.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO : IZAQUEU LOURENÇO JORGE
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho (fls. 126/127) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), a reclamada defende que seu Recurso de Revista merece processamento. Primeiramente, quanto à integração do adicional de periculosidade à base de cálculo para a quitação das parcelas objeto da condenação, afirma que sua inclusão sem que tenha constado do título judicial contraria a coisa julgada, violando o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. No que tange à contribuição previdenciária e fiscal, aponta violação à Emenda Constitucional nº 20, sustentando que caberia à Contadoria do Juízo efetuar os respectivos cálculos.

No que concerne ao adicional de periculosidade, verifica-se que o Regional asseverou que, diante da sua natureza salarial, mesmo que silente o título executivo sobre a base de cálculo das horas extras, este deve ser computado, conforme inteligência do Enunciado 264 do TST.

Por fim, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão regional tem como fundamento o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Ademais, o dispositivo apontado como violado se refere à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais, não sendo esta a discussão travada nos autos.

Não verifico violação direta e literal ao art. 5º, incisos II e XXXVI, nem a dispositivo da Emenda Constitucional nº 20.

Inafastável, portanto, o óbice do Enunciado 266 do TST *in casu*.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.686/00.7TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A.
- ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MARREI-
ROS ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 57, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido, por não restar demonstrada a alegada ofensa a dispositivo legal e serem inservíveis os arestos colacionados para demonstrar dissenso jurisprudencial.

A agravante reedita no Agravo de Instrumento as razões constantes do seu Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pela parte recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, quem agrava deve combater os termos do despacho agravado a fim de propiciar o destrancamento do Recurso de Revista e a sua apreciação por superior instância, não procedendo, dessa forma, as ponderações constantes do Agravo de Instrumento, pois restam insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

De qualquer forma, a questão discutida é meramente interpretativa, não havendo como vislumbrar ofensa à literalidade das normas. O Regional consignou que a lei não excepciona o falido de suas obrigações para com os empregados, nos moldes do art. 499 da CLT. Cabia à parte (na Revista) demonstrar a existência de teses divergentes, o que não ocorreu. Os arestos colacionados, oriundos de uma das Turmas deste Tribunal, desatendem à alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-716.241/00.1TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADA : NEREIDE VILAR AROUCA
ADVOGADO : ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 122, neguei seguimento ao Agravo de Instrumento por considerar haver sido interposto fora do prazo legal.

Das razões constantes do Agravo interposto a fls. 126/131 conveño-me da tempestividade do Agravo de Instrumento, razão por que RECONSIDERO o despacho agravado e determino o regular processamento do feito.

Publique-se. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.574/00.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BENITO CÉZAR DRUDI
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 1363, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista porque não demonstrada ofensa direta a texto constitucional, consoante disposição do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

O agravante, a fls. 1365/1373, sustenta nulidade do despacho denegatório por ausência de fundamentação, bem como ofensa à coisa julgada, apontando violação aos artigos 93, inciso IX, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição da República, 467 do Código de Processo Civil e 832 da CLT.

Contudo, as citadas afrontas não restaram demonstradas.

Quanto à nulidade por ausência de fundamentação, porque o Regional afastou as violações aos dispositivos constitucionais invocados e aplicou o art. 896, §2º, da CLT e o Enunciado 266 do TST.

No que tange à pretensão de admissão do Agravo de Instrumento do reclamado por afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV da Constituição da República, 467 do CPC e 832 da CLT, porque se verifica manifesta inoção recursal, visto tais dispositivos não estarem presentes em seu Recurso de Revista.

No que se refere à ofensa à coisa julgada, por não ter o reajuste da mensalidade da complementação de aposentadoria seguido a apuração da média e do teto, porque o Regional asseverou, *in verbis*:

"Como restou expressamente consignado no v. acórdão, o primeiro laudo pericial foi homologado, ante o silêncio das partes, apesar de regularmente intimadas a se manifestarem (fls. 723/725). No mais, a execução tornou-se definitiva, ante o improvimento do Agravo de Instrumento interposto, em virtude da denegação do Recurso de Revista (fls. 900).

A partir de então, como se nota, a matéria concernente ao critério utilizado para apuração do *quantum debeatur*, não comportaria mais discussão, por encontrar-se preclusa." (fls. 1353).

Assim, não prospera o inconformismo do agravante, pois é certo que há limitação ao processamento do presente Recurso de Revista na fase de execução de sentença, sendo este cabível apenas quando demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República, conforme o § 2º do art. 896 da CLT.

Incide o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, §5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.023/00.4TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANDREA MELE E OUTRO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO E GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
AGRAVADAS : ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRª CÍNTIA BARBOSA COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes (Andrea Mele e Walter Riguzzi) a fls. 02/08, contra o despacho de fls. 223, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, os reclamantes renovam a arguição de negativa de prestação jurisdicional e apontam violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República.

O Regional, à fls. 200/201, não conheceu do Agravo de Petição dos reclamantes, assim fundamentando, *in verbis*:

"Não conheço, pois preclusa a oportunidade de manifestar-se a parte sobre a decisão homologatória de fls. 561.

Senão vejamos: o Juízo *a quo* homologou o laudo pericial (fls. 563) em 05.06.97, fixando o crédito dos reclamantes em R\$ 3.30 (três reais e trinta centavos) e do perito em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujos valores foram depositados pela ré. O reclamante teve ciência da respectiva decisão em 01.09.97, ocasião em que procedera à retirada do correspondente alvará de levantamento. Não obstante, manifestou-se acerca da decisão homologatória apenas em 10.07.98, dez meses depois, sendo que o artigo 884 da CLT prevê o prazo de cinco dias para o exequente impugnar a sentença de liquidação.

Ora, os prazos existem para serem cumpridos. Se a parte não atenta para estes, não pode o Juízo ficar eternamente à espera, sob pena de eternizar-se o desfecho do processo, prejudicando a parte contrária."

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 205/208 foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

"Dizem os embargantes que o "D. Colegiado incorreu em erro material ao dar pela intempestividade do referido apelo" (fls. 662).

Equivocam-se os embargantes: a causa do não conhecimento do agravo de petição é a aceitação da r. decisão do Juízo da execução, conforme exposto na fundamentação do v. acórdão embargado, nos termos do art. 503 do CPC. A conduta dos exequentes gerara a r. decisão de fls. 607" (fl. 212).

Com efeito, conforme considerou o Regional, a oportunidade de impugnar a decisão homologatória do laudo pericial restou preclusa, devido à manifestação extemporânea dos reclamantes (fls. 161/165). Desse modo, não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio do devido processo legal, princípio este que, ao contrário do afirmado, vem sendo observado durante o curso do processo.

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, não se configurando, portanto, a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, §5º da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.218/01.9TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRª MÔNICA CORRÊA
AGRAVADA : DÉBORA DE FÁTIMA DEGASPERI PE-GAIA
ADVOGADA : DRª RACHEL VERLENGIA BERTA-NHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado (fls. 2/5), contra o despacho de fls. 110, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não restar demonstrada ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, ataindo a orientação assente no Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta o agravante o desacerto da decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois configurada flagrante afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV, da Constituição da República, 459 da CLT e 2º, inciso II, do Decreto nº 75/66, pois o Regional, ao desconsiderar a época própria para atualização dos débitos trabalhistas, obrigou o reclamado a pagamento sem a prévia existência de lei.

Sem razão, contudo.

A apontada violação a dispositivo da Constituição da República, permitindo o exame do Recurso de Revista, em fase de Execução, deverá ser literal e inequívoca, o que não ocorre no caso em tela, pois, se discute aqui matéria de índole infra-constitucional, impondo aplicar-se o entendimento concentrado no Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.873/01.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILHERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO MONEY
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), contra o despacho de fls. 57/62, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

Em primeiro lugar, verifica-se que o Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal de oito dias, porquanto consta, da certidão de fls. 55, que a conclusão da decisão recorrida foi publicada no DJ do Estado de Santa Catarina no dia 14/09/00 (quinta-feira). Dessa forma, o prazo recursal iniciou no dia 15/09/00 (sexta-feira) e expirou em 22/09/00 (sexta-feira), sendo que o Recurso de Revista foi interposto somente em 26/09/00, conforme protocolo a fls. 46. Portanto, a destempe e sem indicar motivo justificador de fazê-lo fora do prazo de 8 (oito) dias.

Em segundo lugar, verifica-se que o valor da condenação fixado na Sentença de Primeiro Grau é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 36). A agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao Recurso Ordinário no montante de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), conforme recibo de fls. 42. Quando da interposição do Recurso de Revista, recolheu a título de depósito recursal a importância de R\$ 3.114,13 (três mil, cento e quatorze reais e treze centavos), conforme comprovante a fls. 56. Ocorre que a soma dos valores depositados a fls. 42 e 56 não alcança o montante total da condenação, valendo ressaltar que o valor mínimo legal fixado especificamente para este Recurso, à época, por meio do Ato GP 333/00, publicado no Diário da Justiça do dia 26/07/00, era de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos.)

A hipótese incide a Orientação Jurisprudencial nº 139, da SDI-1, do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.549/01.0TRT- 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍNTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 110, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, pois contra decisão interlocutória, não cabe Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo regional nos Embargos de Declaração (traslado de fls. 90/93), peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.061/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : JUAREZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 172, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não restar comprovado o indicado dissenso jurisprudencial, tampouco demonstrada violação a dispositivo legal ou constitucional, conforme determina o art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

Sustenta a agravante haver-se configurado a supressão de instância, pois o acórdão que reformulou a Sentença de Primeiro Grau e estipulou o valor da indenização por dano moral suprimiu o contraditório, tendo em vista que a fixação da indenização está jungida à competência do juízo originário, além de ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

A questão atinente ao valor devido a título de danos morais foi examinada em primeira instância, que, julgando improcedente o pedido inicial, concluiu não ser devida qualquer reparação ao reclamante. O Tribunal *ad quem*, por sua vez, em segundo grau de jurisdição, considerou haver danos morais a serem indenizados na quantia fixada no acórdão, de acordo com os termos da fundamentação.

A reclamada não logrou demonstrar qualquer *error in procedendo* que justificasse a pretendida nulidade do acórdão regional, com base na ofensa que aos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, da Constituição da República e 512 e 515, § 1º, do CPC.

A alegação de afronta a dispositivo legal ou constitucional, deve estar devidamente fundamentada, propiciando o exame da questão debatida, nos exatos termos do que determinam as alíneas "a" a "c" do art. 896 da CLT, o que não ocorreu no caso.

Quanto à caracterização dos danos morais, a reforma do acórdão regional, cujos fundamentos encontram-se lastreados nas provas dos autos, somente seria possível mediante a reapreciação dos conjuntos fático-probatório, procedimento vedado nesta sede revisional, a teor do Enunciado 126 do TST. Não há que se falar, por essa razão, em ofensa legal ou divergência jurisprudencial.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.710/00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES NETO
 ADVOGADO : DR. JORGE Y. HAYASHI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial, com base no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Destaque-se que a peça trasladada a fls. 10 encontra-se desprovida de autenticação.

O traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.531/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO : JARDEL NAZÁRIO
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 29, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra deficiente, pois a cópia da decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 29) não se encontra autenticada.

Registre-se que na fls. 29-verso, consta a cópia autenticada de outra peça obrigatória para formação do instrumento, ou seja, da certidão de publicação da decisão agravada. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, orienta-se no sentido de que se distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. Precedentes: EAIRR 389607/97, EAIRR 326396/96, ERR 264815/96, EAIRR 286901/96 e AGEAIRR 325335/96.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.533/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
 AGRAVADO : RENAN MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. NELSON KUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 60, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados 221 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.534/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO : ROBERTO MACEDO PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 72, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado Nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-375.614/1997.3 10ª REGIÃO

RECORRENTES : IRENE COELHO LIMA E OUTRA
 ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 148/153, decidiu manter a sentença que declarou prescrita a ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porque ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, causa extintiva do contrato de trabalho.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram acolhidos pela decisão de fls. 166/168.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 172/177, com fulcro no artigo 1º da CLT, alegando que a conversão de regime jurídico não extingue o contrato de trabalho. Assim, sustentam ser inaplicável a prescrição bienal prevista no art. 7, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Aponta a violação dos artigos 243, *caput* e § 1º, da Lei nº 8112/90; 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX, e 37, inciso I e II, da CF/88, assim como trazem arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 180/181.

Contra-razões apresentadas às fls. 185/187.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 192/193).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal de origem proferiu decisão em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluído no prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Assim sendo, é inadmissível a Revista por qualquer que seja o prisma jurídico invocado na razões do recurso (divergência jurisprudencial ou ofensa à lei ou à norma da Constituição), sob pena de ofensa ao caráter pacificador da jurisprudência desta Corte. Tem perinência, na espécie, o Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do Regime Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-399.500/1997.9 2ª Região

RECORRENTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : GERALDA SOUZA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar a Empresa ao pagamento do adicional de insalubridade porque constatado o trabalho insalubre por prova técnica, asseverando que o trabalho nessas condições, mesmo em caráter intermitente, não afasta o direito à percepção do respectivo adicional, nos termos do Enunciado nº 47 do TST. Assinalou, ainda, que o intervalo mínimo previsto no art. 71 da CLT foi desrespeitado e, diante disso, deve ser pago como trabalho extraordinário. Observou na espécie o Enunciado nº 118 do TST. (fls. 265/266).

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, estes foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto de fls. 273/274.

Dessa decisão, recorreu de Revista a Reclamada, às fls. 275/284, amparada no art. 896 da CLT. Inicialmente, sustenta que o contrato vigia antes do advento da Lei nº 8923/94, e, sendo assim, o desrespeito ao intervalo legal previsto no art. 71 da CLT implicava apenas em sanção administrativa, não havendo suporte para a condenação em horas extras. Aduz que o v. Acórdão do Regional aplicou retroativamente o § 4º do art. 71 da CLT, violando o inciso XXXVI do art. 5º da CF. Por fim, defende que o adicional de insalubridade deve ser pago em função do tempo de exposição ao agente insalubre. Diz violado o art. 189 da CLT e traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho admissibilidade à fl. 287.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

No que tange aos tópicos "Intervalo intrajornada" e "Violação à Constituição da República", a Revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Isso porque a matéria relativa à vigência do contrato de trabalho - anterior ao advento da Lei nº 8993/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT -, bem como o tema alusivo ao princípio constitucional presente no inciso XXXVI do art. 5º da CF não foram objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, restando preclusas. Registre-se que o Tribunal recorrido limitou-se a afirmar que o § 4º do art. 71 da CLT não foi invocado como fundamento, quando da análise dos Embargos Declaratórios da Empregadora, não esclarecendo se o contrato foi realizado sob a égide da supracitada lei. Assim, inviável a análise do Recurso, sob esse aspecto, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação constitucional.

Outrossim, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Tempo de Exposição", a decisão do Regional encontra-se em sintonia com o Verbete nº 47 da Súmula desta Colenda Corte, o que inviabiliza a Revista, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-405.143/1997.2 2ª Região

RECORRENTE : HÉLIA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : CEAGESP - COMPANHIA DE EMPRE-
POSTOS E ARMAZENS GERAIS DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE L. OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a r. Sentença que indeferiu o pedido de complementação de pensão de acordo com a complementação de aposentadoria que o *de cuius* fazia jus, considerando o conjunto fático-probatório dos autos, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

Com efeito, analisando o processado, verifica-se que o esposo da reclamante fora admitido na reclamada em 1977.

Por outro lado, conforme "ata da assembléia geral extraordinária" da reclamada, fls. 285 e seguintes, e realizada em 23/08/75, antes do ingresso do autor, ficou estabelecido, fls. 287, que estavam revogados os benefícios referentes à licença-prêmio, complementação de aposentadoria e de pensões, bem como demais vantagens e com relação aos empregados que tivessem ingressado, ou viessem a ingressar na Companhia, a partir do dia 14 de maio de 1974, inclusive.

Assim sendo, e conforme já enfatizado anteriormente à época da realização da aludida assembléia da reclamada, ou seja, 23/08/75, o reclamante sequer era empregado da reclamada, o que, por si só, é suficiente, e pelo r. Juízo de origem, para eliminar qualquer alegação das infringências a direito adquirido, enunciado nº 51, do Colendo TST, ou ainda, à norma contida no art. 168 da CLT. Entendo, pois, que a limitação dos direitos indicados anteriormente, ocorrida em agosto de 1975, nada tem de irregular com relação ao esposo da autora, que somente ingressou na reclamada em junho de 1977. (fl. 405/406)"

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 409/417, sustentando que o entendimento do Regional conflitou com os Enunciados nºs 51 e 228 do TST, afrontou os artigos 10 e 448 da CLT, 5º, XXXVI, da CF, a Lei nº 6.404/76, art. 228 e a Lei de Introdução do Código Civil, uma vez que a norma que instituiu os benefícios objetos desta ação somente foi revogado em 14/03/79, pela Resolução nº 02/79, sendo que o marido dela fora admitido em 14/07/77, na vigência da Resolução nº 01/63. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 469.

Contra-razões às fls. 471/478.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos

Primeiramente, a análise da alegação da Reclamante, feita na Revista, no sentido de que o *de cuius* fora admitido na vigência da Portaria nº 01/63, data anterior à revogação dos benefícios pleiteados, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos.

Como se não bastasse, a decisão do Regional foi proferida à luz das normas regulamentares da Empresa, não havendo manifestação sobre as matérias tratadas no artigo 228 da Lei nº 6.404/76 e na Lei de Introdução do Código Civil, ocorrendo a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

De outra parte, os Enunciados nºs 51 e 228 do TST não foram inobservados, como sustenta a Reclamante, uma vez que o v. Acórdão do Regional, soberano em matéria de prova, deixou consignado que o marido da mesma foi admitido em data posterior à revogação da norma que instituiu os benefícios postulados, sendo que os referidos Verbetes consideram a norma em vigor na data de admissão.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legais e/ou Constitucionais invocados na Revista, bem como a existência de divergência jurisprudencial, seja pela aplicação do Enunciado nº 126, seja pela observância do Enunciado nº 297, ambos do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-405.173/1997.7 2ª Região

RECORRENTE : JOSIVAL CORRÊA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA
OGANDO
RECORRIDA : COMPANHIA SANTISTA DE TRANS-
PORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCAN-
TE

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a r. Sentença que negou as horas extras pela não concessão do intervalo para repouso e alimentação, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

"No que pertine ao intervalo, o acordo coletivo de fls. 26/36 prevê jornada especial, em horas corridas, no total de 7:20 minutos. Assim, equivocada resta a interpretação do recorrente que não se ateu às disposições das normas dissidiais como um todo. Ressalte-se, ainda, que a flexibilização da jornada prevista na norma coletiva que rege as relações entre as partes, caracterize-se como juridicamente legal, posto que admitida constitucionalmente. (fl. 441)"

Dessa decisão, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 442/457, sustentando que o intervalo previsto na norma coletiva não substitui aquele previsto no art. 71, da CLT, sendo devidas as horas extras pleiteadas pela não concessão de intervalo para repouso e alimentação. Aduz que o ônus *probandi* quanto à concessão de intervalos relativos aos minutos gastos com viagens era do Reclamado, que dele não se desincumbiu. Diz violado o citado dispositivo consolidado, o art. 333, II, do CPC, o art. 9º, também da CLT e o parágrafo 2º, do art. 114, da CF, segundo o qual a Justiça do Trabalho pode estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho admissibilidade à fl. 469.

Contra-razões às fls. 471/474.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

De início, cumpre ressaltar que as matérias contidas nos arts. 333, II, do CPC, 9º, da CLT e 114, parágrafo 2º, da Carta Magna não foram objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, restando preclusas, ante a falta de interposição de Embargos Declaratórios por parte do Recorrente para agitar os temas. Sob esse aspecto, o Enunciado nº 297 do TST é óbice ao seguimento da Revista.

Outrossim, os paradigmas trazidos às fls. 443, 448/449 e 452/454 deservem à configuração de divergência jurisprudencial. Da análise da decisão recorrida verifica-se que o Regional não abordou os termos da cláusula que instituiu o período de intervalo intrajornada e qual o tempo deste intervalo previsto nessa norma, apenas se referindo a jornada especial do Obreiro. Assim, tem-se que todos os arestos trazidos à colação são inespecíficos, seja porque tratam do intervalo, emitindo tese em que ilegal o tempo inferior ao previsto, seja porque tratam de hipótese em que não há concessão de intervalo. Registre-se que os primeiros arestos de fls. 453 são oriundos de Turma desta Colenda Corte (art. 896, "a", da CLT). O último de fl. 454, por sua vez, não possui a fonte de publicação. Pertinente, na espécie, os Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Quanto a alegada violação do art. 71 da CLT, também não procede a pretensão do Recorrente, uma vez que não há como aferir a violação do disposto nesse dispositivo ante os termos da Decisão recorrida que, como já dito, não especificou o tempo de intervalo previsto na norma coletiva e usufruído pelo Empregado.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-405.262/1997.42ª Região

RECORRENTE : ANA MARIA DOS SANTOS.
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. TOMAS CARLOS ALBERTO DI
MASE

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para manter a r. Sentença, entendendo que, consoante a prova oral de fl. 138, o Reclamante não desempenhava em sua plenitude as funções das substituídas, vez que não operava os microcomputadores utilizados pelas mesmas, não fazendo jus ao salário substituição. Quanto ao Recurso Ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ressaltando a validade dos acordos de compensação de horas extras, trazidos às fls. 111/112, efetivados de forma individual, ex vi do art. 59 da CLT.

Recorre de Revista a Reclamante, às fls. 225/231, defendendo o direito ao salário substituição e às horas extras, sustentando, quanto a esse último, a invalidade do acordo de compensação individual. Defende que o entendimento do Regional viola os arts. 7º, inciso XIII, XXVI, da CF, 59, da CLT, bem como diverge dos arestos paradigmáticos trazidos à colação. Invoca, ainda, o Enunciado nº 108 do TST.

Despacho admissibilidade à fl. 236.

Contra-razões às fls. 238/242.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

No que tange ao salário substituição, a alegação de violação do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, não ampara a pretensão recursal, uma vez que o Regional constatou que a substituída não exercia as mesmas funções das substituídas, sendo que a verificação desta afirmação demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126 do TST.

De outra parte, quanto a validade do acordo individual para a compensação de jornada, está superado o entendimento dos arestos paradigmáticos trazidos à colação, uma vez que a Decisão recorrida está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI, cujo teor é o seguinte:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Assim, o Enunciado nº 333 do TST é óbice ao seguimento do apelo, sob esse aspecto.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-410.242/1997.0 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA/
- FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ROBERTO MONTENE
GRO TORRES
RECORRIDO : JOSÉ FÁBIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DE CUNHA

D E S P A C H O

O TRT da 6ª Região, analisando o Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para acrescer à condenação a devolução dos descontos indevidos e os honorários advocatícios. Quanto aos descontos respectivamente, sob os seguintes fundamentos: 1) os descontos efetuados pela Reclamada nos salários do Autor a título de seguro de vida, IBSS e Associação Esportiva Brahma, são ilegais, e contrariam o artigo 462 da CLT, e 2) presume-se a coação psicológica, haja vista, ter sido assinada a autorização prevista no Enunciado nº 342/TST, no dia da admissão, que viciou o ato autorizador do desconto (fls. 275/276). No tocante aos honorários advocatícios, por entender que a referida verba é devida tendo em vista o disposto nos artigos 20 do CPC e 769 da CLT (fl. 277).

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 281/294, insurgindo-se quanto aos honorários advocatícios, à inépcia da inicial, ao reajuste de outubro/1992, à limitação da condenação - data-base e vigência do instrumento ou sentença normativa, ao abono de dezembro/1991, e aos descontos a título de seguro de vida: IBSS e Associação Esportiva Brahma. Aponta violação dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70; 462 e 613, inciso II, da CLT; contrariedade aos Enunciados nºs 219, 277, 329 e 342 do TST, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 301.

Contra-razões apresentadas às fls. 303/307.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Em que pese os esforços argumentativos da Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 10.000,00 (fl. 229)

A Recorrente, quando de seu Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal no limite legal de R\$ 2.447,00 (fl. 239), segundo o ATO GP 631/96.

O egrégio Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, fixou o acréscimo do valor da condenação em R\$ 1.000,00, conforme se depreende da fl. 278.

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada limitou-se a depositar a quantia de R\$ 2.737,00 (fl. 295), em data de 04.09.97, a título de complemento do depósito recursal feito no Recurso Ordinário, entendendo que teria sido atingido o limite legal da Revista, no montante de R\$ 5.183,42, conforme previsto no ATO GP.278/97.

É manifesto, no entanto, o equívoco da Recorrente, uma vez que, nos termos do item II "b" da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, incumbia-lhe depositar o limite legal exigido ao preparo do Recurso de Revista, à época, R\$ 5.183,42, ou o valor nominal remanescente da condenação, no caso, R\$ 8.553,00, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-412.781/1997.51ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP.
ADVOGADO : DRª ANA TEREZA KONDER LINS E SILVA
RECORRIDO : TÂNIA REGINA GOMES
ADVOGADO : DR. STEFANO EGMONT BALTZ

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 117/123, analisando os Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes, concluiu serem devidas as diferenças salariais e reflexos deferidos por aplicação da URP de fevereiro/89, sob o fundamento de que se trata de direito adquirido.

Insatisfeita, a Reclamada recorreu de Revista (fls. 124/129), fundamentada no art. 896 da CLT. Insurge-se contra a condenação nas diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, invocando a inexistência de direito adquirido. Fundamenta seu apelo em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

As contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com os arestos trazidos à colação às fls. 126/127 e a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 59 da SDI/TST, a qual consagra o entendimento segundo o qual, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão). Conheço, por divergência.

III - Ultrapassada a fase cognitiva, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-434.944/1998.3 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERRA NOVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
RECORRIDAS : LUZIA RAIMUNDA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALLAN ALENCAR ROZA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 81/82, ao analisar o Recurso Ordinário Obreiro condenou o Município ao pagamento das diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"A admissão de servidor público sem observação de concurso público é nula, por ferir o art. 37, II, da Constituição Federal. Tem direito, porém, o servidor à diferença salarial quando perceber menos que mínimo regional." (fl. 81).

O Município de Terra Nova interpôs Recurso de Revista (fls. 85/87), amparado no art. 896 da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante por ausência de concurso público, não seja reconhecido qualquer direito ao Recorrido. Traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 93.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 94 verso.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do Recurso (fls. 96/100).

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 86, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, não gerando qualquer efeito.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado Verbetes, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Município para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo, julgando, em consequência, procedente o pedido inicial, custas pela Reclamante, de cujo pagamento fica isenta, nos termos da lei. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-551.865/1999.1 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO VASCONCELOS PRESTES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/57, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário Obreiro, condenando o Município ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio; 13ºs salários de 1992 a 1996; férias em dobro 91/92, simples 95/96; salários retidos de julho a 13/12/96 e a depositar, para posterior liberação, FGTS, mais 40%, tudo com base no salário percebido pelo autor em suas épocas próprias, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da CF/88) a nulidade tem efeitos *ex nunc*, garantindo-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, face à teoria do contrato realidade." (fl. 55)

O Município de Massapê, interpôs Recurso de Revista (fls. 59/67), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja julgada improcedente a Reclamação Trabalhista. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 72

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos constantes na peça vestibular (fls. 76/77).

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante as verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 81, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, não gerando qualquer efeito a não ser os eventuais salários retidos.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as verbas rescisórias (aviso prévio; 13ºs salários de 1992 a 1996; férias em dobro 91/92, simples 95/96; FGTS, mais 40%) a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado Verbetes, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Município para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; 13ºs salários de 1992 a 1996; férias em dobro 91/92, simples 95/96; FGTS, mais 40%. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-551.866/1999.5 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 74/75, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário Obreiro, condenando o Município ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio; 13ºs salários de 1993 a 1997; férias vencidas, três períodos em dobro e um simples, acrescidas de 1/3; diferença salarial entre o efetivamente percebido pelo reclamante e um salário mínimo, base de cálculo a ser observada nas demais parcelas condenatórias; salário retido (três dias), e FGTS, mais 40%, que deve ser depositado e liberado na forma da lei e honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"ADMISSÃO SEM CONCURSO - A nulidade do contrato não exime o empregador do pagamento dos direitos trabalhistas gerados pela prestação do labor. A sanção constitucional é contra o Administrador que promoveu a contratação irregular" (fl. 75)

O Município de Sobral interpôs Recurso de Revista (fls. 77/85), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante por ausência de concurso público, seja julgada improcedente a Reclamação Trabalhista. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 99.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos estampados na peça vestibular (fl. 95).

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante as verbas rescisórias e honorários advocatícios, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 79, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, não gerando qualquer efeito.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado Verbetes, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Município para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio; 13ºs salários de 1993 a 1997; férias vencidas, três períodos em dobro e um simples, acrescidas de 1/3; diferença salarial entre o efetivamente percebido pelo Reclamante e um salário mínimo; FGTS + 40% e os honorários advocatícios. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-629.087/2000.9 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDA : CÉLIA MARIA PORTELA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 49/51, ao analisar o Recurso Ordinário Patronal condenou o Município ao pagamento dos salários retidos, honorários advocatícios e diferenças salariais, observados os salários efetivamente recebidos e o salário mínimo legal vigente à época, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado em ofensa ao artigo 37, II da CF/88 é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (fundamento: Precedente 85-TST/SDI)." (fl.51)

O Município de Coreaú interpôs Recurso de Revista (fls.53/60), amparado no art. 896, alíneas "a", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, não seja reconhecido qualquer direito ao Recorrido. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arrestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 63.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

65.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso e se conhecido, pelo não provimento (fl.69).

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante diferenças salariais decorrentes do mínimo legal e honorários advocatícios, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 56, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, não gerando qualquer efeito.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir diferenças salariais para alcançar o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Município para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo vigente do ano respectivo e os honorários advocatícios. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-629.088/2000.2 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDA : FRANCISCA ELISÂNGELA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 72/73, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Município ao pagamento dos salários retidos, fundamentando que, embora nulo o contrato de trabalho entre as partes, por não observância da regra do art. 37, II, da CF/88, faz jus, a Reclamante, ao equivalente dos salários dos dias efetivamente trabalhados (Precedente 85 TST/SDI). Condenou o Município, também, em honorários advocatícios, com base nos arts. 20 do CPC e 133 da CF.

O Município de Sobral interpôs Recurso de Revista (fls.75/82), amparado no art. 896, alíneas "a", da CLT, pugnando pela improcedência total da reclamação trabalhista, argumenta que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não deve ser reconhecido qualquer direito à Reclamante. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arrestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl.

87.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso e se conhecido, pelo não provimento (fl.91).

II - O segundo aresto transcrito à fl. 77 enseja o conhecimento da Revista, pois, em flagrante conflito com a decisão recorrida, dispõe que o contrato de trabalho celebrado ao arripio do inciso II, art. 37 da CF/88 é nulo, não gerando qualquer direito para o trabalhador.

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir o pagamento de honorários advocatícios, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos, somente, os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado verbete, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista do Município para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-363.615/97.7 2ª Região

EMBARGANTE : PONTO FRIO UTILIADES S. A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 EMBARGADO : JOÃO DE SENA LAURINDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-368.438/97.8 TRT - 9ª Região

EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JAIR CECHEZ
 ADVOGADO : DR. NEUDI FERNANDES

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-377.988/97.9 3ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADOS : MIRIAN BATISTA E MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELIO FERNANDES

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-379.340/97.1 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
 EMBARGADO : ARLINDO RUY AMARAL COSTA
 ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-382.519/97.4 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 ADVOGADO : YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADA : GISELDA GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-382.943/97.8 2ª Região

EMBARGANTE : RAIMUNDA DOS REIS MENDES DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZO NI

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-385.964/97.0au TRT - 3ª região

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S. A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : GERALDO RAFAEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROMERO CHÉGURY

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-392.211/97.6 5ª Região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CANDEIAS. SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ E SÃO FRANCISCO DO CONDE

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO : TECNOSOLO-ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S. A.

ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA GOES TELES

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-394.769/97.8 9ª Região

EMBARGANTE : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : RILDO CÉZAR DA COSTA

ADVOGADA : DR. NESTOR HARTMANN

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-425.159/98.1 2ª Região

EMBARGANTES : MAURO ULIANA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADOS : ITAÚ SEGUROS S. A. E OUTRO

ADVOGADA : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-474.492/1998.0 5ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

EMBARGADO : DOMINGOS LOPES DA HORA

ADVOGADO : DR. RICARDO CHAGAS DE FREITAS

D E S P A C H O

I - Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes Embargos Declaratórios (Enunciado - TST nº 278), dê-se vista à parte contrária, por 05 dias, conforme orientação consignada pelo Precedente nº 142 da S.D.I. Plena desta Corte.

II - Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-516.385/98.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : EDY PEDRO CASTILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ISMAEL GONZALEZ

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-660.240/00.8 4ª Região

EMBARGANTE : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS

ADVOGADA : DRª. IZAURA VIRGINIA GUIMARÃES OLIVEIRA

EMBARGADO : TEÓFILO ALVES GALVÃO

ADVOGADA : DR. ROGÉRIO NEVES ALLEMAND

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-684.022/00.5 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADOS : ALFREDO MIGUEL MARTINELLI E OUTROS

ADVOGADO : ZELIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-685.224/00.0 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR.

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST ED-AIRR-690.489/00.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.

ADVOGADA : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADA : CYDEME MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª. MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ142 da SDI/TST, assino à embargada o prazo de 05(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR- 600.617/99.0 TRT-17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO

PROCURADOR : RONALD KRÜGER RODOR

EMBARGADOS : HENRIQUE JOSÉ MARTINS E EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER

ADVOGADOS : DRS. AVELINO MALACARNE E HUDSON CUNHA

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 231/240) pelo Ministério Público do Trabalho, pleiteando seja-lhe atribuído efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se os embargados para, querendo, aduzirem razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-400.248/97.5 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA

RECORRIDOS : RAIMUNDO HÉLIO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELACIR FREITAS DA ROCHA

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 49/56, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a sentença que determinou o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, saldo de salário, FGTS com 40% e assinatura da CTPS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformado, o Município de Natal, às fls. 58/68, alega violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 70), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 72), tendo a Procuradoria-Geral emitido parecer, às fls. 75/7, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-400.256/97.2 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM

PROCURADORA : DR. MÍRIAM TAVARES DA SILVA PIRES

RECORRIDA : MARIA MARGARETE DE ALBUQUERQUE SOUZA

ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 107/11, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o pagamento de aviso prévio, diferenças salariais com base no mínimo legal e suas repercussões, FGTS com 40% e multa do art. 477 da CLT, ao fundamento de que não pode o empregador ser beneficiado pela nulidade que praticou.

Inconformado, o Município de Ceará-Mirim, às fls. 113/8, alega violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 123), o qual foi contra-arrazoado (fls. 125/8), tendo a Procuradoria-Geral emitido parecer, às fls. 132/4, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Recorrente é beneficiário do Decreto-Lei 779/69, pelo que rejeito a preliminar argüida em contra-razões.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-400.263/97.6 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADORA : DRª. CELINA MARIA LINS LOBO
 RECORRIDO : GILVAN DE MORAIS ALBUQUERQUE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. CARLSON GERALDO CORREIA GOMES

DESPACHO

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 50/3, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a sentença que determinou o pagamento de férias, 13º salário, saldo de salário, FGTS com 40% e adicional de insalubridade, além de assinatura da CTPS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformado, o Município de Natal, às fls. 55/62, alega violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 66), o qual foi contra-arrazoado (fls. 68/71), tendo a Procuradoria-Geral emitido parecer, às fls. 75/7, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial** para limitar a condenação ao saldo da contraprestação ajustada.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-438.089/98.6 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DULCILENY FERNANDES GOMES
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU E OUTRO.
 ADVOGADO : DR. JOEL FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO

O TRT da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 116/119, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para manter a sentença de primeiro grau que reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido da autora, face ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e a ausência de concurso público, asseverando, entretanto, que "Impõe-se consequentemente, a rejeição do pedido e a extinção do processo, como providência tendente a fazer com que seja preservada a supremacia constitucional, no plano de nosso universo normativo".

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 123/128, alegando violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, por inobservância do contraditório, violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade do ato está direcionada ao administrador e não ao trabalhador e ainda, a impossibilidade jurídica do pedido versa sobre o mérito e não às condições da ação.

Admitido o recurso (fl. 130-1), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 133). Parecer da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, às fls. 136-9, pelo não conhecimento do Recurso.

O recurso não pode ser conhecido por violação ao contraditório, posto que a matéria foi amplamente debatida e oportunizado à recorrente pronunciar-se sobre a mesma, sendo, ainda, que o enquadramento jurídico estabelecido pelo Regional não ofende o dispositivo constitucional citado (art. 5º, LV da CF/88).

No que concerne à natureza do julgamento, o dissenso suscitado não revela divergência, tendo em vista que o regional, conforme transcrição acima, rejeitou o pedido, analisando, portanto, o mérito.

Ademais, a matéria debatida encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, com a edição do Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, estando a decisão regional em perfeita consonância com esse entendimento, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99 **denego seguimento ao Recurso de Revista**.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-476.322/1998.6 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO (1ª) : CARMEM LÚCIA MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
 RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DAHER

DECISÃO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/69, completado por aquele de fls. 76/80, negou provimento aos Recursos Oficial e voluntário do Reclamado, para confirmar a sentença originária que condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente da dispensa imotivada; retificar a data de saída dos Reclamantes em suas CTs, para o dia 31.12.93, bem como entregar-lhes a Comunicação de Dispensa, para fins de Seguro-desemprego, além de custas processuais.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 51/57, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 98. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 103). O Reclamado não recorreu (fl. 97). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso não alça conhecimento com relação à Reclamante Maria de Fátima Meirelles Pimenta, visto que sua admissão no Reclamado deu-se em 01.06.87, data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, e quando não havia a exigência de que o ingresso no serviço público fosse precedido de concurso público. A Revista, portanto, é conhecida parcialmente, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada com relação aos demais Reclamantes para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, **não conheço da Revista quanto à Reclamante Maria de Fátima Meirelles Pimenta, e ante a contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, conheço do Recurso quanto aos demais Reclamantes por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento**, para julgar totalmente improcedentes os pedidos quanto a estes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-476.374/1998.6 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO (1ª) : BENEDITO RÔLA BERTO
 ADVOGADO : CRISTINA MOREIRA
 RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 45-7, negou provimento à Remessa Oficial, para confirmar a sentença originária que condenou o Reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade à base de 40% do salário mínimo legal, bem assim dos demais pleitos lançados na inicial, com a dedução dos valores constantes às fls. 08/010 dos autos, ementando, assim, a decisão: "Serviço Público. Nulidade da contratação. Embora nulo, o contrato de trabalho com a Administração Pública surte todos os efeitos, para o fim de pagamento das verbas devidas ao empregado, porque no preço do trabalho contratado encontram-se todas elas. Entender-se o contrário, seria responsabilizar apenas o empregado, parte mais fraca, pela irregularidade."

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 51/57, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fls. 67-8. Não foram apresentadas contra-razões (fl.71). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento**, para julgar totalmente improcedente os pedidos. Inverto o ônus da sucumbência para o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-487.358/98.5 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.
 PROCURADORES : DRS. SOLANO MOTA ALEXANDRINO E FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : MARIA CARLOS LEANDRO BATISTA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA.

DECISÃO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 49, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamante para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condenar o reclamado em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, diferença salarial, FGTS com 40% e honorários advocatícios, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"**ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.** A nulidade do contrato não extingue o empregador do pagamento dos direitos trabalhistas gerados pela prestação do labor. A sanção constitucional é contra o Administrador que promoveu a contratação irregular".

Inconformados, o Município de Icó e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõem recurso de revista, às fls. 51/67 e 69/76, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido. O Ministério Público ainda suscita nulidade do julgado por ausência de sua intimação pessoal.

Admitidos os recursos (fl. 79), os quais não foram contra-arrazoados (fl. 81). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, deixa de pronunciar-se acerca da nulidade do julgamento suscitada pelo *Parquet*.

Quanto à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhes provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido. Sucumbência invertida.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-488.808/98.6 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALE
 RECORRIDOS : EMPRESA NITEROIENSE DE TURISMO S.A E EMÍDIO QUINTINO DE BARCELOS FILHO.
 ADVOGADOS : DRS. BENEDICTO MACHADO SÃO CRISTÓVÃO E WILSON ALBERTO PESTANA

DECISÃO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 53-5, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, manter a sentença de primeiro grau que a condenou em verbas rescisórias (aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, multa do artigo 477 da CLT e FGTS com 40%, ao fundamento que:

"Atribui-se a declaração de nulidade do contrato de trabalho efeitos ex tunc, preservando-se os efeitos produzidos anteriores à declaração judicial".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpõe recurso de revista, às fls. 57/63, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, a sua legitimidade em recorrer e que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência total do pedido.

Admitido o recurso (fl. 76), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 81). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Cabe inicialmente perquirir a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em recorrer em favor de sociedade de economia mista.

Os limites da competência do Ministério Público do Trabalho, estabelecidos no inciso VI do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, devem estar circunscritos à hipótese em que efetivamente exista interesse público - inciso II - e quando a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho se revele obrigatória - inciso XIII -, ocasião em que são taxativamente elencadas as hipóteses em que tal providência se faz obrigatória, ou seja, quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional.

Ademais, a referida competência há de ser entendida também à luz do art. 127 da Constituição Federal, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não previstos na hipótese em exame, em que defende interesse da Empresa Niteroiense de Turismo S.A, Sociedade de Economia Mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos.

No que tange à matéria objeto da condenação - verbas rescisórias -, tem-se que as mesmas abrangem interesse privado e disponível, não se evidenciando o interesse público justificador da intervenção obrigatória do Ministério Público para o Recurso.

Logo, resta afastada sua legitimidade para o presente exercício recursal.

Neste sentido a orientação jurisprudencial nº 237, da SBDI-1, do TST, *in verbis*:

"MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista".

Desta forma, com amparo no artigo 896, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-504.944/98.0 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDOS : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO E ROSA MARIA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS RO-TOWITSCH MACIEL

DECISÃO

O TRT da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 168/175, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, condenar a Reclamada em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, multa do artigo 477 da CLT e FGTS com 40%, ao fundamento que:

"entendo que referida nulidade não opera efeitos ex tunc, pois a força de trabalho despendida não poderia ser objeto de devolução, impondo-se em consequência, o pagamento equivalente às prestações trabalhistas, em decorrência da impossibilidade de retorno das partes ao status quo ante".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interpõe recurso de revista, às fls. 177/188, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, a sua legitimidade em recorrer e que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência total do pedido.

Admitido o recurso (fl. 189), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 190v). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Cabe inicialmente perquirir a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em recorrer em favor de sociedade de economia mista.

Os limites da competência do Ministério Público do Trabalho, estabelecidos no inciso VI do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, devem estar circunscritos à hipótese em que efetivamente exista interesse público - inciso II - e quando a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho se revele obrigatória - inciso XIII -, ocasião em que são taxativamente elencadas as hipóteses em que tal providência se faz obrigatória, ou seja, quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional.

Ademais, a referida competência há de ser entendida também à luz do art. 127 da Constituição Federal, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não previstos na hipótese em exame, em que defende interesse da Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Sociedade de Economia Mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos.

No que tange à matéria objeto da condenação, tem-se que a mesma abrange interesse privado e disponível, não se evidenciando o interesse público justificador da intervenção obrigatória do Ministério Público para o Recurso.

Logo, resta afastada sua legitimidade para o presente exercício recursal.

Neste sentido a orientação jurisprudencial nº 237, da SBDI-1, do TST, *in verbis*:

"MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista".

Desta forma, com amparo no artigo 896, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-505.029/1998.6TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO (1º) : LUCÍDIA MEDEIROS TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : JANDUY TARGINO FACUNDO
 Recorrido (2º) : Município de Boa Viagem
 ADVOGADO : DR. LAURÉANO ALVES

DECISÃO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 139/153, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento ao Recurso das Reclamantes, para incluir na condenação, aviso prévio de todas as reclamantes; 13% salários proporcionais de 2/12 também para todas as Reclamantes, com exceção de Lucídia (4/12 do ano de 1996); férias proporcionais, Lucídia - 4/12; Ursula 9/12. Sandra Regina - 5/12. Nice Adriana - 9/12 e Flávia - 9/12 e, ainda, determinar a liberação do FGTS e anotação das CTPS das Reclamantes com as datas de admissão e demissão constantes da exordial. Ficando, assim, confirmada a sentença originária, completada pela decisão de fls. 111-2, que apreciou os Embargos Declaratórios, na parte em que acolheu o pagamento à Reclamante Lucídia Medeiros Tavares dos salários retidos referentes aos meses de outubro/96 e novembro/96 e para as promoventes Ursula Waleska P. Araújo Lima, Sandra Regina Rocha Silva, Nice Adriana Lima Suassuna e Flávia Suassuna de Lima os salários retidos alusivos aos meses de dezembro/96 e janeiro de 1997.

O acórdão impugnado foi, assim, ementado:

"Contratação sem Concurso Público após a CF/88 - Nulidade - Efeitos. Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas."

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 139/153, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende que a nulidade do contrato produza efeitos *ex tunc*. Aponta violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna para que se limite a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

O Recurso foi admitido às fls. 155. Contra-razões foram apresentadas (fl. 157/161). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o Recurso foi apresentado tempestivamente, sendo que não foi demonstrada e existência de nenhum prejuízo à parte.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento**, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada.

Deixa-se de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público do Município e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-506.682/1998.7TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : MARIA SIMONE DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 33-4 e 40-3, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação a multa rescisória, ficando confirmada a sentença originária que acolheu o pagamento das seguintes prestações: aviso prévio; férias proporcionais; terço constitucional; 13º salário; diferença salarial com base no salário mínimo legal; diferença de FGTS; diferença de gratificação de pó de giz; honorários advocatícios de 15%, além de custas processuais.

Inconformado, o Município interpõe Recurso de Revista (fls. 45/52), apontando violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e suscitando dissenso interpretativo, transcrevendo arestos.

O Ministério Público do Trabalho também recorre de Revista às fls. 54/69, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende que a nulidade do contrato produza efeitos *ex tunc*. Aponta violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna para que a condenação seja limitada às parcelas de natureza estritamente salarial.

Os Recursos foram admitidos a fl. 71. Contra-razões apresentadas às fls. 73-6. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o Recurso foi apresentado tempestivamente e não foi demonstrada a existência de nenhum prejuízo à parte.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos Recursos por violação e divergência e, no mérito, dou-lhes provimento**, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos, mesmo porque ausente pleito de pagamento de parcela salarial *stricto sensu*. Inverto o ônus da sucumbência para a Reclamante.

Deixo de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-506.683/1998.0TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO (1º) : FRANCISCO SOTERO DE ARAÚJO CRUZ FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

Recorrido (2º) Município de Camocim

ADVOGADO : DR. EMÍLIO BARCIA GUILHON

DECISÃO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 103-5, deu provimento parcial à Remessa Oficial para determinar que as parcelas deferidas tenham por base o salário percebido pelas Reclamantes nas épocas próprias, ficando confirmada a sentença originária que acolheu o pagamento de aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais mais 1/3; FGTS de todo o período trabalhado, multa de 40% sobre o FGTS; honorários advocatícios, além de custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais. O acórdão impugnado foi, assim, ementado:

"Contratação sem Concurso Público após a CF/88 - Nulidade - Efeitos. Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus o empregado, face à teoria do contrato realidade a todos os direitos trabalhistas."

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 107/121, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende que a nulidade do contrato produza efeitos *ex tunc*. Aponta violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna para que se limite a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

O Recurso foi admitido às fls. 123. Contra-razões foram apresentadas às fls. 125/131. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o Recurso foi apresentado tempestivamente, sendo que não foi demonstrada a existência de nenhum prejuízo à parte.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento**, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente os pedidos. Inverto o ônus da sucumbência para o Reclamante.

Deixa-se de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-508.451/1998.1 TRT7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ - CE

PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO : CÍCERA QUARESMA DE OLIVEIRA LEANDRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 47, 52-4, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio; terço constitucional de férias 94/95, 95/96; 13º salários de 94, 95 e 96; diferença salarial de todo período trabalhado; honorários advocatícios de 15% e FGTS depósitos e liberação na forma da lei. Tudo calculado com base em 50% do salário mínimo, nas épocas próprias, apuradas em execução.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 56/63, apontando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo seja julgado totalmente improcedente o pedido.

O Recurso foi admitido a fl. 66. Não foi contra-arrazoado, fl. 68. Os autos não foram enviados à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consoante os termos do Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento total**, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverto o ônus da sucumbência para a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

GUEDES DE AMORIM

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-508.452/1998.5TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE ICÓ

PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO : FRANCISCO RAFAEL MAIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 46 e 52-5, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante aviso prévio; férias de 1993/1994, 1994/1995 dobradas e 1995/1996 simples mais 1/3; 13º salários - 1/12 de 1993; 12/12 de 1994, 1995 e 1996; diferença do FGTS e honorários advocatícios de 15%.

Inconformado, o Município interpõe Recurso de Revista (fls. 57/64), apontando violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e suscitando dissenso interpretativo, transcrevendo arestos.

O Ministério Público do Trabalho também recorre de Revista às fls. 67/81, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende que a nulidade do contrato produza efeitos *ex tunc*. Aponta violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna para que a condenação seja limitada às parcelas de natureza estritamente salarial.

Os Recursos foram admitidos a fl. 83. Contra-razões apresentadas às fls. 85-8. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o Recurso foi apresentado tempestivamente e não foi demonstrada a existência de nenhum prejuízo à parte.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos Recursos por violação e divergência e, no mérito, dou-lhes provimento**, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos, mesmo porque ausente pleito de pagamento de parcela salarial *stricto sensu*. Inverto o ônus da sucumbência para a Reclamante. Custas isentas.

Deixo de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-510.908/98.8 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADORES : DRS. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR E FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDA : STELA DALVA BEZERRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 58, negou provimento ao Recurso Ordinário Voluntário do Reclamado e à Remessa Necessária, para manter a sentença de primeiro grau que deferiu à reclamante os salários retidos de agosto a dezembro/96 e janeiro de 1997, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, incluir na condenação aviso prévio, 13º salário, férias, diferença salarial e FGTS com 40% - sintetizando o julgado por da seguinte ementa:

"CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - A nulidade do contrato de trabalho na Justiça Obreira gera seus efeitos *ex tunc*, arcando o empregador com as obrigações trabalhistas, inclusive indenizatórias, decorrentes da efetiva prestação de labor."

Inconformados, o Município de Lavras da Mangabeira e o Ministério Público do Trabalho, da 7ª Região interpõem recurso de revista, às fls. 60-5 e 68/82, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, restabelecendo a sentença de origem. O Ministério Público ainda suscita nulidade do julgado por ausência de sua intimação pessoal.

Tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, deixa de pronunciar-se acerca da nulidade do julgamento suscitada pelo *Parquet*.

Admitidos os recursos (fl. 84), os quais não foram contra-arrazoados (fl. 86). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhes parcial provimento** para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos salários atrasados estrito senso (meses de agosto a dezembro/96 e janeiro de 1997), nos valores pactuados.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-517.351/98.7 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADORES : DRS. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE E FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDA : MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 88/90, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para, reformando a sentença de origem, embora reconhecendo a nulidade do contrato por ausência de concurso público, condenar o Reclamado em aviso prévio, diferença salarial, férias, 13º salário, FGTS com 40% e honorários advocatícios, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"O contrato de trabalho por sua natureza não pode ser erradicado do mundo jurídico pela simples vontade de quem quer que seja. A ausência de concurso público, condenar o Reclamado em aviso prévio, diferença salarial, férias, 13º salário, FGTS com 40% e honorários advocatícios, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

O Poder Público, que transgrediu o mandamento constitucional, não pode utilizar-se de sua própria torpeza para fugir das verbas rescisórias".

Inconformados, o Município de Crato e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõem recurso de revista, às fls. 92/110 e 112/126, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido.

Admitidos os recursos (fl. 128), os quais não foram contrarrazoados (fl. 130). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhes provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial. Sucumbência invertida.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-520.184/98.3 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
 PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDA : MARIA FILOMENA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOARES DA SILVA

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 63-4, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Necessária, entretanto, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, manteve a condenação em aviso prévio, férias simples e em dobro, 13º salário, diferença salarial e FGTS com 40%, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais mas todos os direitos trabalhistas".

Inconformado, o Município de Crato interpõe recurso de revista, às fls. 66/80, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido.

Admitido o recurso (fl. 83), o qual não foi contrarrazoadado (fl. 85). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho às fls. 88/89, pelo provimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido. Sucumbência invertida.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-520.818/98.4 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
 PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDA : ANTÔNIA FERREIRA LIMA
 ADVOGADA : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 80, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condenar o Reclamado em aviso prévio, 1/3 de férias, e FGTS com 40%, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"Não procede a arguição de improcedência da ação, como decorrência de nulidade contratual por ofensa ao artigo 37, II, da CF de 1988, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeitos *ex nunc*, por impossibilidade de devolução das partes ao status quo ante".

Inconformado, o Município de Crato interpõe recurso de revista, às fls. 98/112, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido.

Admitido o recurso (fl. 114), o qual não foi contrarrazoadado (fl. 116). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho às fls. 120-1, pelo provimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido. Sucumbência invertida.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-525.652/99.9TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO (1º) : JOSELIA MARIA DOS SANTOS MIGUEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO
 RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE MARI
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

D E C I S Ã O

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 49/51, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Reclamado para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de salários retidos de maio a agosto/96 e diferença salarial do período trabalhado tendo como base o salário mínimo, sob pena de se estimular o enriquecimento sem causa.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 54/62, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 66), o qual não foi contrarrazoadado (fls. 70), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação a parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, mantendo apenas a condenação no pagamento das contraprestações pactuadas, atrasadas de maio a agosto/96.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-525.653/99.2 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO (1º) : WILSON MENEZES DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUZA
 RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
 PROCURADOR : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 112/4, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a condenação do Reclamado ao pagamento de aviso prévio, FGTS + 40%, férias com 1/3, 13º salários, multa do art. 477 da CLT, indenização relativa ao PIS e diferença salarial do período trabalhado tendo como base o salário mínimo.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 116/22, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que deve ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 126), o qual foi contrarrazoadado (fls. 129/31), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe ressaltar que a discussão em torno da nulidade do contrato, ao contrário do afirmado em contra-razões, não se encontra preclusa, na medida em que o procedimento adotado pela Parte encontra-se nos moldes do Enunciado nº 214 desta Corte.

De resto, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-530.622/1999. 0 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDOS : LANUZA BARBOSA DUARTE E MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES E CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

D E C I S Ã O

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 50-52, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Oficial, para manter a sentença originária que condenou o Reclamado ao pagamento de diferença salarial; saldo de salários (20 dias de janeiro/97); 1/3 relativo às férias dos períodos aquisitivos 1993/1994, 1994/1995, 1995/1996 e 1996/1997 (período simples); gratificações natalinas de 1993 a 1996; 01/12 de gratificação natalina de 1997; FGTS da contratualidade e, ainda, anotação da CTPS.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 54/60, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido, invertendo-se a sucumbência.

O Recurso foi admitido a fl. 64. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 68). O Reclamado não recorreu (fl. 63). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento parcial**, para limitar a condenação ao saldo de salários (20 dias de janeiro/97), nos valores pactuados pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-530.623/1999. 4 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO (1º) : NESCI COSTA GOMES
ADVOGADO : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E C I S Ã O

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 47-49, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Oficial, para excluir da condenação a dobra incidente sobre a diferença salarial, ficando confirmada a sentença originária que condenou o Reclamado ao pagamento de diferença salarial; 1/3 das férias de 1991 a 1996; 09/12 de férias proporcionais com 1/3; 8/12 de gratificação natalina de 1991; gratificações natalinas integrais de 1992 a 1995; 01/12 de gratificação natalina de 1997; FGTS da contratualidade; indenização do vale-transporte; uma quota de salário-família, anotação da CTPS.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 51/57, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido, invertendo-se a sucumbência.

O Recurso foi admitido a fl. 61. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 65). As partes não recorreram (fl. 63). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento**, para julgar totalmente improcedente os pedidos. Inverto o ônus da sucumbência para a Reclamante. Custas isentas.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-530.624/1999. 8 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO
RECORRIDO (1º) : GLÁUCIA MARIA BRASILIANO DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCO COUTINHO MARQUES
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADO : HUMBERTO TRÓCOLI NETO

D E C I S Ã O

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 43-4, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Oficial, para confirmar a sentença originária que condenou o Reclamado ao pagamento de diferença salarial entre o valor recebido e o salário mínimo, no período de 28/08/92 a 01/05/97, além de custas processuais.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 51/57, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

O Recurso foi admitido a fl. 59. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 63). As partes não recorreram (fl. 57). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento**, para julgar totalmente improcedente os pedidos. Inverto o ônus da sucumbência para a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-535.250/99.7 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA (1ª) : MARIA ENILDA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO
PROCURADOR : DR. AGUINALDO FERNANDES DANTAS

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 56/9, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a condenação do Reclamado ao pagamento de aviso prévio, FGTS § 40%, férias em dobro e simples, 1/3 das férias, 13º salários, indenização substitutiva ao seguro desemprego, multa rescisória, salários retidos de outubro e novembro/96 e anotação da CTPS, ao fundamento de que a nulidade gera efeitos *ex tunc*, em face da impossibilidade de restituição à Obreira de sua força de trabalho.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 61/9, alega violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que os efeitos da nulidade operam-se *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito à exceção do salário retido, de forma simples.

Admitido o Recurso (fl. 71), o qual foi contra-arrazoado (fls. 73/6), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe provimento** para limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas às contraprestações pactuadas, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-539.728/1999.5 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO (1º) : FRANCISCA AMARO SARAIVA
ADVOGADO : JOSÉ IRAN DOS SANTOS
Recorrido (2º) : Município de Cedro

ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 89/90, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento ao Recurso da Reclamante, para incluir na condenação diferença salarial (01/08/94 a 31/08/97, com exceção de dezembro de 1996), férias acrescidas de 1/3; 13º salário, aviso prévio, determinar o depósito do FGTS e anotações na CTPS, data de admissão 01/08/94 e de demissão 05/09/97 e que tudo seja calculado com base em 50% do salário mínimo das épocas próprias, ficando confirmada a sentença originária que acolheu o pagamento de salário retido do mês de dezembro 1996 e 05 dias do salário do mês de setembro 1997, conforme pactuado a fl. 57 RS 39,54 - valor do último salário. O acórdão impugnado foi, assim, ementado:

"Contratação sem Concurso Público após a CF/88 - Nulidade - Efeitos. Embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público, (art. 37, inciso II, da CF/88), a nulidade tem efeitos *ex tunc*, garantindo-se à empregada, face à teoria do contrato realidade, não somente os salários, mas os demais direitos trabalhistas."

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 92/103, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende que a nulidade do contrato produza efeitos *ex tunc*. Aponta violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna para que se limite a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

O Recurso foi admitido às fls. 105. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 107). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

Deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão, em face do disposto no art. 249, § 2º, do C.P.C. e, ainda, porque o Recurso foi apresentado tempestivamente, sendo que não foi demonstrada existência de nenhum prejuízo à parte.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento**, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada.

Deixa-se de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-539.730/1999.0 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO : JOANA GIVALDA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 41, 47-8, deu provimento à Remessa Oficial para, considerando ter havido contratação em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, reformar a sentença de origem e determinar que os salários retidos deferidos pela Junta (saldo de salário de agosto a dezembro de 1996 e o de janeiro de 1997) sejam pagos com base em 2/3 do mínimo legal das épocas próprias.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 50-5, apontando violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta que a contratação de empregado sem prévio, concurso público é nula de pleno direito, sendo devida apenas a remuneração pelo serviço prestado. Pugna para que sejam excluídas da condenação as parcelas de 13º salário, férias, aviso prévio, diferença salarial, FGTS e demais verbas oriundas da relação empregatícia.

Recurso admitido a fl. 58. Não foi contra-arrazoado. Parecer do Ministério Público do Trabalho a fl. 64-5, pelo não conhecimento do Recurso, ante o óbice do Enunciado nº 333/TST.

A Revista não alça conhecimento. Com efeito, verifica-se que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no entendimento no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 5º, do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com o Enunciado 363 desta Corte e as disposições do Enunciado 333/TST, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-539.902/1999.5 TRT7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADOR : DR. ERNANI BRÍGIDO SILVA NETO
RECORRIDO : FRANCISCA ALVES SILVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 52-3, 58-9, negou provimento ao Recurso voluntário do Reclamado e deu parcial provimento ao oficial para excluir da condenação as indenizações do seguro-desemprego e PIS/PASEP e determinar que os depósitos e a liberação do FGTS sejam procedidos na forma da lei, ficando confirmada a sentença originária que condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio; 13% salários; férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; FGTS e multa de 40%; liberação das Guias do Seguro-desemprego, anotações da CTPS do período trabalhado 01.08.95 a 14.01.97, além de custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 61/72, apontando violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, art. 14 da Lei 5.584/70, contrariedade ao Enunciado 219 do TST e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo seja julgado totalmente improcedentes os pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 75. Não foi contra-arrazoado. fl. 77. A Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho oficial pelo conhecimento e provimento do Apelo, julgando-se improcedentes todos os pedidos estampados na peça vestibular.

Determino a numeração de todas as folhas dos autos, visto haver folhas sem numeração. O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, sendo de ressaltar-se que não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consoante os termos do Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento total, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverto o ônus da sucumbência para a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

GUEDES DE AMORIM
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-540.920/1999.7TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO : MARIA DE DEUS MARTINS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

D E C I S Ã O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 78/82, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado, ficando confirmada a sentença originária que acolheu o pagamento das seguintes verbas: 02 (dois) períodos de férias vencidas, em dobro, acrescidas de 1/3 (um terço); 10/12 (dez doze avos) de 13º salário proporcional do ano de 1992 e os 13º salários integrais dos anos de 1993 e 1994; depósitos do FGTS; anotação do contrato de trabalho na CTPS, além de custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais. A decisão regional foi, assim, emendada:

"Contrato Nulo - Efeitos - Títulos Rescisórios. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o art. 37 da atual Carta Magna, os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma *'ex tunc'*, preservando-se o pagamento das verbas de cunho rescisório diante da quebra unilateral de ajuste."

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe Recurso de Revista às fls. 122-8, apontando violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 130. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 132).

A Procuradoria-Geral do Ministério Público oficial pelo conhecimento e provimento ao Apelo, julgando-se improcedentes todos os pedidos formulados na peça vestibular.

O Recurso deve ser conhecido por violação ao dispositivo Constitucional invocado e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverto o ônus da sucumbência para as Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-540.923/1999.8TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E C I S Ã O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 78/82, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado para limitar a condenação à anotação da CTPS, e negou provimento ao Recurso da Reclamante, assim, emendando a decisão:

"Nulidade do contrato de trabalho efeitos. Operam *'ex tunc'* os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, sendo devidas tão somente as verbas salariais em sentido estrito, como decidido iterativamente pelo TST. A anotação da CTPS é devida por imposição legal."

Inconformado, o Município interpõe Recurso de Revista às fls. 84/90, apontando violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 93. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 95).

A Procuradoria-Geral do Ministério Público oficial pelo conhecimento e provimento ao Apelo, julgando-se improcedentes todos os pedidos formulados na peça vestibular.

O Recurso deve ser conhecido por violação ao dispositivo Constitucional invocado e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverto o ônus da sucumbência para a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-540.927/1999.2TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE AREIA - PB
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO
RECORRIDO (2º) : ANTÔNIO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 43/47, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a nulidade do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à CJJ de origem, para análise dos demais pedidos, assim, emendando a decisão:

"CONTRATO DE TRABALHO, ENTE PÚBLICO, NULIDADE. EFEITO IRRETROATIVO AO CONTRATO DE TRABALHO. Ainda que viciado pela falta de concurso público, realizado com ente do poder público Municipal, havendo a prestação de serviço, é de ser aplicado o efeito da irretroatividade das nulidades. Preliminar de não conhecimento das contra-razões acolhida e recurso provido parcialmente."

A CJJ de origem, por meio da sentença de fls. 53-6, condenou o Reclamado ao pagamento de diferença salarial, gratificações natalinas, indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego, aviso prévio, multa do art. 477, § 8º, da CLT, gratificação de 1/3, CF/88, sobre as férias, tudo no período inatingido pela prescrição, depósito do FGTS. Incidência do salário mínimo legal e juros e correção monetária, além de custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais.

Pelo acórdão de fls. 68-9, o Regional negou provimento à Remessa Oficial, ficando mantida a sentença quanto às parcelas acolhidas. A decisão foi assim emendada:

"DEFESA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA - A ausência de contestação específica aos títulos vindicados, torna-os verdadeiros a teor do art. 302 do CPC, fonte subsidiária. Recurso necessário não provido."

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 72-8, apontando violação do artigo 37, inciso II § 2º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 82. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 86). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por divergência jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento total, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverto o ônus da sucumbência para o Reclamante. Custas isentas, face o pedido de assistência judiciária a fl. 03.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-540.928/1999.6TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO (2º) : EDUARDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA

D E C I S Ã O

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 50-1, negou provimento à Remessa Oficial, ficando confirmada a sentença originária que acolheu o pagamento das seguintes verbas: salários retidos referente ao período de 07/96 a 02/97 e a diferença salarial com relação ao salário mínimo.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 47/52, apontando violação ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnando pela improcedência dos pedidos ou, em última hipótese, limitar a condenação aos salários retidos.

O Recurso foi admitido a fl. 66. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 71). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).



Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento parcial**, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos salários retidos referente ao período de 07/96 a 02/97.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-543.087/99.0 TRT 1ª REGIÃO
PROC. Nº TST-RR-553.652/99.8 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO (1º) : MARIA NILDA DE SÁ MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 39/42, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de diferença salarial do período trabalhado tendo como base o salário mínimo, ao fundamento de que o Município não provou que remunerava a autora de acordo com o mínimo legal.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 44/52, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 56), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 60), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-554.508/1999.8 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE (2º) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO URBE
ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTRESSOR DA SILVA CARNEIRO
RECORRIDOS : SANDRA NEVES DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DRª. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 171/173, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para condenar o Reclamado ao pagamento das verbas resilitórias postuladas a título de indenização compensatória, assim, enumeradas na inicial: aviso prévio; férias com acréscimo de 1/3; 13º salário, saldo de salário referente a 26 dias de janeiro/1994; FGTS com adicional de 40%, multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e a Reclamada interpõem Recurso de Revista, respectivamente, às fls. 174/181 e 195/201.

O Ministério Público aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e suscita dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo a improcedência dos pedidos".

A Reclamada aponta violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e suscita divergência jurisprudencial transcrevendo arestos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Admitidos os Recursos a fl. 215. Contra-razões ofertadas às fls. 224/237 e 239/253. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso do Ministério Público não alça conhecimento. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para interpor recurso em face de interesse concernente à empresa pública municipal, como é *in casu* a Reclamada. Nesse sentido, colha-se a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1, *in verbis*:

"Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade para recorrer. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista."

A Revista da Reclamada deve ser conhecida por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial. Não tem razão os Recorridos quanto à preliminar de irregularidade de Representação diante dos instrumentos procuratórios de fls. 23, 166, presença de mandato tácito (fl. 33) e atos constitutivos de fls. 37 e segs dos autos.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado o entendimento no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 5º, do artigo 896, da CLT, não conheço do Recurso do Ministério Público, por ilegitimidade. Por outro lado, com base no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso da Reclamada por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento parcial** para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos "salários" retidos referentes a 26 dias de janeiro/1994, conforme os valores pactuados pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-557.828/99.5 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.
PROCURADORES : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : OTALÍCIO VERAS DE ALMEIDA E MUNICÍPIO DE CHAVAL.
ADVOGADOS : DRS. GILBERTO ALVES FEIJÃO E JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS.

DECISÃO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 75, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamante para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condenar o reclamado em aviso prévio, 1/3 de férias, 13º salário, salário retido de 9 dias de janeiro/97, FGTS com 40% e honorários advocatícios, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"**ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. A nulidade do contrato não exime o empregador do pagamento dos direitos trabalhistas gerados pela prestação do labor. A sanção constitucional é contra o Administrador que promoveu a contratação irregular.**"

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõe recurso de revista, às fls. 77/88, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido e ainda, nulidade do julgado por ausência de sua intimação pessoal.

Admitido o recurso (fl. 90), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 92). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, deixa de pronunciar-se acerca da nulidade do julgamento suscitada pelo *Parquet*.

Quanto à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, o recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao salário estrito senso de 9 dias de janeiro/97.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-557.829/99.6 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.
PROCURADORES : DRS. AFRÂNIO MELO JÚNIOR E FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : MARIA JANETE DE OLIVEIRA E OUTROS.
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR.

DECISÃO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 72, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário das reclamantes para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condenar o reclamado em aviso prévio, férias e 1/3, 13º salário, diferença salarial, salário atrasado de outubro/96, FGTS com 40% e honorários advocatícios, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"**Não procede a arguição de improcedência da ação, como decorrência de nulidade contratual por ofensa ao art. 37, II, da CF/88, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeitos ex nunc, por impossibilidade de devolução das partes ao statu quo ante.**"

Inconformados, o Município de Milagres e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõem recurso de revista, às fls. 74-7 e 79/90, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido. O Ministério Público ainda suscita nulidade do julgado por ausência de sua intimação pessoal.

Admitidos os recursos (fl. 60), os quais não foram contra-arrazoados (fl. 62). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, deixa de pronunciar-se acerca da nulidade do julgamento suscitada pelo *Parquet*.

Quanto à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhes parcial provimento** para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação apenas ao salário retido no mês de outubro/96, nos valores pactuados.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-557.830/99.8 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.
PROCURADORES : DRS. AFRÂNIO MELO JÚNIOR E FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : FRANCISCA VALZENIR FEITOSA SANTOS.
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR.

DECISÃO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 72, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamante para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condenar o reclamado em aviso prévio, férias e 1/3, 13º salário, FGTS com 40% e honorários advocatícios, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"**ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. A nulidade do contrato não exime o empregador do pagamento dos direitos trabalhistas gerados pela prestação do labor. A sanção constitucional é contra o Administrador que promoveu a contratação irregular.**"

Inconformados, o Município de Milagres e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõem recurso de revista, às fls. 85-8 e 90/101, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido. O Ministério Público ainda suscita nulidade do julgado por ausência de sua intimação pessoal.

Admitidos os recursos (fl. 103), os quais não foram contrarrazoados (fl. 105). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, deixa de pronunciar-se acerca da nulidade do julgamento suscitada pelo *Parquet*.

Quanto à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação e por divergência. e. no mérito. dou-lhes provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido. Sucumbência invertida.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-557.831/99.1 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
 PROCURADOR : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
 RECORRIDA : ROSA FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 42 e 47/8, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para deferir o pagamento de aviso prévio, férias, multa rescisória, FGTS mais 40% e honorários advocatícios, tudo calculado com base no salário mínimo das épocas próprias, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Frecheirinha interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 55/66, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Frecheirinha, às fls.50/3, também alega violação do art. 37, II, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 68), os quais não foram contrarrazoados (fls. 70), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 18/2/99 e o acórdão foi publicado no dia 1/2/99. Ademais, quanto a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, verifica-se à fl. 48 a participação do Procurador-Chefe (Sr. José Lima Ramos Pereira). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação. e. no mérito. dou-lhes provimento** para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-560.906/1999.4 TRT DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
 RECORRIDA : REJANE ARAÚJO DO NASCIMENTO BARBALHO
 ADVOGADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 126 a 130, complementado pelo das fls. 153 a 155, em Embargos de Declaração, o Tribunal a quo negou provimento à remessa oficial e ao apelo voluntário do Reclamado; de outra parte, provendo o Recurso Ordinário da Reclamante, acresceu à condenação (anotação na CTPS, férias vencidas e proporcionais (acrescidas de um terço) e FGTS) os seguintes direitos: aviso prévio, 1/12 de férias e 13º salário, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e indenização alusiva ao seguro-desemprego. O Colegiado atribuiu plena eficácia jurídica ao vínculo, embora reconhecesse a falta de observância ao requisito constitucional do concurso público na contratação da Reclamante (art. 37, II).

O Estado do Rio Grande do Norte avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II, da Constituição Federal), para a exclusão da condenação. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de invocar divergência jurisprudencial, especialmente com a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI/TST.

Por igual fundamento e com a mesma pretensão, recorrem o Ministério Público do Trabalho (fls. 141/148) e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (fls. 157/163).

Admitidos os recursos pelo despacho da fl. 166. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Pelo já exposto, a decisão recorrida é refratária à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, ao admitir a validade jurídica do contrato de trabalho firmado sem concurso público (OJ nº 85/SDI, convertida no Enunciado 363 (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000 - republicada DJ 13/10/2000)).

De outra parte, sobre as conseqüências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De conseqüência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer direito a anotação na CTPS, férias vencidas e proporcionais (acrescidas de um terço), FGTS, aviso prévio, 13º salário, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e indenização alusiva ao seguro-desemprego.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento**, para absolver o Reclamado da condenação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Provido o recurso do Estado do Rio Grande do Norte, considero prejudicada a apreciação dos demais apelos, de fundamentação e pretensão iguais às daquele.

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-560.995/99.1 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO (1º) : FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURILIO BESSA DE DEUS
 RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 PROCURADOR : DR. ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO

DESPACHO

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 75/9, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal e anotação da CTPS, ao fundamento de que a nulidade gera efeitos *ex nunc*.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 81/9, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que os efeitos da nulidade operam-se *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito à exceção do salário não pago (*stricto sensu*), relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal, de forma simples.

Admitido o Recurso (fl. 91), o qual não foi contrarrazoadado (fls. 93), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação. e, no mérito. dou-lhe provimento** para excluir da condenação a anotação da CTPS, mantendo apenas a condenação ao pagamento da parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, conforme pedido efetuado no Apelo (fl. 89), para que não se incida em julgamento *ultra petita*.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-561.866/99.2 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE-(1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDA : FRANCISCA CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 54 e 59/60, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, salário retido de novembro/96 a janeiro/97, 13º salário, férias, 1/3 das férias, diferença salarial entre o recebido e o salário mínimo da época própria, dobra legal, multa rescisória e FGTS mais 40%, todos calculados com base no salário mínimo, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Caririçu interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 77/88, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Caririçu, às fls.62/72, também alega violação do art. 37, II, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 90), os quais não foram contrarrazoados (fls. 92), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 18/2/99 e o acórdão foi publicado no dia 1/2/99. Ademais, quanto a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, verifica-se à fl. 60 a participação do Procurador-Chefe (Sr. José Lima Ramos Pereira). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento**, para limitar a condenação ao pagamento da **contraprestação pactuada** dos meses de novembro/96 a janeiro/97.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-561.867/99.6 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 PROCURADOR : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDA : SÍLVIA MARIA LEMOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 51, 56 e 58, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13º salários, salários retidos de novembro/96 a janeiro/97, FGTS mais 40% e honorários advocatícios, tudo calculado com base no pleiteado na inicial, nas épocas próprias, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex tunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Sobral interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 71/82, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Sobral, às fls. 60/8, também alega violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 84), os quais não foram contrarrazoados (fls. 86), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 19/2/99 e o acórdão foi publicado no dia 3/2/99. Ademais, quanto a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, verifica-se à fl. 58 a participação do Procurador-Chefe (Sr. José Lima Ramos Pereira). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Do mesmo modo, quanto à remessa de peças ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas, o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento da **contraprestação pactuada** dos dias efetivamente trabalhados e não pagos (novembro/96 a janeiro/97).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-563.409/99.7 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.
 PROCURADORES : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDOS : LAURENTINA FERREIRA NOBRE E MUNICÍPIO DE AURORA.
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO JOSÉ DE SILVA DE SOUZA E JOSÉ QUEZADO NETO

DECISÃO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 55, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamante para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condenar o reclamado em aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS com 40%, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"**CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS.** No que pese seja inegavelmente nulo o contrato de trabalho firmado ao arripio do disposto no art. 37, II, da Carta Magna de 1988, a nulidade daí advinda somente produz efeitos *ex nunc*, não atingindo o direito adquirido do obreiro às verbas rescisórias".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõe recurso de revista, às fls. 57/68, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido e ainda, nulidade do julgado por ausência de sua intimação pessoal.

Admitido o recurso (fl. 70), os quais não foram contrarrazoados (fl. 72). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, deixa de pronunciar-se acerca da nulidade do julgamento suscitada pelo *Parquet*.

Quanto à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, o recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhes provimento** para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou totalmente improcedente o pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-563.410/99.9 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.
 PROCURADORES : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDOS : JOSÉ LIMA DE MORAIS E MUNICÍPIO DE AURORA.
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO JOSÉ DE SILVA DE SOUZA E JOSÉ QUEZADO NETO

DECISÃO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 55, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamante para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condenar o reclamado em aviso prévio, diferença salarial com 50% do salário mínimo, férias, 13º salário, FGTS com 40% e honorários advocatícios, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"**CONTRATO REALIDADE.** Não procede a arguição de improcedência da ação, como decorrência de nulidade contratual por ofensa ao art. 37, II, da CF/88, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeitos *ex nunc*, por impossibilidade de devolução das partes ao *status quo ante*".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõe recurso de revista, às fls. 58, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a procedência apenas parcial do pedido, "assegurando-se à parte obreira tão-apesar do direito às parcelas de natureza salarial já percebidas e sua complementação para o mínimo legal". Suscita, ainda, nulidade do julgado por ausência de sua intimação pessoal.

Admitido o recurso (fl. 73), o qual não foi contrarrazoadado (fl. 75). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, deixa de pronunciar-se acerca da nulidade do julgamento suscitada pelo *Parquet*.

Quanto à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, o recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhes provimento** para, reformando o acórdão regional e observando o limite da impugnação recursal, excluir da condenação as parcelas aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS com 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-563.413/99.0 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.
 PROCURADORES : DRS. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE E FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : MARIA GORETE SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 100-1, deu provimento parcial provimento ao Recurso Ordinário Voluntário do reclamado e à Remessa Necessária para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, manter a condenação em aviso prévio, 1/3 de férias e FGTS com 40%, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"**CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF/88 - EFEITOS.** Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas".

Inconformados, o Município de Crato e o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõem recurso de revista, às fls. 103/114 e 116/129, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido. O Ministério Público ainda suscita nulidade do julgado por ausência de sua intimação pessoal.

Admitidos os recursos (fl. 132), os quais não foram contrarrazoados (fl. 134). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, deixa de pronunciar-se acerca da nulidade do julgamento suscitada pelo *Parquet*.

Quanto à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhes provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido. Sucumbência invertida.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-569.083/99.8 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDA (1ª) : MARIA CREUZA DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ELIETE ALVES BATISTA
 RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE JAPI
 PROCURADOR : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 59/62, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a condenação do Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, indenização substitutiva ao seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT, salários retidos em dobro, diferença salarial em relação ao mínimo legal e reflexos, ao fundamento de que a nulidade gera efeitos *ex nunc*, ante a impossibilidade de retornar o empregado ao *status quo ante*.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 66/74, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que os efeitos da nulidade operam-se *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito à exceção do salário não pago (*stricto sensu*), relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal e salários retidos.

Admitido o Recurso (fl. 761), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 78), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para manter apenas a condenação no pagamento das parcelas relativas às contraprestações pactuadas, atrasadas e à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, conforme pedido efetuado no Apelo (fl. 74), para que não se incida em julgamento *ultra petita*.**

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-569.084/99.1 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO (1ª) : FRANCISCO CANINDÉ BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
 RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
 PROCURADOR : DR. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 82/4, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de salários retidos de janeiro e fevereiro/97, adicional noturno, domingos e feriados trabalhados e reflexos, 13º salários de 95 a 97 e anotação da CTPS, ao fundamento de que a nulidade gera efeitos *ex nunc*.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 88/96, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo e que os efeitos da nulidade operam-se *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito à exceção dos salários retidos dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDL.

Admitido o Recurso (fl. 98), o qual foi contra-arrazoado (fls. 100/8), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para excluir da condenação a parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, mantendo apenas a condenação no pagamento das contraprestações pactuadas, atrasadas de janeiro e fevereiro/97.**

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-569.085/99.5 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO (1ª) : JOSÉ ANTÔNIO AQUINO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES
 RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 36/9, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a condenação do Reclamado ao pagamento de férias com 1/3, FGTS + 40%, salários retidos em dobro, diferença salarial em relação ao mínimo legal e reflexos, ao fundamento de que a nulidade gera efeitos *ex nunc*, ante a impossibilidade de retornar o empregado ao *status quo ante*.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 41/9, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que os efeitos da nulidade operam-se *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito à exceção do salário não pago (*stricto sensu*), relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal e salários retidos, ambos de forma simples.

Admitido o Recurso (fl. 51), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 53), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para manter apenas a condenação no pagamento das parcelas relativas às contraprestações pactuadas, atrasadas e à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, conforme pedido efetuado no Apelo (fl. 49), para que não se incida em julgamento *ultra petita*.**

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-570.451/99.9 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SILVANA RANIERE DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDOS : JOÃO LOPES E OUTROS E MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES.
 ADVOGADOS : DRS. ALDEMIRO LOPES DA SILVA E FRANCISCO K. SHIMABUKURO

D E C I S Ã O

O TRT da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 243/252, complementado pelo de fls. 259/260, deu provimento parcial à Remessa Oficial para excluir da condenação aviso prévio, multa de 40% de FGTS e seguro desemprego, e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, condenar, incluir na condenação horas extras e repouso semanal remunerado, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"O Município não pode se escusar do cumprimento de suas obrigações trabalhistas ao argumento de que a contratação é nula; até mesmo porque ele próprio deu causa à nulidade".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região interpõe recurso de revista, às fls. 262/268, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido.

Admitido o recurso (fl. 269), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 270v). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do órgão.

Quanto à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, o recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao salário retido estrito senso, nos valores pactuados.**

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-570.460/99.0 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO (1ª) : ALBANITA DA CONCEIÇÃO ROCHA SILVA
 ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES
 RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
 PROCURADOR : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

D E C I S Ã O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 58/63, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias com 1/3, FGTS + 40%, diferença salarial em relação ao mínimo legal, indenização substitutiva ao seguro desemprego, salário-família, abono concedido em janeiro/95 e anotação da CTPS, ao fundamento de que a nulidade gera efeitos *ex nunc*, garantindo ao trabalhador todos os direitos, inclusive quanto às verbas rescisórias.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 65/73, alega violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que os efeitos da nulidade operam-se *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito à exceção do salário não pago (*stricto sensu*), relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal, de forma simples.

Admitido o Recurso (fl. 75), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 77), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para manter apenas a condenação no pagamento da parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, conforme pedido efetuado no Apelo (fl. 73), para que não se incida em julgamento *ultra petita*.**

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-570.461/99.3 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO (1º) : IDELMÁRIA LOPES DE MELO
 ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES
 RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
 PROCURADOR : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/9, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, FGTS + 40%, diferença salarial em relação ao mínimo legal, indenização substitutiva ao seguro desemprego, abono concedido em janeiro/95 e anotação da CTPS, ao fundamento de que a nulidade gera efeitos *ex nunc*, garantindo ao trabalhador todos os direitos, inclusive quanto às verbas rescisórias.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 61/9, alega violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que os efeitos da nulidade operam-se *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito à exceção do salário não pago (*stricto sensu*), relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal, de forma simples.

Admitido o Recurso (fl. 71), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 73), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para manter apenas a condenação ao pagamento da parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, conforme pedido efetuado no Apelo (fl. 69), para que não se incida em julgamento *ultra petita*.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº 570.705/1999.7 TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDA : LUZIA FIGUEIRA BRITO
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 56 a 63, o Tribunal a quo manteve contra o Município Reclamado, ao prover em parte remessa oficial, a condenação ao pagamento dos seguintes direitos: salário retido, dobra salarial (art. 467 da CLT), aviso prévio, férias proporcionais (acrescidas de um terço), 13º salário proporcional, FGTS, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e indenização referente ao PIS e ao seguro-desemprego. O Regional atribuiu plena eficácia jurídica ao vínculo, embora reconhecesse a falta de observância ao requisito constitucional do concurso público na contratação da Reclamante (art. 37, II).

O Município Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e 2º, da Constituição Federal), para a exclusão da condenação. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de trazer arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 72. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 75/77).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso, a fim de manter a condenação concernente ao pagamento do salário (fls. 81 e 82).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a dobra salarial (art. 467 da CLT), aviso prévio, férias proporcionais (acrescidas de um terço), 13º salário proporcional, FGTS, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e indenização referente ao PIS e ao seguro-desemprego.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento em parte, para manter a condenação apenas quanto ao salário retido, a ser pago de forma simples.

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-570.707/1999.4 TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE APUÍ
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDA : SILVANI GONÇALVES LANA

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 36 a 40, o Tribunal a quo manteve contra o Município Reclamado, ao julgar remessa oficial, a condenação a satisfação dos seguintes direitos: saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais (acrescidas de um terço), FGTS, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, anotações na CTPS (admissão e saída) e indenização referente ao seguro-desemprego. O Regional atribuiu plena eficácia jurídica ao vínculo, embora reconhecesse a falta de observância ao requisito constitucional do concurso público na contratação da Reclamante (art. 37, II).

O Município Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II, da Constituição Federal), para a exclusão da condenação. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de invocar divergência jurisprudencial, especialmente com a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI/TST.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 58. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso, a fim de manter a condenação concernente ao pagamento do salário (fls. 64 e 65).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Pelo já exposto, a decisão recorrida é refratária à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, ao admitir a validade jurídica do contrato de trabalho firmado sem concurso público (OJ nº 85/SDI, convertida no Enunciado 363 (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000 - republicada DJ 13/10/2000)).

De outra parte, sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais (acrescidas de um terço), FGTS, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, anotações na CTPS (admissão e saída) e indenização referente ao seguro-desemprego.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento em parte, para manter a condenação apenas quanto ao saldo de salário.

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-570.708/1999.8 TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDA : SIDNEA AUXILIADORA DE FARIA BATISTA
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 69 a 72, o Tribunal a quo manteve contra o Município Reclamado, ao prover em parte remessa oficial, a condenação ao pagamento dos seguintes direitos: salário de dezembro de 1996, dobra salarial (art. 467 da CLT), aviso prévio, férias proporcionais (acrescidas de um terço), 13º salário proporcional, FGTS, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e indenização referente ao PIS/PASEP e ao seguro-desemprego. O Regional atribuiu plena eficácia jurídica ao vínculo, embora reconhecesse a falta de observância ao requisito constitucional do concurso público na contratação da Reclamante (art. 37, II).

O Município Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e 2º, da Constituição Federal), para a exclusão da condenação. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de trazer arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 81. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 84/86).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso, a fim de manter a condenação concernente ao pagamento do salário (fls. 90 e 91).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a dobra salarial (art. 467 da CLT), aviso prévio, férias proporcionais (acrescidas de um terço), 13º salário proporcional, FGTS, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e indenização referente ao PIS e ao seguro-desemprego.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento em parte, para manter a condenação apenas quanto ao salário de dezembro de 1996, a ser pago de forma simples.

Publique-se.

Brasília, de de

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-570.879/1999.9 TRT DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO : GERALDO ARAÚJO QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 64 a 67, o Tribunal a quo manteve contra o Município Reclamado, ao prover em parte remessa oficial, a condenação ao pagamento dos seguintes direitos: salário do mês de dezembro de 1996, adicional de insalubridade, aviso prévio, férias (acrescidas de um terço), 13º salário, FGTS, multa de 40% do FGTS e multa por atraso no pagamento do salário, multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e indenização correspondente ao PIS/PASEP e ao seguro-desemprego. Reconhecido que a contratação do Reclamante se deu sem observância do requisito do concurso público (art. 37, II, da CF), o Regional atribuiu eficácia jurídica ao vínculo em razão da efetivação da prestação laboral em favor do Reclamado.

O Município Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada (art. 37, II e 2º, da Constituição Federal), para a exclusão da condenação. Dá como violado o dispositivo constitucional referido, além de trazer arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 76. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 79/81).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso, a fim de manter a condenação concernente ao pagamento do salário (fls. 85 e 86).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De consequência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a adicional de insalubridade, aviso prévio, férias (acrescidas de um terço), 13º salário, FGTS, multa de 40% do FGTS, multa por atraso no pagamento do salário, multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e indenização correspondente ao PIS/PASEP e ao seguro-desemprego.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento em parte, para manter a condenação apenas quanto ao salário de dezembro de 1996, a ser pago de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator



PROC. Nº TST-RR-577.882/1999.2 TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
 PROCURADOR : DR. JACY FERNANDES
 RECORRIDO : GERCI CARVALHO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 63 a 65, o Tribunal a quo deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para deferir-lhe, em razão da revisão do contrato de trabalho, os seguintes direitos: aviso prévio, 13º salário, FGTS, multa de 40% do FGTS, férias vencidas e proporcionais (acrescidas de um terço) e multa do art. 177, §§ 6º e 8º da CLT. O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que, embora nulo o contrato de trabalho, a ausência de concurso público na admissão do servidor (art. 37, II, CF) devam ser reconhecidos os direitos patrimoniais decorrentes do ato a título de indenização.

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra e julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o ato pleno da nulidade mencionada, para a exclusão da condenação, dando como violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de trazer argüições de colação.

Por igual fundamento e com a mesma pretensão, recorre o Município Reclamado (fls. 81/86).

Admitidos os recursos pelo despacho das fls. 88/90. Foram apresentadas contra-razões pelo Reclamado (fls. 95/191).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a aviso prévio, 13º salário, FGTS, multa de 40% do FGTS, férias vencidas e proporcionais (acrescidas de um terço) e multa do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista apresentada pelo Ministério Público, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Provido o recurso do Ministério Público, de fundamentação e pretensão iguais às do apelo do Município Reclamado, considero prejudicada a apreciação deste.

Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2001.
 Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-583.321/99.6 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORES : DRS. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDA : EDINEIDE CANELA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA

D E C I S Ã O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 85-7, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Necessária para manter a sentença de primeiro grau que condenou a Fundação de Assistência e Promoção Social - FASP a pagar à Reclamante 13º salário, férias, FGTS e anotar a CTPS, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma 'ex nunc', de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira. Ante a sua ausência de culpa na rescisão, bem como a falta e comprovação de pagamento correto, devidas são as verbas de cunho rescisório".

Inconformados o Ministério Público do Trabalho da 21ª Região e o Estado do Rio Grande do Norte interpõem recurso de revista às fls. 90-4 e 97/105, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido já que o salário estrito senso foi regularmente quitado.

Admitidos os recursos (fl. 107), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 109), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000.)

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação e, no mérito, dou-lhes provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, vez que a contraprestação pactuada encontra-se quitada.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2001.
 Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-583.322/99.0 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE ANGICOS E EDÍSIA GUIOMAR DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS JOSÉ MARINHO E KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES

D E C I S Ã O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 50-4, negou provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho pela ausência de concurso público, condenar o Reclamado em aviso prévio, FGTS com indenização de 40% e indenização substitutiva do seguro-desemprego, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"Contrato de trabalho. Nulidade. Os contratos de trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os contratos civis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao 'status quo ante'".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 59/67, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 69), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 71), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000.)

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação e, no mérito, dou-lhe provimento**, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, vez que não há pedido de parcela salarial estrito senso.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2001.
 Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-584.291/99.9 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE E JOSEFA PEREIRA MAIA
 ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO E FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO

D E C I S Ã O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 34-8, deu parcial provimento à Remessa Necessária para, embora reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de concurso público, determinar que as diferenças salariais sejam calculadas em relação ao salário mínimo integral, reformando a sentença de primeiro grau que determinou fosse a diferença calculada com base na jornada laboral (proporcionalmente).

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 42/60, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos, quanto à condenação em diferença salarial, sustentando, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido, e ainda, que houve reforma *in pejus*, ao dar provimento parcial à Remessa Necessária para determinar que a diferença salarial seja calculada com base no salário mínimo, apontando violação ao art. 1º do Dec. 779/69 e dissenso jurisprudencial.

Admitido o recurso (fl. 62), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 64), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto à nulidade da contratação.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000.)

Considerando o provimento do Recurso de Revista no que concerne aos efeitos de nulidade, para julgar improcedente o pedido veiculado, resta prejudicada a análise da matéria referente à reforma *in pejus*.

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, quanto à nulidade contratual, **conheço** do recurso **por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento**, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, vez que não há pedido de parcela salarial estrito senso.

Prejudicada a análise da matéria referente à reforma *in pejus*.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2001.
 Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-584.292/99.2 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE JANDUIS
 ADVOGADO : ALVANI VIEIRA DA COSTA
 RECORRIDA (2º) : KÁTIA CILENE BRITO ARAÚJO
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 57/66, negou provimento à Remessa Necessária para, embora reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a sentença de primeiro grau que condenou o Reclamado em diferença salarial com o mínimo legal, salários retidos dos meses de novembro e dezembro/96 e domingos e feriados trabalhados, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"Contrato de trabalho. Nulidade. Os contratos de trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os contratos civis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao 'status quo ante'".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 70-9, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 81), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 83), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000.)

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do recurso **por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe parcial provimento**, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à contraprestação pactuada quanto aos meses de novembro e dezembro/96.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2001.
 Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-588.880/99.9 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA (1ª) : MARIA DO SOCORRO DANTAS ALVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 51-2, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Município de Icó a pagar-lhe aviso prévio, férias, 13º salário, diferença salarial em relação ao salário mínimo, salário retido, FGTS com 40% e honorários advocatícios, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO SEM PRÉVIO CONCURSO. HERMENÊUTICA HOMOGÊNEA E SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO. EFEITOS EX NUNC. A contratação de servidor público municipal em desobediência ao disposto no inciso II do art. 37 da Lex Legum, regra direcionada ao administrador, não pode ser interpretada em divórcio completo com os demais dispositivos constitucionais, notadamente, os artigos 1º, 3º, e 7º, da CF/88. Afinal, a Constituição não possui um só artigo, nem é correto fazer prevalecer um artigo em detrimento do outro".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 54/65, alegando nulidade do julgado por ausência de intimação pessoal do Parquet com ofensa ao art. 750 da CLT, e, em relação à contratação sem concurso público, violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex nunc*, devendo limitar-se a condenação à parcela salarial estrito senso.

Admitido o recurso (fl. 67), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 69), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Considerando o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixa de pronunciar-se acerca da nulidade do julgado por ausência de intimação direta do Órgão do Ministério Público.

No que concerne à contratação sem concurso público, o recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciando no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou totalmente improcedente o pedido, tendo em vista que não há postulação de parcela salarial estrito senso (fls. 4).

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-588.881/99.2 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA (1ª) : MARIA LÚCIA FERREIRA DOMINGOS
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA SUERDA BEZERRA ULISSES
 RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
 ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO NETO

D E C I S Ã O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 53-6, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Município de Juazeiro do Norte a pagar-lhe aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS com 40% e honorários advocatícios, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO HOMOGÊNEA E SISTEMÁTICA. A Constituição, espinha dorsal do ordenamento jurídico da Nação, jamais poderá ser interpretada à Luz de um dispositivo isolado, sob pena de ser transformada em instrumento de destruição autofágica de seus princípios e finalidade.

A regra do concurso público prévio contida no art. 37, II, é dirigida ao administrador e tem de ser compatibilizada com a realidade do trabalho desempenhado e que, sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, desenvolveu-se de modo irrepreensível, donde não se pode dar à declaração de sua nulidade efeitos *ex nunc*.

O administrador do dia não pode transferir sua responsabilidade ao assalariado e esperar que a Justiça do Trabalho - ou qualquer outro ramo do Judiciário - venha coonestar a sua torpeza.

Tal procedimento, além de antijurídico, atenta contra a própria Constituição Federal (arts. 1º, III, 3º, I, III e IV; 6º e 193, dentre outros).

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 58/69, alegando nulidade do julgado por ausência de intimação pessoal do Parquet com ofensa ao art. 750 da CLT, e, em relação à contratação sem concurso público, violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex nunc*.

Admitido o recurso (fl. 71), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 73), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Considerando o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixa de pronunciar-se acerca da nulidade do julgado por ausência de intimação direta do Órgão do Ministério Público.

No que concerne à contratação sem concurso público, o recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciando no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou totalmente improcedente o pedido, tendo em vista que não há postulação de parcela salarial estrito senso (fls. 3).

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.703/01.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADOS : ACLAIR SANTOS BRAZ DE ALMEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/76, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, portanto, a sentença de primeiro grau, ao argumento de que a orientação do Enunciado 331, do Eg. TST, quanto aos itens III e IV, é no sentido de que não se forma vínculo empregatício do empregado com a tomadora dos serviços, mas em caso de inadimplemento das obrigações, por parte da prestadora de serviços, subsiste para a primeira a responsabilidade subsidiária.

Dessa decisão a demandada interpôs recurso de revista (fls. 77/103), fundado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado 331, item II, do TST, e em violação dos arts. 460 do CPC, por julgamento extra petita, 5º, incisos II e LV, e 37, inciso II, da Constituição Federal, 2º, § 2º, e 455 da CLT, 896 do Código Civil, 71 da Lei nº 8.666/93, dentre outros.

Pelo r. despacho de fl. 104, o Eg. Regional *a quo* denegou seguimento ao apelo, com fulcro no art. 896, alínea "a", da CLT.

Irresignada com a decisão, a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do seu apelo, lastreando-se, em síntese, nas mesmas razões lançadas no apelo revisional.

Contra-razões ao agravo de instrumento acostada às fls. 109/111.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Todavia, é improsperável o apelo patronal, *data venia*.

A uma, porque nem os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados nem as assertivas lançadas no apelo revisional foram objeto de expressa análise pelo duto Juízo *a quo*, descurando a demandada, contudo, de provocar o pronúnciamento judicial do TRT acerca das mencionadas matérias mediante a oposição dos competentes e indispensáveis embargos declaratórios, restando preclusa a pretensão pelo Enunciado 297 do TST. O recurso de revista, como é cediço, tem por finalidade precípua a uniformização da jurisprudência e o restabelecimento de normas federais porventura violadas pelos Tribunais Regionais. Não tendo sido as matérias e os dispositivos nele trazidos objeto de análise explícita pelo acórdão regional, incide, como já consignado, o Enunciado 297 do TST, como óbice ao processamento do apelo.

A duas, porque, contrariamente ao que quer fazer crer a recorrente, o Eg. Regional não reconheceu a existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes, conforme se pode verificar à fl. 75 dos presentes autos.

A três, porque inócua a transcrição de arestos divergentes já superados por decisões posteriores, em virtude do caráter dinâmico do Direito do Trabalho. Esta é, inclusive, uma das funções deste Tribunal Superior: a uniformização e a atualização da jurisprudência.

A quatro, porque, perquirir as alegações lançadas pela reclamada em suas razões recursais implicaria, sem dúvida alguma, o reexame das provas já analisadas pelo Tribunal *a quo* para firmar o seu entendimento, incidindo aqui, como óbice à pretensão deduzida, o Enunciado 126/TST.

E, finalmente, porque, conforme já consignado pelo r. despacho ora agravado, a tese adotada pelo duto Juízo de admissibilidade *a quo*, relativamente à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, harmoniza-se plenamente com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, segundo o qual, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, o processamento da revista resta também inviabilizado ante o que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-757.970/01.2 15ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ AGUADO
 AGRAVADO : SILVIO RUMBUTIS
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CÉSAR KOZYREFF

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 68, que, aplicando a orientação do Enunciado nº 214 do TST, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT.

Sustenta que o despacho, ao negar seguimento ao seu recurso de revista, violou o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

O Egrégio Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, determinando, assim, a baixa dos autos à MM. JCJ para apreciação do mérito dos pedidos.

A reclamada interpôs recurso de revista contra esta decisão. O apelo patronal, contudo, é realmente incabível neste momento processual.

Determina o Enunciado 214 desta Corte:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Assim, o Egrégio Regional *a quo*, ao dar provimento ao apelo interposto pelo reclamante, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado 214 desta Corte Superior.

Portanto, o recurso de revista intentado é incabível neste momento, mas pode a reclamada recorrer quando da decisão definitiva proferida pelo Regional de origem.

Registro que o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista encontra-se previsto nas normas processuais vigentes, não havendo violação dos art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Assim, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 214 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
 Relator

PROC. Nº TST-RR-415.085/1998.816ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA
 RECORRIDO : JONAS AGUIAR DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADA : DRª VANDIRA FREITAS SILVEIRA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 61/63, manteve os termos da sentença, onde restou declarada a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, bem como a prescrição das verbas anteriores a 2.8.90, e condenado o Município de Santa Rita ao pagamento de 13º salário, FGTS e honorários advocatícios. Foi proferido entendimento sintetizado na ementa (fl. 61), cujos termos transcrevo:



"Honorários na Justiça do Trabalho são disciplinados pelas Leis 5.584/70 (arts. 14 e 16), 1060/60 (arts. 1º, 2º, 3º), 5869/73 (art. 20) e 8906/94 (arts. 22 e 23), em face da inexistência da regra expressa na CLT."

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 65/70), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano pela reforma do v. acórdão do Regional, para que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios. Aponta ofensa ao art. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que o fato de o Reclamante não estar assistido de entidade sindical, torna incabível o deferimento da parcela em questão.

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 76-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no deferimento de honorários advocatícios em ação, cujo demandante não está assistido de entidade sindical, e teve sua contratação declarada nula em face da não realização de concurso público, como na presente demanda, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, porquanto, para que sejam deferidos honorários advocatícios, além da sucumbência e da hipossuficiência econômica da parte, deve-se observar, também, se esta encontra-se assistida por entidade sindical da sua categoria profissional, consoante o Enunciado nº 219 do TST, cujos termos transcrevo:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (sublinhei).

E, no presente caso, a decisão revisanda, mesmo ausente esse último requisito, deferiu a parcela em debate, pelo que CONHEÇO do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, para adequá-lo à jurisprudência dominante desta Corte, vez que proferido em conflito com mencionado Verbetes Sumular, como já expandido acima, sendo incabível a verba pretendida.

Em que pese as considerações do Regional, necessário observar que pela aplicação analógica do art. 857, parágrafo único, da CLT, não havendo sindicato que possa prestar ao demandante assistência perante o Judiciário, tal atribuição passa a ser de competência da federação correspondente, e, na falta desta, passa-se à confederação respectiva, para que aquele não reste desamparado. Assim, não se justifica o deferimento de honorários advocatícios por falta de assistência sindical.

Ademais, segundo o art. 16 da Lei nº 5.584/70, tratando da assistência judiciária, os honorários advocatícios pagos pelo vencido, reverterem em favor do sindicato assistente, não à parte ou ao advogado. Dessa forma, tal verba tem por finalidade fortalecer a entidade sindical e, não havendo atuação desta, incabíveis os honorários pleiteados.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 27 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-418.439/1998.0 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO : ANTÔNIO VITAL DE MOURA
ADVOGADA : LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 79/83, manteve a condenação de primeiro grau (13º salário, férias, horas extras, FGTS e honorários advocatícios), proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 79:

"A nulidade do contrato por ausência de concurso público, uma vez reconhecida, somente produz efeitos 'ex-nunc', jamais podendo ser tido como nulo o contrato desde o seu fazimento. No caso dos autos, a sentença de 1º grau deferiu apenas verbas de caráter salarial e não houve recurso da parte interessada.

Deve ser mantida a decisão que, submetida de ofício ao duplo grau de jurisdição, bem apreciou as provas carreadas aos autos e decidiu dentro dos ditames legais.

Remessa Oficial conhecida e improvida. Recurso Voluntário não conhecido."

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 85/92), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e traz arrestos para o confronto de teses.

O Estado do Maranhão interpôs também Recurso de Revista (fls. 94/96) insurgindo-se contra a intempestividade do Recurso Ordinário consignada pelo Regional. Aponta violação do art. 5º, LV, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 98/99.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 102-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1 - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

2 - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho entre as partes, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

3 - CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

4 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, em contrariedade ao disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que no presente caso não houve pedido quanto a essa parcela.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial.

III - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO MARANHÃO.

Deixo de examinar a Revista do Estado do Maranhão (fls. 94/96), porquanto ausente o pressuposto da sucumbência. Embora o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado não tenha sido conhecido (por intempestividade) - contra o que ele se insurge na Revista - a remessa de ofício foi julgada, restando apreciado o mérito da reclamatória, como exige a lei. Assim, falta ao Reclamado o interesse em recorrer, até porque, Ministério Público suscita, via Recurso de Revista, o reexame da matéria - nulidade da contratação por ausência de concurso público.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, excluindo da condenação todas parcelas deferidas, restando improcedentes os pedidos da inicial. Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das Custas. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 27 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-435.637/1998.0 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO : ROSÁRIO DE FÁTIMA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GILSON FREITAS MARQUES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 70/74, negou provimento à remessa de ofício e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para incluir na condenação os pedidos da inicial que não foram deferidos na sentença, proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 70:

"A nulidade do contrato tem efeitos 'ex-nunc' e não 'ex-tunc' em face da impossibilidade de restituir as partes ao estado anterior."

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 76/81), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, exceto os salários retidos na forma pactuada acaso devidos. Aponta ofensa dos arts. 37, II, VII, § 2º, da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 93.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo que nos presentes autos não houve pedido quanto a essa parcela.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, restando improcedentes, assim, os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando a Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 22 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-435.639/1998.7 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO : JOSÉ REINALDO MOTA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COROATÁ

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 27/29, manteve a condenação de primeiro grau (salários retidos de agosto a dezembro/96, em dobro, na forma do art. 467 da CLT), proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 27:

"A nulidade do contrato por ausência de concurso público, uma vez reconhecida, somente poderá gerar efeitos 'ex nunc', não podendo retroagir para atingir atos anteriormente realizados.

(...)

Remessa oficial conhecida e improvida."

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 31/36), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja restringida a condenação apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Aponta ofensa dos arts. 37, II, VII, § 2º, da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 41.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 46.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante salário retido em dobro, na forma do art. 467 da CLT, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, porquanto a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, segundo o qual:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (grifei)

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada e não em dobro, como previsto no art. 467 da CLT.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, adaptando o v. acórdão do Regional a jurisprudencial dominante desta Corte, excluir a dobra salarial do art. 467 da CLT, mantida a condenação apenas dos salários retidos de agosto a dezembro de 1996, pagos segundo a contraprestação pactuada. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 22 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-436.427/1998.0 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO : JAIROMAR CARVALHO LOPES
ADVOGADA : DRª FRANCISCA MARLÚCIA DE M. CARNEIRO VIANA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGO VERDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 43/47, manteve a condenação de primeiro grau (13º salário, férias simples e proporcionais com 1/3, salários retidos de agosto e setembro/96, FGTS e honorários advocatícios de 10%), proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 43:

"(...)

A nulidade do contrato por ausência de concurso público, uma vez reconhecida, somente poderá gerar efeitos 'ex nunc', não podendo retroagir para atingir atos anteriormente realizados. Válido o contrato de trabalho até o momento em que é declarada a sua nulidade, restam devidas todas as verbas atinentes ao período trabalhado, inclusive as rescisórias.

Remessa oficial conhecida e improvida."

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 49/54), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja restringida a condenação apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Aponta ofensa dos arts. 37, II, VII, § 2º, da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 61.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 64-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - salários de agosto e setembro/96, no presente caso.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, exceto salários retidos de agosto e setembro/96, na forma simples, restando improcedentes os demais pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 22 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-438.152/1998.2 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDA : LÚCIA OLIVEIRA DE BRITO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 176/179, manteve a condenação de primeiro grau (13º salário, diferença de férias e de 13º salário, diferença entre o salário pago e o mínimo legal, adicional de insalubridade e FGTS), proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 176:

"A nulidade do contrato por ausência de concurso público, uma vez reconhecida, somente poderá gerar efeitos 'ex nunc', não podendo retroagir para atingir atos anteriormente realizados. Válido o contrato de trabalho até o momento em que é declarada a sua nulidade.

Deve ser mantida a decisão que, submetida de ofício ao duplo grau de jurisdição, bem apreciou as provas carreadas aos autos e decidiu dentro dos ditames legais.

Remessa Oficial e Recurso Voluntário conhecidos e improvidos."

O Município de Codó interpõe Recurso de Revista (fls. 191/200), apontando violação do art. 37, I, II e § 2º, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 181/189), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, também recorre, requerendo a improcedência dos pedidos da Reclamante, exceto salários retidos e diferença entre o salário pago e o mínimo legal. Aponta ofensa do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, além de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 202.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 206.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CODÓ.

1 - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista. O v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendeu a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao reconhecer à Reclamante direito às parcelas já referidas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que no presente caso não há pedido em relação a tal parcela.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as verbas deferidas.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, tendo em vista que a matéria nele suscitada já foi objeto de análise na Revista do Município.

III - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Município para declarar a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, excluindo da condenação todas parcelas deferidas, restando improcedentes os pedidos da inicial. Invertido o ônus da sucumbência, isentando a Reclamante do pagamento das Custas. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

IV - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 27 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-438.155/1998.3 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO : JOMAR ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PINHEIRO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 45/48, manteve a condenação de primeiro grau (diferença de salário em relação ao mínimo - 50%, férias vencidas simples e em dobro com 1/3, gratificações natalinas integrais, FGTS a partir da contratação, anotação do contrato na CTPS e honorários advocatícios de 15%), proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 45:

"A nulidade do contrato por ausência de concurso público, uma vez reconhecida, somente poderá gerar efeitos 'ex nunc', não podendo retroagir para atingir atos anteriormente realizados. Válido o contrato de trabalho até o momento em que é declarada a sua nulidade.

Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 133 da CF/88 e, ainda porque não seria justo deduzir do ganho devido ao empregado parcela para pagamento do advogado que o ajudou a perseguir o seu direito. Remessa Oficial conhecida e improvida."

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 50/57), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, inclusive honorários advocatícios, excetuando apenas os salários retidos, bem como diferença entre o salário pago e o salário mínimo. Aponta ofensa dos arts. 37, II, e § 2º, da CF/88, 146 do Código Civil, contrariedade com a OJ nº 85 do TST, e com Enunciado nº 219 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 63.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - CONHECIMENTO.

1. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional, acerca do tema em epígrafe, consignou às fls. 47/48 que:

"Os honorários advocatícios também devem ser deferidos de vez que a indispensabilidade do advogado é norma de ordem pública, prevista no art. 133 da CF/88. O jus postulandi é escolha da parte. Uma vez constituído advogado deve ser aplicado o princípio da sucumbência, pois não seria justo deduzir do ganho reconhecido ao reclamante parcela para pagamento do advogado que o ajudou a perseguir o seu direito."

Merece conhecimento o Recurso de Revista, porquanto o Regional deferiu honorários advocatícios, olvidando a observância dos requisitos do Enunciado n.º 219 do TST, cujos termos transcrevo:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado n.º 219 do TST.

IV. MÉRITO.

1. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado n.º 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, e das diferenças salariais em relação ao salário mínimo, conforme ressaltado no Recurso de Revista, pelo Ministério Público, observando que não há pedido de salários retidos.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO à Revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, excluindo da condenação as parcelas rescisórias, mantendo o julgado em seus demais termos.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em que pese as considerações do Regional acerca do jus postulandi, e do art. 133 da CF/88, para que sejam deferidos honorários advocatícios, na Justiça Trabalhista, devem ser observados, além da sucumbência, os requisitos da hipossuficiência econômica da parte e que esta encontre-se assistida por entidade sindical da sua categoria profissional, consoante o Enunciado n.º 219 do TST.

E, no presente caso, a decisão revisanda, mesmo ausentes tais requisitos, reconheceu a parcela em debate. Dessa forma, merece reforma o v. acórdão do Regional, para adequá-lo à jurisprudência dominante desta Corte, vez que proferido em conflito com mencionado Verbete Sumular, como já expandido, sendo incabível a verba pretendida.

Necessário observar que segundo o art. 16 da Lei n.º 5.584/70, tratando da assistência judiciária, os honorários advocatícios pagos pelo vencido, revertem em favor do sindicato assistente, não à parte ou ao advogado. Dessa forma, tal verba tem por finalidade fortalecer a entidade sindical e, não havendo atuação desta, incabíveis os honorários pleiteados.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n.º 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, excluindo da condenação as parcelas rescisórias, bem como os honorários advocatícios, mantendo o julgado em seus demais termos. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 27 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-442.724/1998.8 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ADVOGADO : DR. ELMANO SANTOS BASTOS
RECORRIDO : MIGUEL CARREIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAKAKI

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 67/72, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Reclamado, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para incluir na condenação (13º salário, férias, FGTS, diferença entre o salário pago e o mínimo legal, multa do art. 477 da CLT, honorários advocatícios e anotação do contrato na CTPS) pagamento em dobro das diferenças salariais deferidas, aviso prévio, multa de 40% do FGTS e guias do seguro-desemprego. Foi proferido entendimento sintetizado na ementa à fl. 67:

"Deve ser deferido o pagamento em dobro das diferenças salariais decorrentes do não pagamento do salário mínimo. A nulidade do contrato por ausência de concurso público, uma vez reconhecida, somente poderá gerar efeitos 'ex-nunc', não podendo retroagir para atingir atos anteriormente realizados. Válido o contrato de trabalho até o momento em que é declarada a sua nulidade, restam devidas todas as verbas atinentes ao período trabalhado, inclusive as rescisórias.

Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 133 da CF/88, e por ser o reclamante pobre na forma da Lei n.º 5.584/70 e, ainda, porque não seria justo deduzir do ganho devido ao reclamante, parcela para pagamento do advogado que o ajudou a perseguir o seu direito. Remessa Oficial e Recurso Voluntário do reclamado conhecidos e improvidos. Recurso voluntário do reclamante conhecido e parcialmente provido."

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 74/82), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, inclusive honorários advocatícios, persistindo apenas os salários retidos, bem como diferença entre o salário pago e o salário mínimo. Aponta ofensa dos arts. 37, II, e § 2º, da CF/88, 146 do Código Civil, contrariedade com a OJ n.º 85 do TST, e com Enunciado n.º 219 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 84.

Não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 88.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar n.º 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar n.º 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - CONHECIMENTO.

1. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendido a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional, acerca do tema em epígrafe, consignou à fl.

71 que:

"Com relação aos honorários advocatícios, entendendo-os devidos, uma vez que a indispensabilidade do advogado é norma de ordem pública, prevista no art. 133, da CF/88 e, restando provado nos autos que o reclamante recebia remuneração inferior ao salário-mínimo, sendo, portanto, pobre na forma da lei, não tendo condições de arcar com o pagamento do advogado que o ajudou a perseguir o seu direito, a sentença não merece reforma no que se refere a esta parcela."

Merece conhecimento o Recurso de Revista, porquanto o Regional deferiu honorários advocatícios, olvidando a observância dos requisitos do Enunciado n.º 219 do TST, cujos termos transcrevo:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Assim, CONHEÇO do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado n.º 219 do TST.

IV. MÉRITO.

1. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado n.º 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, e das diferenças salariais em relação ao salário mínimo, de forma simples, conforme ressaltado no Recurso de Revista, pelo Ministério Público.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO à Revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, excluindo da condenação as parcelas rescisórias e a dobra salarial, mantendo a decisão em seus demais termos.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em que pese as considerações do Regional acerca do art. 133 da CF/88, para que sejam deferidos honorários advocatícios, na Justiça Trabalhista, devem ser observados, além da sucumbência, os requisitos da hipossuficiência econômica da parte e que esta encontre-se assistida por entidade sindical da sua categoria profissional, consoante o Enunciado n.º 219 do TST. E, no presente caso, a decisão revisanda, mesmo ausentes tais requisitos, reconheceu a parcela em debate.

Dessa forma, merece reforma o v. acórdão do Regional, para adequá-lo à jurisprudência dominante desta Corte, vez que proferido em conflito com mencionado Verbete Sumular, como já expandido, sendo incabível a verba pretendida.

Necessário observar que segundo o art. 16 da Lei n.º 5.584/70, tratando da assistência judiciária, os honorários advocatícios pagos pelo vencido, revertem em favor do sindicato assistente, não à parte ou ao advogado. Dessa forma, tal verba tem por finalidade fortalecer a entidade sindical e, não havendo atuação desta, incabíveis os honorários pleiteados.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST n.º 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho entre as partes, excluindo da condenação as parcelas rescisórias e a dobra salarial, bem como os honorários advocatícios, mantendo a decisão em seus demais termos. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 27 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-454.239/1998.3 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DELMO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 46/48, rejeitou a prejudicial de prescrição total e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença que determinou o enquadramento do Reclamante no plano de cargos e salários e mandou pagar as diferenças consectárias.

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 50/52), com fulcro no art. 896 da CLT, pugnano o acolhimento da prejudicial de prescrição total da pretensão deduzida na reclamação. Indica ofensa à norma do art. 7º, XXIX, da CF/88, aponta contrariedade ao disposto no Enunciado n.º 294/TST e colaciona divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 58.

Contra-razões apresentadas às fls. 60/63.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Apesar de adequado, preparado tempestivo, o Recurso de Revista não pode ser conhecido, por defeito de representação, conforme a preliminar argüida em contra-razões.

Com efeito, o instrumento de procuração de fl. 40, onde consta o nome do advogado que subscreveu as razões do Recurso de Revista, está em cópia sem a autenticação exigida pelo artigo 830 consolidado. Hipótese em que o documento em questão não vale como prova de regularidade da representação processual (técnica) da Recorrente, a teor do disposto no art. 37, *caput*, do CPC, com a ressalva de que não se trata de mandato tácito. Resta, portanto, evidente a ilegitimidade de representação, devendo o Relator, na ausência desse pressuposto genérico de admissibilidade recursal, denegar seguimento ao apelo.

III - Ante o exposto, nos termos do permitido pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-629.613/2000.516ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDA : ELIZETE PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 53/54 e 65/67, manteve a condenação de primeiro grau, proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 53:

"ADMISSÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO. Se a reclamante foi contratada irregularmente e sem concurso público, já na vigência do atual Texto Magnó, devem-lhe ser pagas apenas verbas salariais."

O Estado do Maranhão interpôs Recurso de Revista (fls. 69/72), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano pela reforma da v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja restringida a condenação apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Aponta ofensa dos arts. 37, II, e § 2º, da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 74.

Contra-razões apresentadas às fls. 76/80.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 84/85), oficiando pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, na forma da OJ nº 85 da SDI.

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendendo a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à Constituição Federal.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - salário retido de 23 dias, no presente caso.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, exceto salário retido de 23 dias, na forma simples, restando improcedentes os demais pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 22 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.891/2001.6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC.
PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADA : DULCE MARA FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DOS REIS

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 48/50.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou no sentido de não-conhecimento do presente Agravo, por considerar insuficiente a formação do instrumento.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórios para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se

Brasília, 25 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.916/2001.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO ITURBIDE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 45/49.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou no sentido de não-conhecimento do presente Agravo, por considerar insuficiente a formação do instrumento.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos o Recurso de Revista, que é obrigatório para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o respectivo arrazoado, peça indispensável para a verificação da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se

Brasília, 25 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726.700/2001.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES
AGRAVADO : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por intempestivo, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 17/21.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos as seguintes peças: a petição inicial, a contestação, o acórdão do Regional, a sua respectiva certidão de intimação e a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

As referidas peças são de traslado obrigatório, sem as quais é inviável analisar o Recurso de Revista, o que impede o julgamento imediato do apelo, caso provido o Agravo. Em especial, o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista, pois é peça essencial para se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

III - Registre-se, ainda, que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, inclusive a procuração do subscritor das razões do recurso, sendo certo que o defeito de apresentação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do dispositivo no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.537/2001.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON VICENTE MORAES
AGRAVADO : RAMON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO

DESPACHO

I - Em razão do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 56. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não constam dos autos o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de publicação, bem como a certidão de publicação do acórdão dos Embargos, que são obrigatórios para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

III - Registre-se, ainda, quanto à autenticidade do despacho agravado, que à fl. 52 dos autos constam dois documentos distintos - no anverso, o despacho agravado; no verso, a certidão de publicação do referido despacho, sendo que apenas o segundo está autenticado. A jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, o carimbo de autenticação conste de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque são, efetivamente, documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante do anverso.

Desse modo, distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados. Entretanto, o carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade da certidão ali constante, não se referindo, efetivamente, ao despacho do anverso.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se

Brasília, 3 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.566/2001.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM MADALENA BARBOSA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE PROJETO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl. 29.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos, entre outras peças, a procuração outorgada ao advogado da Agravada, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.



Com efeito, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista será julgada, caso provido o Agravo, a procuração outorgada ao patrono da Agravada, pois é peça essencial para que se proceda à sua notificação, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta.

III - Registre-se, ainda, que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação, com exceção do substabelecimento outorgado ao advogado do Agravante, que foi juntado em sua via original.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se
Brasília, 22 de junho de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.667/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WERNER HAIR DESIGN LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HAUS MARTINS
AGRAVADA : MÁRCIA REGINA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ESTEVES GONÇALVES

DESPACHO

I - Em razão do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, regularizando sua representação processual, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 83/85.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Proc. Procuradoria Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

III - Registre-se, ainda, quanto à autenticidade do despacho agravado, que à fl. 80 dos autos constam dois documentos distintos - no anverso, o despacho agravado; no verso, a certidão de publicação do referido despacho, sendo que apenas o segundo está autenticado. A jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, o carimbo de autenticação conste de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque são, efetivamente, documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante do anverso.

Desse modo, distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados. Entretanto, o carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade da certidão ali constante, não se referindo, efetivamente, ao despacho do anverso.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se
Brasília, 26 de junho de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.685/2001.2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANNE-ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CHAGAS COELHO FILHO
AGRAVADA : FRANCISCA ONEIDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO F. WANDERLEY

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl. 134.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Proc. Procuradoria Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação conforme certificado à fl. 130.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT), e pelo que a inobservância desse requisito legal enseja o não conhecimento do Agravo.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

Por fim, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se
Brasília, 27 de junho de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.790/2001.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO : IVO DE LIMA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão ao verso da fl. 16).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Proc. Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a procuração do subscritor das razões do recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, § 5º, da CLT.

III - Na verdade, os autos de Agravo de Instrumento contém apenas a petição de interposição, o que inviabiliza a prestação jurisdicional vindicada, visto que, materialmente, o instrumento não existe, constituindo motivo suficiente para a inadmissão do apelo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

IV- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se
Brasília, 26 de junho de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.232/2001.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ITALIANO PARA O COMÉRCIO EXTERIOR - ICE.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : ULISSES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 54/55.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Proc. Procuradoria Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Registre-se, ainda, que a etiqueta aposta na petição do recurso declara que a Revista está no prazo, mas não indica a data da publicação do acórdão recorrido e não tem o condão de suprir a ausência da mencionada certidão, porquanto estaria transferindo para o servidor público, responsável pela afixação da etiqueta, a competência desta Corte para apreciar a tempestividade da Revista. Nesse contexto, é inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se
Brasília, 27 de junho de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.265/2001.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAUKO MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO : VALDECIR TEODORO DE PAULA
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Há contraminuta às fls. 71/76, pela manutenção do despacho agravado.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Proc. Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, peças obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Com efeito, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a revista será julgada, caso provido o Agravo, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, pois são peças essenciais para verificação do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99.

IV- Ora, a própria Agravante insiste na admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão interlocutória (Enunciado nº 214/TST), portanto, deveria, pelo menos, ter preparado o Recurso conforme exigência dos arts. 789 e 899 da CLT, o que não fez.

V - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

VI - Publique-se
Brasília, 26 de junho de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.282/2001.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXION INTERNACIONAL MOTORES S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO : MOACIR FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fl. 02/06), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Há contraminuta às fls. 271/275, pela manutenção do despacho agravado.

Desnecessária a remessa dos autos a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, porque formado o seu instrumento fora do prazo legal de 8 (oito) dias, estando, portanto, intempestivo.

Com efeito, de acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, a petição de interposição do Agravo deve ser instruída com as peças necessárias para a formação do instrumento, a partir do qual a Revista será julgada, caso provido o Agravo.

No caso em tela, contudo, as peças de traslado obrigatório somente foram juntadas 4 (quatro) dias após o decurso do prazo legal.

O despacho denegatório da Revista foi publicado no dia 04.08.2000, sexta-feira; o octídio previsto no art. 897, b, da CLT encerrou-se no dia 14.08.2000, segunda-feira. Nessa data, no entanto, somente fora interposta a petição do Agravo. Todas as peças que formam o instrumento somente foram juntadas no dia 18.08.2000, conforme revela o protocolo da fl. 07, restando, portanto, intempestivo o agravo.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se
Brasília, 28 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.283/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIANA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : ETAL PLUS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADA : DRª. NÂNCI MARIA FERNANDES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Há contraminuta às fls. 33/38, pela manutenção do despacho agravado.

Houve manifestação da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST, à fl. 23.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos o acórdão do Regional, nem a cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, peças obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Com efeito, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a revista será julgada, caso provido o Agravo, o acórdão do Regional, bem como, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, pois são peças essenciais para verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se
Brasília, 28 de junho de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.304/2001.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSURB S.A.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO
AGRAVADO : GUARACI DA SILVA MELLO
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 56/62.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Relevar, quanto à autenticidade do despacho agravado, que à fl. 51 dos autos constam dois documentos distintos - no anverso, o despacho agravado; no verso, a certidão de publicação do referido despacho, sendo que apenas o segundo está autenticado. A jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, o carimbo de autenticação conste de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque são, efetivamente, documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante do anverso.

Desse modo, distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados. Entretanto, o carimbo aposto no verso apenas afirma a autenticidade da certidão ali constante, não se referindo, efetivamente, ao despacho do anverso.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se
Brasília, 25 de junho de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.362/2001.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : SALVADOR SALIM ALDE
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS DA S. SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Há contraminuta às fls. 92/98, pela manutenção do despacho agravado.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça obrigatória para formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272/TST.

III - Com efeito, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista será julgada, caso provido o Agravo, a procuração outorgada ao patrono do agravado, pois é peça essencial para que se proceda às suas notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seus nomes na publicação da pauta.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e do art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se
Brasília, 28 de junho de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.488/2001.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : WALTER ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 111/112.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como a do acórdão dos Embargos, que são obrigatórios para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se
Brasília, 10 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.523/2001.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZALTINO FERREIRA MEIRELLES FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 81/83.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fls. 64/65), opostos em face do improvimento do Recurso Ordinário do Reclamante (fls. 56/58), que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se
Brasília, 10 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.575/2001.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ZOLONOF OEHL-SCHLAEGER
AGRAVADO : VILMAR DUARTE TUNES
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Há contraminuta às fls. 48/52, pela manutenção do despacho agravado.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Com efeito, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista será julgada, caso provido o Agravo, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no caso em tela.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes compete velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se
Brasília, 01 de agosto de 2001.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.659/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOZONIVAL BEZERRA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 AGRAVADO : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Não houve apresentação de contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça obrigatória para formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272/TST.

III - Com efeito, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista será julgada, caso provido o Agravo, a procuração outorgada ao patrono do agravado, pois é peça essencial para que se proceda às suas notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seus nomes na publicação da pauta.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e do art. 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.766/2001.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANOESTE AVICULTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN
 AGRAVADO : CLAUDINEI GODOI DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 85 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.904/2001.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : O ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
 AGRAVADO : WALTER LUIZ DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA C. DINIZ BELLINTANI

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Há contra minuta às fls. 75/77, pela manutenção do despacho agravado.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a procuração do subscritor das razões do apelo, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Como se não bastasse, também não foi juntada a procuração outorgada ao advogado do Agravado.

III - Com efeito, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que seja suprida tal falta (Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Compete, ainda, à parte a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas por funcionário da secretaria.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.292/2001.6 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILMA MARIA DA SILVA.
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
 AGRAVADA : SÂMIA HILLANI MELARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 49/51.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, que é peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756831/2001.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : OVÍDIO MANHÃES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Agravante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, vez que não houve o traslado das peças essenciais exigidas no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

III - Na verdade, os autos de Agravo de Instrumento contém apenas a petição de interposição e o despacho denegatório, o que inviabiliza a prestação jurisdicional vindicada, visto que, materialmente, o instrumento não existe, constituindo motivo suficiente para a inadmissão do apelo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.841/2001.0 21ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOAQUIM JOSÉ GURGEL GUERRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : FRANCISCO CANINDÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE BRITO

D E S P A C H O

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, os Agravantes interpõem Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, vez que não houve o traslado das peças essenciais exigidas no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

III - Na verdade, os autos de Agravo de Instrumento contém apenas a petição de interposição e o despacho denegatório, o que inviabiliza a prestação jurisdicional vindicada, visto que, materialmente, o instrumento não existe, constituindo motivo suficiente para a inadmissão do apelo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 20ª Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 22 de agosto de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 371200 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL TEIXEIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 423751 / 1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : ELY SOUZA PINHEIRO

Processo: AIRR - 510023 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 510024/1998-3
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JURACY LÁZARO RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDISON CASAL